



|   |           |
|---|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                     | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....  | 1         |
| STP - Atas .....  | 1         |
| STP - Acórdãos .....  | 4         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                          | <b>16</b> |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 16        |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 16        |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 16        |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                          | <b>23</b> |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 23        |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 23        |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 23        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>23</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                             | 23        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 23        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 24        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 26        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 29        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 35        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 36        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 36        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 36        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 36        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 37        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                               | <b>37</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 38        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>38</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | <b>38</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....                            | <b>38</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                    | <b>38</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 38        |
| Editais .....   | 42        |
| Despachos .....   | 42        |
| Informações .....   | 48        |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 48        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>48</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>49</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>49</b> |
| GP - Despachos .....  | 49        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 56        |
| GP - Portarias .....  | 56        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                           | <b>57</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....                      | <b>58</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 58        |
| Primeira Câmara .....   | 58        |
| Segunda Câmara .....  | 58        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 58        |
| Ministério Público de Contas .....                            | 58        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 58        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 58        |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 58        |
| Administrativo .....  | 58        |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1,

#### REALIZADA ENTRE OS DIAS 31 DE JANEIRO E 03 DE FEVEREIRO DE 2022

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (31/01/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois (03/02/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o **Conselheiro NESTOR BATISTA**, por motivo justificado tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do **quorum**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 6 a 9 de dezembro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos**

para julgamento os Processos nºs: 27339/22, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 762946/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 763977/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 708283/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 761214/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 761435/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 761893/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 761078/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 763836/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; foi comunicado o **arquivamento** dos processos nºs 567022/20, 616027/21, 217527/21, 750866/21, 751587/21, 752486/21, 765936/21, 774986/21, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 20288/22, 686289/21, 696721/21, 740321/21, 749108/21, pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães; 764913/21, 316640/20, 731748/21, 693943/21, 709009/21, 714045/21, 763240/21, 8460/22, 775508/21, 216169/21, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 22102/16, 382092/16, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 666.407/21, 743.703/21, 810.640/18, - 732.906/21, 427.232/09, 754.780/21, 748.675/21, 833.940/13, 10.797/22, 2.030/22, 14.709/18, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; foi comunicada a prorrogação de **sobrestamento** do processo nº 719924/14, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 455.996/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de Representação da Lei nº 8666/93 da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, à senhora advogada Dra. FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO, (OAB/PR nº 61.524). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e improcedência. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 1, onde foram **judgados** os Processos nºs: 683744/21 (Homologação de Recomendações), 748862/21 (Homologação de Recomendações), 752649/21 (Homologação de Recomendações), 761850/21 (Homologação de Recomendações), 761869/21 (Homologação de Recomendações), 763985/21 (Homologação de Recomendações), 767433/21 (Homologação de Recomendações), 768731/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 762946/21 (Homologação de Cautelar), 76381/20 (Conhecimento e provimento), 649748/14 (Conhecimento e provimento parcial), 153061/15 (Conhecimento e provimento parcial), 516668/17 (Conhecimento e provimento), 501621/18 (Conhecimento e provimento parcial), 380798/19 (Conhecimento e não provimento), 148437/19 (Conhecimento e improcedência), 405778/21 (Conhecimento e improcedência), 68650/21 (Conhecimento e resposta), 430586/21 (Conhecimento e resposta), 504997/21 (Conhecimento e resposta), 23210/22 (Deferimento), 777730/21 (Encerramento), 58116/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 27339/22 (Homologação de Cautelar), 412901/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 660361/21 (Regular), 206213/11 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 560335/11 (Conhecimento e improcedência), 148012/12 (Encerramento), 219872/16 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 614518/16 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 435157/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 496168/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 726341/20 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 72860/21 (Conhecimento e não provimento), 693853/17 (Conhecimento e não provimento), 693265/19 (Conhecimento e provimento), 809859/19 (Conhecimento e provimento), 162103/20 (Conhecimento e provimento parcial), 429185/20 (Conhecimento e provimento), 450125/20 (Conhecimento e provimento), 474512/20 (Conhecimento e provimento), 767749/20 (Conhecimento e provimento parcial), 393230/21 (Conhecimento e provimento parcial), 514178/21 (Conhecimento e não provimento), 556970/21 (Conhecimento e provimento), 572445/21 (Conhecimento e não provimento), 664161/21 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 447802/21 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 734046/21 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 15586/22 (Deferimento), 186480/21 (Conhecimento e resposta), 780555/18 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 459029/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 484090/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 508143/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 557039/21 (Conhecimento e improcedência), 558523/21 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 571953/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 624062/21 (Encerramento), 272936/19 (Regular com ressalvas), 185921/21 (Regular), 223580/21 (Regular com ressalvas), 708283/21 (Homologação de Recomendações), 761214/21 (Homologação de Recomendações), 761435/21 (Homologação de Recomendações), 761893/21 (Homologação de Recomendações), 763977/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 242410/10 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 160953/21 (Conhecimento e improcedência), 632847/21 (Conhecimento e não provimento), 847435/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 127395/21 (Conhecimento e improcedência), 273294/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 444846/21 (Conhecimento e improcedência), 523207/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 761078/21 (Homologação de Cautelar), 763836/21 (Homologação de Cautelar), 298530/21 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 508533/17 (Conhecimento e provimento parcial), 308627/18 (Conhecimento e provimento), 805330/19 (Conhecimento e não provimento), 805365/19 (Conhecimento e não provimento), 405298/21 (Conhecimento e não provimento), 484660/21 (Conhecimento e provimento parcial), 586071/21 (Conhecimento e não provimento), 769717/20 (Conhecimento e resposta), 345220/18 (Conhecimento e procedência com recomendações), 209030/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 351274/16 (Regular com determinações), 775663/17 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 14783/17 (Conhecimento e improcedência), 419313/18 (Conhecimento e provimento parcial), 701717/21 (Conhecimento e não provimento), 580894/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 438587/21 (Conhecimento e improcedência), 455996/21 (Conhecimento e improcedência), 578877/21 (Conhecimento e improcedência), 624186/21 (Encerramento),

244820/21 (Regular com ressalvas), 256063/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 590826/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 729556/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 71996/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 722273/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 274289/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 455461/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 485305/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 68871/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 77577/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 687901/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 742120/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 450559/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 113610/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 137978/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 617283/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 115497/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 448945/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 712251/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 41669/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 380961/09 (Adiado por pedido do relator), 135415/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 692837/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 637970/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 466102/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 728808/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 190119/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 194661/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 201994/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 220220/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 245150/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 247188/21 (Adiado por pedido do relator), 252831/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 361070/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 435103/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 691940/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 745420/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 558949/21 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 56252/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 197780/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 333130/21 (Adiado por pedido do relator), 464847/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 88905/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 293592/05 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 522371/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 579017/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 419062/18 (Retirado de Pauta), 262101/21 (Retirado de Pauta), 383200/21 (Retirado de Pauta), 621489/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do processo 516668/17 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento (voto vencedor). O processo foi redistribuído ao vencedor. No julgamento do processo 76381/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento (voto vencedor). O processo foi redistribuído ao vencedor. No julgamento do processo 412901/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator apresentou voto pela procedência parcial com aplicação de multa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo afastamento da multa (voto vencedor). A relatoria foi mantida. No julgamento do processo 429185/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento (voto vencedor). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo 450125/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento (voto vencedor). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo 455740/21 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo está com vista para o Senhor Presidente para preferir voto desempate. No julgamento do processo 847435/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou voto pela procedência com aplicação de multas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente para exclusão da multa à Pregoeira, Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, e que seja aplicada contra o Prefeito, Sr. Tarcisio Marques dos Reis, por apenas uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05 (voto vencedor). A relatoria foi mantida. O processo 558949/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi adiado em razão de pedido de sustentação oral. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 nº 43950/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 31/01/2022 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto pela Procedência parcial, aplicação de multa e expedição de determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval

Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela exclusão da multa do art. 87, IV, "g", imposta contra o Prefeito, Sr. João Batista Pacheco, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedrosa. No julgamento do processo 298530/21 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou voto pela Regularidade com ressalva, multa e recomendação. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente afastar a multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sra. Mônica Rischbieter.(voto vencedor). A relatoria foi mantida. Neste mesmo processo, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou a seguinte manifestação: Muito embora o bem lançado voto divergente, cumpre enfatizar que a tolerância de 30 dias de atraso para encaminhamento dos dados eletrônicos, em minha avaliação, não pode ser estendida ao atraso no envio da prestação de contas, seja pela ausência de amparo legal ou jurisprudencial, ou ainda pela falta de nexo causal a justificar o referido atraso. No processo 508533/17 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o senhor Presidente apresentou voto desempate, acompanhando o voto do relator pelo conhecimento e provimento parcial. O julgamento do processo 464847/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi adiado para a próxima sessão virtual, em razão da apresentação de voto divergente. O julgamento do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 183880/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 06/12/2021 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto pela regularidade, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente propondo que seja consignada ressalva decorrente da ausência de licitação para contratação de serviços de locação de veículos, com a expedição de recomendação no sentido de que "estude a possibilidade de ampliar o objeto de suas licitações para locação de veículos, a fim de incluir também os veículos destinados ao atendimento das necessidades dos gabinetes dos parlamentares, excluindo as respectivas despesas daquelas indenizáveis mediante ressarcimento", nos exatos termos propostos pela 1ª Inspeção de Controle Externo; sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi deferida sustentação oral ao advogado(a) Dra. Fernanda Alves Andrade Guarido, OAB/PR nº 61.524 no processo 455.496/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia trinta e um do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (31/01/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária virtual para realização entre os dias quatorze e dezessete de fevereiro de dois mil e vinte e dois (14 e 17/02/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, que presidiram a Sessão do Colegiado.  
\*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2,  
REALIZADA ENTRE OS DIAS 14 E 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (14/02/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (17/02/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedrosa por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 31 de janeiro a 3 de fevereiro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 71982/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 757330/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 758204/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 82674/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 87048/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 82198/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 68981/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o **arquivamento** dos processos nºs 744536/20, 453292/21, 666405/21 pelo Conselheiro Nestor Baptista; processos nºs 572100/21, 594872/21, 778590/21, 44497/22, 25824/22, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; processo nºs 588619/21, 757925/21, 39043/22, 766517/21, 591861/20, 39825/22, 183666/19, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 1005486/15, 735247/21, 669007/21, 836514/17, 446841/18, 683786/21, 643199/21, 500800/21, 741310/21, 674957/21, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 46651/22, 27630/22, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; processo nº 590060/17, pelo Conselheiro substituto Claudio Augusto Kania. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº 523269/21 pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Foi comunicada a **revogação da cautelar** concedida por meio do Despacho nº 117/22, a cautelar concedida por meio do Despacho nº 1671/21, homologado pelo Acórdão 159/22-TP nos autos de Representação da Lei 8666/93 nº 76383-6/21, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; foi comunicada a **decisão judicial** nos autos 124444/04, pelo Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania. Foi **devolvido** o Processo nº 274.289/20 pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário

Virtual do Tribunal Pleno nº 2, onde foram  **julgados** os Processos nºs: 677094/21 (Homologação de Recomendações), 720097/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 135415/16 (Conhecimento e improcedência), 41669/20 (Outros), 692837/16 (Conhecimento e provimento parcial), 692102/19 (Conhecimento e não provimento), 466102/20 (Conhecimento e provimento parcial), 361070/21 (Conhecimento e não provimento), 435103/21 (Conhecimento e não provimento), 220220/21 (Conhecimento e não provimento), 691940/21 (Deferimento de liminar), 758387/21 (Deferimento), 71982/22 (Homologação de Cautelar), 637970/17 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 190119/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 247188/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 333360/21 (Conhecimento e improcedência), 745420/21 (Homologação de Cautelar), 245150/21 (Regular com ressalvas com recomendações), 252831/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 200403/16 (Arquivamento), 525551/17 (Conhecimento e provimento), 620733/21 (Não conhecimento), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 476863/15 (Arquivamento), 808359/17 (Conhecimento e improcedência), 398445/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 266910/19 (Conhecimento e provimento parcial), 449909/20 (Conhecimento e não provimento), 514984/21 (Conhecimento e provimento), 693706/21 (Conhecimento e não provimento), 589526/21 (Conhecimento e improcedência), 758204/21 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 645263/17 (Conhecimento e provimento parcial), 559573/18 (Conhecimento e não provimento), 426910/21 (Conhecimento e provimento), 488240/21 (Conhecimento e não provimento), 646996/21 (Conhecimento e não provimento), 455740/21 (Conhecimento e provimento), 43950/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 82674/22 (Homologação de Cautelar), 87048/22 (Homologação de Cautelar), 450559/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 592760/20 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 763836/21 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650898/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 747280/18 (Conhecimento e provimento parcial), 137978/21 (Conhecimento e provimento parcial), 68981/22 (Homologação de Cautelar), 546404/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 113610/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 13811/22 (Homologação de Recomendações), 27774/22 (Homologação de Recomendações), 28282/22 (Homologação de Recomendações), 82198/22 (Homologação de Recomendações), 197780/19 (Regular com ressalvas com recomendações), 183880/21 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 517773/18 (Conhecimento e improcedência), 501025/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 104913/21 (Conhecimento e provimento parcial), 443781/20 (Conhecimento e provimento parcial), 338167/21 (Conhecimento e não provimento), 701393/21 (Conhecimento e não provimento), 257922/21 (Conhecimento e improcedência), 443033/21 (Conhecimento e improcedência), 552509/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 88905/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 223729/18 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de  **vista** aos Processos nºs: 578732/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 729556/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 702388/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 201994/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 721009/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 757330/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 476187/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 722273/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 71996/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 68871/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 304866/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 578990/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 652504/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 485305/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 742120/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 687901/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 229941/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 77577/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 924150/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 617283/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 422761/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 448945/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 115497/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 293592/05, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 712251/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Foram  **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 380961/09 (Adiado por pedido do relator), 216661/20 (Adiado para análise de voto divergente), 728808/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 194661/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 494010/21 (Adiado para análise de voto divergente), 274289/20 (Adiado para análise de voto divergente), 455461/20 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 672870/20 (Adiado para análise de voto divergente), 473217/17 (Adiado para análise de voto divergente), 56252/16 (Adiado por pedido do relator), 484473/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500584/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis

Bonilha; 333130/21 (Adiado por pedido do relator) , 464847/21 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 730586/19 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 522371/08 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de pauta os Processos nºs: 704562/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 497597/16 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 558949/21 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;. O julgamento do processo 216661/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi adiado para a próxima sessão virtual, em razão de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo 466102/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo Provimento parcial, apenas para excluir a imposição da multa (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao vencedor. O julgamento do processo 494010/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi adiado para a próxima sessão virtual, em razão de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo 464847/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi adiado para a próxima sessão virtual, em razão de ausência de membro de colegiado – Tiago Alvarez Pedroso. O julgamento do processo 274289/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi adiado para a próxima sessão virtual, em razão de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O julgamento do processo 473217/17 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi adiado para a próxima sessão virtual, em razão de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O julgamento do processo 672870/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi adiado para a próxima sessão virtual, em razão de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo 558949/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi retirado de pauta para que seja possibilitada a sustentação oral na sessão do Pleno por videoconferência. O Senhor Presidente apresentou voto desempate no processo 455740/21 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhando a divergência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pelo provimento do recurso de revisão. Os autos foram redistribuídos ao relator vencedor. No julgamento do processo 450559/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou voto pela procedência da representação, com sanção de restituição de valores, multa proporcional ao dano e remessa ao Ministério Público Estadual. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para afastar a aplicação da multa proporcional ao dano contra a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. Interpretação do parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar nº 113/05. (voto vencedor). O Senhor Presidente apresentou voto desempate no processo 43950/21 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhando a divergência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pela exclusão da multa do art. 87, IV, "g", imposta contra o Prefeito, Sr. João Batista Pacheco. Os autos permanecem com o relator. O processo 464847/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista a apresentação de voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e ausência de membro de colegiado – Tiago Alvarez pedroso. No julgamento do processo 113610/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação. Pela subsequente instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente apenas no que tange à multa alvitada pelo Conselheiro Durval Amaral à Sra. Luzia Harue Suzukawa. O Senhor Presidente apresentou voto desempate no processo 183880/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, acompanhando a divergência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para que seja consignada ressalva decorrente da ausência de licitação para contratação de serviços de locação de veículos, com a expedição de recomendação. A relatoria foi mantida. O julgamento do processo 730586/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi adiado para a próxima sessão virtual, em razão de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do processo 88905/19 da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou manifestação: Em preliminar entendo que o processo deve retornar ao MPC para manifestação de mérito, já que não entrou no mesmo em sua última manifestação. Foi deferida sustentação oral no processo 484.473/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia dezessete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (17/02/2022), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias quatorze e dezessete de março de dois mil e vinte e dois (14 a 17/03/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-124110/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIA MENDES DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GORGIA LUISA ROLOFF, LUCAS PAULINO DA SILVA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S.

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 420/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação lastreada na Lei n.º 13.303/2016. Medida cautelar de suspensão da Licitação n.º 298/2021. Homologação.

## I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 87, § 2º, da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por OSM ENGENHARIA DE PROJETOS S/S em face da Licitação n.º 298/2021, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para a "elaboração de projeto básico hidráulico com complementares básicos para ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário dos municípios de Londrina e Cambé, conforme detalhado nos anexos do edital" (peça 4, fls. 1).

Na sua exordial (peça 3), a representante alega que:

- (i) mesmo sendo detentora da proposta mais bem classificada, foi inabilitada do certame em razão da apresentação da certidão positiva de registro no CREA, a qual apontou a existência de dívidas junto a referida entidade, o que para a comissão de licitação teria infringido regra do edital que veda a aceitação de certidões positivas;
- (ii) a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná e do da União (TCU) coíbe a exigência de quitação de débito frente a conselhos de classe para fins de habilitação;
- (iii) inexistente amparo legal e regulamentar para a exigência vergastada;
- (iv) é inaplicável o artigo 69 da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, que condiciona a admissão em licitações de pessoas jurídicas e profissionais à apresentação de prova de quitação de débito junto ao conselho local, eis que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988;
- (v) inexistiu prévio planejamento para o estabelecimento do requisito, eis que a representada apenas reproduziu dispositivo constante em sua minuta padrão, sem avaliar a sua pertinência para o certame em epígrafe;
- (vi) houve equívoco de interpretação da regra do edital, eis que a regularidade se referiria ao registro e não ao adimplemento junto ao CREA, sendo suficiente a certidão para demonstrar seu registro na entidade e habilitação para o exercício de atividades como as do objeto da licitação; e
- (vii) apesar da possibilidade prevista no edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR (RILC) de realização de diligência, a comissão de licitação desconsiderou a apresentação de nova certidão, comprovando a quitação de débitos, e insistiu em seu formalismo exagerado.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

Dentro da estreita perspectiva que essa fase embrionária comporta, a presente representação há que ser recebida.

A questão iuris submetida ao crivo desta Corte se refere à licitude da regra do edital que determinou o reconhecimento da inabilitação da representante. Consoante se depreende dos autos (peça 4, fls. 59, 98-103), a interessada foi inabilitada pelo não atendimento ao subitem 14.4.2.2.1 do edital, dada a apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e positiva de débitos (peça 4, fls. 107).

Eis a redação da regra editalícia que fundamentara a decisão:

"14.4. ENVELOPE Nº 3 - HABILITAÇÃO

(...)

14.4.2. TÉCNICA

(...)

14.4.2.2. Certidão de Registro de Regularidade de Situação junto ao CREA, ou junto ao respectivo conselho de classe, da Proponente.

14.4.2.2.1. Não serão aceitas certidões positivas"

A Lei n.º 13.303/2016, que veicula o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, é extremamente lacônica quanto à disciplina da habilitação, limitando-se quanto à qualificação técnica a prescrever que ela será "restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório" (artigo 58, inciso II). Daí o porquê de a mesma lei ter atribuído ao regulamento interno das estatais a obrigação de dispor sobre procedimentos de licitação (artigo 40, inciso IV). E, no caso da representante, o RILC ao estatuir os requisitos de qualificação técnica definiu, naquilo que importa para a análise do presente caso, que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente" (artigo 46, inciso I). Ou seja, o regulamento apenas permite, entre outras coisas, que a idoneidade técnica seja aferida pela apresentação do registro no ente profissional competente, nada se referindo à demonstração da regularidade dos seus débitos.

Destarte, afigura-se, a princípio, que a disposição contida no instrumento convocatório (Item 14.2.3.2) não encontra respaldo legal nem regulamentar.

Ao que parece, a exigência vergastada contraria o próprio artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que só permite expressamente que o procedimento licitatório contenha "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Salvo melhor juízo, não se vislumbra como a quitação de débitos classistas pode influenciar na hígida execução do contrato decorrente dessa licitação.

Não bastasse, sob o pálio da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, há tranquila jurisprudência desta Corte de Contas condenando o requerimento de dispositivo análogo:

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública n.º 003/2019. Possíveis irregularidades consistentes em: exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação; e exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame" (TCEPR, Acórdão n.º 1403/2019, do Pleno) (grifou-se).

"diante de eventual inadimplência de seus filiados compete a cada Conselho de Classe propor as medidas administrativas e judiciais de cobrança ao seu alcance, eis que o processo licitatório não é o meio adequado para se obter a regularidade perante os órgãos de classe" (TCEPR, Acórdão n.º 4183/2019, do Pleno)

"Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública n.º 009/2018. Município da Lapa. 1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA; 2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica; 3) Exigência de apresentação de plano de trabalho como parte integralmente de documentos de habilitação. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação. Homologação" (TCEPR, Acórdão n.º 1397/2019, do Pleno).

De igual forma, da jurisprudência do TCU é possível colher as seguintes linhas de orientações:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.

(...)

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea "b"). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009 – Plenário: (...) (Acórdão n.º 2472/2019, Primeira Câmara).

"A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade" (Acórdão n.º 1.357/2018, Plenário).

"REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

9.2.4. a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)

12. No que se refere à exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea, embora existam decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, entendo, como a unidade técnica, que a corrente majoritária e recente avançou no sentido de que tal exigência ultrapassa a limitação fixada pela Lei de Licitações, sendo suficiente a apresentação da prova do registro ou inscrição na entidade profissional, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 (...) (Acórdão n.º 1447/2015, Plenário).

Desse modo, ainda que a jurisprudência invocada se refira à Lei n.º 8.666/1993, sua ratio essendi, mutatis mutandis, pode ser aplicada à presente licitação, eis que o artigo 30, inciso I, dessa lei e o artigo 46, inciso I do RILC em nada discrepam, impondo-se o recebimento da representação.

Quanto à cautelar requerida, ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, a exigência de quitação junto a entidade de classe alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízo ao erário, dada a inabilitação de licitante que ostentava a proposta de menor preço.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 240/22, deferir o pleito de medida cautelar para suspenso o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 240/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 240/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-103546/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 491/22 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Indenização de férias. Resolução n.º 49/2014-TC. Possibilidade. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo Auditor deste Tribunal, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por meio do qual solicita indenização de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2021.

Conforme declaração que acompanha o requerimento, o período de férias não foi usufruído por absoluta necessidade do serviço[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação 62/22-DGP[2] declarou que o Auditor requereu 30 (trinta) dias para o período de 26/07/2021 a 24/08/2021 conforme Processo n.º 450200/21, percebendo um abono de férias em agosto de 2021, restando-lhe 30 (trinta) dias pendentes e 1 (um) abono de férias. Nesse sentido, informa-se que, referente ao exercício de 2021 consta saldo de 30 (trinta) dias e um abono de férias. Informa-se, ainda, que possui saldo total disponível de 92 (noventa e dois) dias, sendo 2 (dois) dias do exercício de 2017, 30 (trinta) dias do exercício de 2021 e 60 (sessenta) dias do exercício de 2022 (período aquisitivo 06/01/2021 a 05/01/2022).

A unidade também informou que a conversão dos 30 (trinta) dias requeridos em pecúnia, acrescidos do adicional de férias pendente, resulta em um valor de R\$ 44.918,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), consoante Parecer n.º 55/22-DIJUR[3] e o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer n.º 61/22-PGC[4] opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que a matéria em questão se encontra regulamentada pela Resolução n.º 49/2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n.º 49/2014 assegura a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos. De acordo com as disposições normativas a indenização é condicionada a não fruição das férias por absoluta necessidade de serviço e ao acúmulo do direito a mais de 60 (sessenta) dias de férias:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Conforme Parecer da DIJUR, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, os requisitos foram atendidos, pois há declaração da Presidência desta Corte de Contas no sentido do absoluto acúmulo de serviço como fato impeditivo do exercício do direito, bem como informação da Diretoria de Gestão de Pessoas dando conta do acúmulo de 91 (noventa e dois) dias de férias.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, concedendo ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA a indenização em decorrência de férias não usufruídas, nos termos da Resolução n.º 49/2014 deste Tribunal, e dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, concedendo ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA a indenização em decorrência de férias não usufruídas, nos termos da Resolução n.º 49/2014 deste Tribunal e dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 4.

2. Peça n.º 5.

3. Peça n.º 6.

4. Peça n.º 7.

PROCESSO Nº:-138550/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 492/22 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Indenização de férias. Resolução n.º 49/2014-TC. Possibilidade. Deferimento.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo Conselheiro deste Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por meio do qual solicita indenização de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação 84/22-DGP[1], declarou que, que o douto Conselheiro solicitou fruição de 60 (sessenta) dias das férias referentes ao exercício de 2022 no período de 24/01/2022 a 24/03/2022, conforme Despacho do Presidente nº 90 de 14/01/2022, recebendo os dois abonos de férias em janeiro/2022. Interrompeu suas férias a partir de 28/01/2022 conforme Protocolo nº 41.297 de 26/01/2022, restando-lhe 56 (cinquenta e seis) dias pendentes. Usufruiu 05 (cinco) dias de férias no período de 21/02/2022 a 25/02/2022 conforme Protocolo nº 112.208 de 17/02/2022, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 51 (cinquenta e um) dias de férias referentes ao exercício de 2022 (período aquisitivo de 14/06/2021 a 13/06/2022).

Também informou que a conversão dos 30 (trinta) dias requeridos em pecúnia resulta em um valor de 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), consoante Parecer nº 62/22-DIJUR[2] e o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 63/22-PGC[3] opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que a matéria em questão se encontra regulamentada pela Resolução nº 49/2014.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n.º 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos. Conforme se depreende do disposto no art. 1º, da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço.

Com relação ao acúmulo de serviço tem-se que é presumido para o Conselheiro Corregedor-Geral do Tribunal consoante Art. 1º, § 3º, da Resolução nº 49/2014[4].

Assim, conforme Parecer da Diretoria Jurídica, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, os requisitos foram atendidos, sendo que o absoluto acúmulo de serviço como fato impeditivo do exercício do direito foi declarado pelo Conselheiro em seu pedido e é presumido em razão da função especial que ocupa, bem como há informação da Diretoria de Gestão de Pessoas dando conta do acúmulo de 51 (cinquenta e um) dias de férias.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, concedendo ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES a indenização em decorrência de férias não usufruídas, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal e dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, concedendo ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES a indenização em decorrência de férias não usufruídas, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal e dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 4.

2. Peça nº 6.

3. Peça nº 7.

4. § 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

## PROCESSO Nº:-136114/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO, DANIELE LUCINDO RAMOS, ELTON SILVERIO VIANA DE LIMA, JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, LEONIDAS DE LIMA, LIZABETI DE FATIMA FRACARO PAUPERIO, MARCIA DO PILAR RAMOS WAESS, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARIELI DA LUZ BISCAIA BRAGA, MARIO BRAGA NETO, MATHEUS GABRIEL ALVES SOBRINHO, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, RUBENS JOSE GONCHOROSKI PAUPERIO, SANDRO PAULO RAMOS ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTINA SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO, GUILHERME BAIK DA SILVA, LAYZ GONZALES WAGNITZ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 494/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia formulada por integrante da sociedade civil em face de prefeito, de vereadores e de servidores municipais, tendo por objeto o provimento de cargos municipais em suposta contrariedade aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, e sem observar a Súmula nº 13 do STF. Prejulgado n.º 9 do TCE-PR. Nepotismo. Ausência de provas da irregularidade dos procedimentos. Improcedência.

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por AILSON ORLEI MORO CAMARGO, em que notícia a ocorrência de supostas irregularidades praticadas por JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO (Prefeito Municipal de Matinhos de 01/01/2021 a 31/12/2024) referente à nomeação de apadrinhados políticos e parentes de vereadores em cargos em comissão, em ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, bem como à Súmula nº 13 do STF.

Foram questionadas pelo Denunciante as nomeações dos seguintes agentes:

i)ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO, nomeado Secretário Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca;

ii)MATHEUS GABRIEL ALVES SOBRINHO, nomeado Chefe de Setor de Execuções Fiscais;

iii)SANDRO PAULO RAMOS, nomeado Assessor Parlamentar; iv)LOPES FABIANO RAMOS, nomeado Chefe de Departamento do Mercado, Feiras e Cemitério Municipal;

v)MARCIA PILAR RAMOS WAESS, nomeada Diretora Geral;

vi)DANIELE LUCINDO RAMOS, nomeada Chefe de Divisão de Alvará e ISSQN;

vii)LEONIDAS DE LIMA, nomeado Diretor de Fiscalização de Obras Públicas;

viii)MARCOS ROBERTO DE LIMA, nomeado Chefe de Departamento de Fiscalização de Posturas e Comércio;

ix)LIZABETI DE FATIMA FRACARO PAUPERIO, nomeada Chefe de Departamento de Proteção Social Básica;

x)RUBENS JOSE GONCHOROSKI PAUPERIO, nomeado Chefe de Divisão de Contabilização e Despesas;

xi)MARIELI DA LUZ BISCAIA BRAGA, nomeado Chefe de Setor de Controle de Estoques;

xii)ROSALDO RICARDO DE SANTOS, nomeado Chefe de Setor de Atendimento ao Gabinete do Prefeito

O Denunciante sustentou que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Matinhos editou diversos decretos, nomeando parentes de seus subordinados, garantindo ainda cargos a familiares de vereadores eleitos e de candidatos a vereador não eleitos de sua base aliada, o que configuraria nepotismo indireto. Sustentou que a oferta de cargos se deu pelo simples fato de o terem ajudado em sua campanha eleitoral, sem levar em conta a capacidade técnica para o desempenho das funções, ferindo os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, republicano, bem como a Súmula nº13 do STF.

Por meio do Despacho nº 310/21-GCAML, a denúncia foi recebida, determinando-se a inclusão de todos os indicados como interessados e a citação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, por meio do seu representante legal, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO (Prefeito Municipal de Matinhos de 01/01/2021 a 31/12/2024), para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

MARIO BRAGA NETO (Presidente da Câmara Municipal de Matinhos de 01/01/2021 a 31/12/2022) manifestou-se nos autos consignando que: “não há que se falar em nepotismo, visto que não há na Câmara Municipal nenhum assessor parlamentar com grau de parentesco com o Prefeito desta cidade, condição necessária para configurar nepotismo indireto/cruzado”. Aduziu possuir parentes nomeados no Executivo Municipal, haja vista “sua família ser atuante na sociedade local, inquieta com as questões políticas, sempre estando em busca de soluções para os problemas coletivos”.

ROSALDO RICARDO DOS SANTOS (Chefe de Setor de Atendimento ao Gabinete do Prefeito) admitiu ser sogro do Presidente da referida Casa Legislativa, o que, segundo ele, não seria impeditivo legal ou moral para ter aceitado o cargo em comissão. afirmou, também, que “na Casa Legislativa de Matinhos não há nenhum parente do Chefe do Poder Executivo o que seria condição necessária para configurar nepotismo indireto/cruzado”.

JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO (Prefeito Municipal de Matinhos de 01/01/2021 a 31/12/2024) e o MUNICÍPIO DE MATINHOS, por sua vez, aduziram que: “todas as nomeações questionadas [...] foram realizadas atendendo aos princípios da Administração Pública e dentro do estrito cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal”. Sustentaram que “a situação narrada não condiz com a realidade, sendo que a peça [...] não contém qualquer prova de que o atual Prefeito de Matinhos tenha realizado nomeações por força de um ‘ajuste de designações recíprocas”, reforçando a ausência de prova cabal a operacionalização de acordos entre os envolvidos num suposto esquema de ‘nepotismo indireto’ ou ‘cruzado”.

DANIELE LUCINDO RAMOS (Chefe de Divisão de Alvará e ISSQN) “admite ser cunhada do candidato a vereador não eleito”, o que, segundo ela, “não é impeditivo legal ou moral para ter aceitado o cargo em comissão”, aduzindo que “Matinhos é uma cidade pequena, onde ser parente de alguém que concorre a vereança é comum há vários Municípios”. Afirma ter experiência no trabalho com público, sendo cidadã ativa na busca de soluções para os problemas da sociedade local, ressaltando não haver familiar do Chefe do Poder Executivo empregado na Casa Legislativa a fim de que se configure nepotismo cruzado, o que “por si só já deixa a denúncia inócua”.

SANDRO PAULO RAMOS (Assessor Parlamentar) afirma possuir “vasto conhecimento e vivência da vereança o que lhe capacita para a função de assessor parlamentar”, não existindo, portanto, “nenhum liame entre a situação fática descrita no relato exordial e os atos tidos como materializadores da ilegalidade alegada”. No mais, reforça os argumentos propostos pelos demais interessados.

Em Instrução nº 423/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa, que, em que pese a nomeação de apoiadores políticos do Prefeito, inexistiu relação de parentesco entre este e os demais servidores nomeados, não se constatando, nos autos, qualquer documentação que demonstrasse a ocorrência de “designações recíprocas” entre o Poder Executivo e os Poder Legislativo de Matinhos, ponto vital para configurar a irregularidade relatada na denúncia, consoante Súmula Vinculante 13 do STF.

Verifica que, embora a municipalidade não tenha apresentado a comprovação de que os atuais ocupantes possuem capacidade técnica para exercer as respectivas funções públicas, dentro das atribuições dos referidos cargos comissionados há uma margem de discricionariedade do Chefe do Executivo para realizar tais nomeações, portanto, caberia ao denunciado indicar ao menos indícios da falta de capacidade técnica dos nomeados, pelo que opina pela improcedência da Denúncia.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 115/22.

## II- DA ANÁLISE

Da análise do feito assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da improcedência da Denúncia.

Conforme se depreende da exordial, apontou-se a ocorrência de nomeação de parentes de subordinados do prefeito, de familiares de vereadores eleitos e de candidatos a vereador não eleitos de sua base aliada, não se indicando a ocorrência de nomeação de parentes do Prefeito, de modo a configurar-se nepotismo direto, nos exatos termos do Prejulgado 9 desta Corte: “4) para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.”

Tampouco demonstrou-se a ocorrência de “designações recíprocas” entre o Poder Executivo e os Poderes Legislativo de Matinhos, de modo a configurar-se o nepotismo cruzado, assim compreendida a situação em que “duas autoridades distintas, titulares de competência para provimento de cargo em comissão ou função gratificada, exercitassem escolha as combinadas. Então, o parente da autoridade “A” seria nomeado ela autoridade “B” e o parente da autoridade “B” seria nomeado pela autoridade “A”. Práticas dessa ordem são descabidas.”[1]

Sobre o tema, dispõe a Súmula n 13 do STF:

“Súmula 13, STF - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”

Já o Prejulgado nº 9 desta Corte dispõe:

“nepotismo cruzado-poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade”.

Além disso, conforme fundamentou a Unidade Técnica, dentro das atribuições dos referidos cargos comissionados há uma margem de discricionariedade do Chefe do Executivo para realizar tais nomeações, não se apresentando, nos autos, indícios da falta de capacidade técnica dos nomeados, de forma a evidenciar-se violação aos princípios da moralidade e da eficiência.

Acrescente-se que para a formação dos vínculos sob discussão há que se ressaltar o elemento “confiança” a ser estabelecido entre chefe e subordinado e na aptidão para o desempenho satisfatório das funções a serem executadas, assim definida por Carmen Lucia Antunes Rocha:

“A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis. Nem se há de considerar de confiança pessoal condições personalíssimas do agente eleito, como parentesco etc., pois tanto caracterizaria mero nepotismo, proibido constitucional e infraconstitucionalmente, o que vem sendo cumprido, aliás, com rigor pelo Poder Judiciário”[2]

Diante da ausência de provas das irregularidades narradas, há que se acolher os opinativos técnicos pela improcedência da Denúncia.

### III- CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO, acolhendo os opinativos uniformes pela improcedência da Denúncia.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Acolher os opinativos uniformes pela improcedência da Denúncia; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Curso de direito administrativo [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 853-859

2. ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177.

### PROCESSO Nº:-150706/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 496/22 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2022, ante imperiosa necessidade de serviço.

#### II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 89/22 (peça 04), informou que requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, anexando para tanto, excerto dos seus assentos funcionais. A unidade apontou ainda que, o cálculo do valor deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, perfazendo o montante de R\$ 94.565,95 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Por meio do Parecer nº 65/22 (peça 05), a Diretoria Jurídica aduziu que a matéria foi regulamentada no âmbito desta Corte por meio da Resolução nº 49/2014, estando previsto no art.1º a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas. Ao final, opinou pela possibilidade de deferimento do pedido.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 64/22 (peça 06), exarado pelo Procurador Geral em Exercício, Dr. Michael Richard Reiner, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento no percentual de 1/3, correspondente ao valor de R\$ 94.565,95 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

#### III – VOTO

A Resolução n.º 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o Requerente em seu pedido acostado à peça 02.

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas aliada aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de 1/3 relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP, perfazendo o montante de R\$ 94.565,95 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I- pelo deferimento do pleito de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, relativamente ao exercício de 20221, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP.

II- Encaminhar-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Deferir o pleito de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, relativamente ao exercício de 20221, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP; e

II- encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº:-621560/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AMARILDO GOMES DE ALMEIDA, BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, ELITON KRUGER, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 497/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8.666/93. Tomada de Preços. Serviços de Publicidade. Ilegalidades na condução do certame. Anulação. Perda superveniente do objeto. Pelo arquivamento e encerramento, sem julgamento de mérito.

#### I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c pedido cautelar formulada por BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, em que notícia supostas irregularidades na TOMADA DE PREÇOS nº 06/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, tendo como objeto a “contratação de agência de publicidade para execução dos serviços de divulgação”, compreendendo a criação, produção, distribuição, veiculação e controle de campanhas institucionais e publicitárias do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu.”

A Representante alegou, em síntese, a ocorrência de ilegalidades e indícios de direcionamento no julgamento das propostas, eis que foi desclassificada em razão de equívoco, por parte da Comissão Permanente de Licitação, na contagem de laudas da documentação por ela encaminhada. Afirmou que a licitante “OLÉ PROPAGANDA” extrapolou a verba máxima para a campanha simulada, incluindo em sua Estratégia de Mídia, recursos do Município, tais como o site e redes sociais, o que seria vedado pelo edital, gerando suspeitas de favorecimento no certame.

Por meio do despacho nº 1271/21 – GCAML (peça 9) a Representação foi recebida, deferindo-se o pedido liminar para suspensão do certame ao identificar erro crasso na análise da documentação pela comissão de licitação e desrespeito ao princípio do julgamento objetivo, determinando-se a citação Município de Rio Bonito do Iguaçu, de SEZAR AUGUSTO BOVINO (Prefeito Municipal), ROBERTO JOSÉ KWAPIS (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) ELINTON KRUGER e AMARILDO GOMES DE ALMEIDA (membros da Comissão Permanente de Licitação).

Os interessados manifestaram-se conjuntamente nos autos, informando, dentre outros fatos, a anulação do certame (peças 43 e ss).

Em Instrução nº 231/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, conforme se depreende da decisão de anulação e respectiva publicação constante das peças 36 e 37 dos autos, o MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU tornou sem efeitos a tomada de preços nº 6/2021, de modo que a Representação perde o seu objeto, já que as insurgências articuladas pela representante dizem respeito justamente a ilegalidades promovidas durante a condução do certame, opinando pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 129/22.

#### II- DA ANÁLISE

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido do encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Conforme se depreende da manifestação do Município, este anulou a tomada de preços nº 6/2021[1]:

“Diante do exposto, a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, decide ANULAR INTEGRALMENTE o processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF. Devendo os interessados serem notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de representação Nº: 621560/21.”

Diante da anulação do certame sob exame, e considerando-se que as irregularidades que ensejaram a concessão de medida cautelar decorreram justamente da condução do procedimento licitatório, não há que se cogitar outra solução à presente que não seja o seu encerramento, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, e VI do Código de Processo Civil[2], aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005.

#### III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo encerramento do presente sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do presente sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Publicado no jornal Xagu nº 1162 de 26 de novembro de 2021 (peça 37).

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

#### PROCESSO Nº:-656460/17

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO GUSTAVO BERSCH

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 498/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização indevida de serviços públicos. Inexistência de negativa de vigência de lei e de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Desprovemento.

#### 1 . DO RELATÓRIO

Trata-se originalmente de Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária, visando averiguar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no decorrer dos exercícios de 2009 a 2011, em decorrência da celebração de termo de parceria cujo objeto consistia na promoção de serviços de saúde aos municípios.

Por meio do Acórdão nº 1231/16-S2C[1], retificado pelo Acórdão nº 5668/16-STP[2], esta Corte julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, determinando ressarcimento de valores cuja utilização não restou comprovada, além da aplicação de multas administrativas.

Mediante o Acórdão nº 3610/17-STP[3], negou-se provimento ao Recurso de Revista do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e concedeu-se parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon e pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich (ex-Prefeito Municipal, gestão 2009-2012), para o fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à ausência de contabilização das despesas com pessoal, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Após, o Sr. Moacir Luiz Froehlich interpôs Recurso de Revisão[4] fundamentado no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno[5], apontando negativa de vigência ao artigo 6º[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

Tal recurso foi admitido pelo Despacho nº 1894/17 – GCIZL[7].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio do Parecer nº 106/17-COFIT[8], opinou pelo desprovemento.

O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 8930/17-SMPJTC[9]).

As peças 182/220, o recorrente anexou documentos complementares, os quais foram admitidos pelo Despacho nº 1792/19-GCILB[10], sendo os autos reencaminhados à unidade técnica para apreciação.

Mediante a Instrução nº 4681/21-CGM[11], a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o opinativo pelo desprovemento do recurso, ressaltando que a última documentação juntada aos autos pelo ex-gestor não altera a análise já efetuada.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação técnica (Parecer nº 906/21-4PC[12]).

É o relatório.

#### 2 . DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Conforme se extrai de referido dispositivo, por meio desse recurso não se está livre para simplesmente deduzir críticas em relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que a causa de pedir se encontra delimitada.

De início, ratifico seu recebimento, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

Em relação à negativa de vigência de lei, o recorrente alegou que, ao responsabilizá-lo pelas despesas não comprovadas, o Acórdão nº 3610/17-STP teria violado o artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual dispõe:

Art. 6º. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Asseverou que foi ludibriado, pois o controlador interno do Município e a Comissão de Acompanhamento da Parceria, mesmo cientes da incompleta prestação de contas, emitiram pareceres pela regularidade das contas da Instituição.

Pois bem.

Diferente do que afirma o recorrente, o dispositivo tido por violado não prevê uma ordem na indicação dos responsáveis por irregularidades, pela qual a responsabilização do controlador interno excluiria a do gestor.

Cabe ao controlador interno auxiliar o gestor no acompanhamento efetivo do repasse de recursos públicos efetuados através de termo de parceria, mas não substituí-lo em suas responsabilidades perante este Tribunal.

Sobre esse aspecto, relevante mencionar que a obrigatoriedade do gestor de prestar contas a esta Corte decorre de imposição constitucional[13] e, na parte que trata especificamente dos processos de prestação e Tomada de Contas, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece que o gestor/ordenador de despesas responde juntamente com o beneficiário pela não comprovação da aplicação dos recursos públicos (artigos 13 e 14)[14].

Nessa senda, concluo pelo afastamento da aventada ofensa à norma legal.

No que diz respeito à suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, argumentou o recorrente que a decisão ora vergastada não condiz com o Acórdão nº 1412/06-STP[15] (Uniformização de Jurisprudência nº 3), o qual estabelece que a responsabilidade pela devolução dos valores, em caso de não prestação de contas, é da entidade beneficiária.

Entretanto, ao contrário do que defende, as decisões não são divergentes.

É certo que o Acórdão apontado como paradigma prevê que, no caso da omissão do dever de prestar contas e no caso de Tomada de Contas frustrada (pela falta de prestação de contas), haverá responsabilidade da instituição beneficiária, independentemente da sanção pessoal (multa) ao gestor, salvo se demonstrado desvio de recursos ou desfalque.

Contudo, estabelece também que “uma vez prestadas as respectivas contas, mesmo que intempestivamente ou através de procedimento de Tomada de Contas, com a materialidade da respectiva prestação das contas reclamadas, fica afastada a responsabilidade institucional pela omissão, regendo-se o caso pelas demais regras estabelecidas na LC/PR 113/2005, sem prejuízo da sanção pessoal pelo ato omissivo”.

No caso em apreço, foi possível ter acesso, através da Tomada de Contas, aos documentos relacionados às despesas realizadas a título de taxa administrativa. Porém, em razão da falta de detalhamento, não foi possível atestar se os valores repassados pelo Município foram destinados à finalidade pretendida.

Assim, diante da não comprovação da correta aplicação dos valores repassados, cabível a responsabilização pessoal e solidária do gestor público, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3.

Cabe mencionar que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, no sentido de se exigir a comprovação das despesas administrativas, sob pena de se determinar a devolução dos valores por parte dos responsáveis, conforme se extrai dos Acórdãos nº 1546/17-S1C[16], nº 1379/18-S1C[17] e nº 1462/18-S2C[18].

Sobre o assunto, trago excerto do Acórdão nº 5530/15-STP[19], proferido em sede de Consulta, em que se destacou, entre outros aspectos, acerca da necessidade de "comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos".

Em relação aos documentos complementares anexados pelo recorrente (peças 182/220), fato é que não possuem o condão de alterar os termos da decisão recorrida, como bem ponderou a unidade técnica[20]:

Os documentos que constam das peças 182 a 220 destes autos dizem respeito a cópia de laudo de perícia judicial que foi solicitada pelo Magistrado para subsidiar a ação de cobrança que o Município moveu contra o Instituto Corpore (laudo à peça 207).

Trata-se, portanto, de descrição de receitas e despesas com base nos documentos que os peritos encontraram no Instituto Corpore, não servindo para a prestação de contas junto a este Tribunal por falta, sobretudo, da conciliação bancária que comprovaria que os recursos teriam sido movimentados por meio da conta bancária específica.

A propósito, um dos motivos para a reprovação das contas foi a falta de comprovação das despesas operacionais e taxas administrativas e o laudo apresentado vem demonstrar que realmente não é possível especificar os valores referentes aos custos indiretos, já que era aplicado um percentual fixo sobre o valor do repasse (laudo pericial, peça 207, página 6).

Relativamente à alegação de que este Tribunal teria ressalvado no Acórdão nº 3093/2017-STP[21] irregularidades semelhantes às apontadas nos Achados de Auditoria 2 e 5 (que dizem respeito à terceirização indevida de profissionais da saúde), constata-se que, naquela decisão, cujo processo se originou de Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Município de Dois Vizinhos, esta Corte considerou, entre outros aspectos, que a impropriedade consistente na licitação para contratação de serviços médicos especializados (ginecologia e obstetrícia) foi saneada - com a realização de concurso público, dentre outras medidas - antes que se preferisse decisão em sede de 1º grau, convertendo-se o apontamento em ressalva.

Depreende-se, portanto, que as irregularidades apuradas nos presentes autos não têm relação com o caso analisado no Acórdão nº 3093/2017-STP, de modo que inexistente divergência de entendimento nos julgados.

Em suma, é necessário que se avaliem as nuances existentes em cada caso concreto, considerando suas especificidades, e, ante a distinção de circunstâncias, conclui-se que o Acórdão nº 3093/17-STP não serve de parâmetro à situação sob exame.

Por fim, destaco que à peça 238, anexada pelo recorrente, basicamente são repisados argumentos já constantes dos autos; com relação à notícia de que foi proferida sentença judicial na Ação de Cobrança[22] proposta pelo Município de Marechal Cândido Rondon em face do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (peça 239), fato é que não influencia nas decisões desta Corte de Contas, haja vista a independência que impera entre as instâncias civil e administrativa.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes pelo desprovemento deste Recurso de Revisão.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do presente Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º[23], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revisão; e

II - remeter, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhar ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º[24], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### 1. Peça 84.

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e aprovar o Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria de Análise de Transferências no Município de Marechal Cândido Rondon, referente aos exercícios de 2009 a 2011, na gestão do Sr. Moacir Luiz Froehlich, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2012, cujo escopo se destinava a verificar a aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos ao erário municipal, referente aos Achados 03, 04 e 06, no montante de R\$ 756.250,95 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Senhora Crys Angélica Ulrich e pelo Senhor Moacir Luiz Froehlich, com fundamento no art. 16, III, a, b e d e art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Moacir Luiz Froehlich CPF nº 333.603.599-68, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor Moacir Luiz Froehlich CPF nº 333.603.599-68, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

V - Determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, Secretaria da Receita Federal e Ministério da Justiça para adoção das providências que entender cabíveis;

VI - Determinar em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VII - Determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 (voto vencido)..

### 2. Peça 125.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Retificar de ofício a decisão contida no Acórdão nº 1231/16 – Segunda Câmara, em face da ocorrência de erro material, para o fim de incluir, entre as sanções aplicadas ao Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH, a multa proporcional ao dano prevista pelo § 2º, do art. 89, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, fixada em 10% do valor de R\$ 756.250,95; II - Conceder novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que os interessados, querendo, apresentem emenda às suas razões de Recurso de Revista, especificamente quanto à imputação da multa proporcional ao dano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

3. Peça 142. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.

4. Peças 145/150.

5. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

6. Art. 6º. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

7. Peça 151.

8. Peça 158.

9. Peça 160.

10. Peça 225.

11. Peça 235.

12. Peça 236.

13. C.E., Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)

14. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (...)

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

15. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Henrique Naibegoren e Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

16. Prestação de Contas de Transferência 34339-0/10. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

17. Prestação de Contas de Transferência 19061-5/09. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

18. Prestação de Contas de Transferência 23613-5/10. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

19. Consulta 1076-2/15. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

20. Instrução nº 4681/21-CGM, peça 235.

21. Recurso de Revista 89901-6/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram com o Relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Apresentou voto divergente pelo não provimento do Recurso, o Conselheiro Nestor Baptista, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo.

O Presidente, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, desempatou o julgamento do processo, acompanhando o voto do Relator.

22. Autos nº 0006279-19.2012.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon.

23. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

24. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-129623/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NESTOR BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 499/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conselheiro. Indenização de férias não usufruídas. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Conselheiro Nestor Baptista, por meio do qual pleiteia o pagamento, a título de indenização de férias não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, de 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, por meio da Informação nº 83/22 (peça nº 4), informou que o requerente não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2022, cujo período aquisitivo é de 14/09/2021 a 13/09/2022, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 64/22 (peça nº 6), opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 62/22 (peça nº 7), não se opôs ao deferimento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente requerimento encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, que regulamenta a concessão em pecúnia de férias não fruídas por membros desta Corte por necessidade de serviço.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e pareceres que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º[1] da referida norma regulamentar que autorizam o pagamento da indenização.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do pedido de indenização pecuniária, ao Conselheiro Nestor Baptista, de sessenta dias de férias relativas ao exercício de 2022, acrescida dos respectivos adicionais, conforme cálculo apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização pecuniária, ao Conselheiro Nestor Baptista, de sessenta dias de férias relativas ao exercício de 2022, acrescida dos respectivos adicionais, conforme cálculo apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno, (...) RESOLVE

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº:-803222/19

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 500/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aquisição de materiais. Duração dos contratos administrativos. 1. Contratos de fornecimento parcelado de bens, em que a entrega efetiva dar-se-á em intervalo temporal que ultrapasse o exercício financeiro (ano civil). Neste caso, faz-se o empenho global com a respectiva reserva financeira, registrando em Restos a Pagar, por ocasião do início do novo exercício financeiro, o valor disponível para adimplemento deste contrato. 2. Contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado, hipótese que se espera haver previsão orçamentária anualmente, a bem do princípio da continuidade da prestação do serviço público. Possibilidade de interpretação extensiva da regra do Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Acórdão 440/20 – STP.

1. DO RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Turvo, Senhor Jeronimo Gadens do Rosário, apresentou consulta sobre a vigência do contrato administrativo nos casos de aquisição de materiais.

Na peça inicial, acompanhada de parecer jurídico (peça 3), foram formulados os seguintes questionamentos:

a) Se a duração dos contratos administrativos deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários, isto significa dizer que: se uma licitação para aquisição de material for aberta no mês de outubro, por exemplo, seu contrato só pode ser firmado para duração entre outubro, novembro e dezembro?

b) Se a duração desse contrato puder ser estabelecida para 12 (doze) meses, isto é, de outubro de 2019 até outubro de 2020, como deve proceder a administração face à indicação dos recursos orçamentários que farão frente à despesa decorrente da aquisição solicitada?

c) Como a administração pública deve ponderar o princípio da eficiência se for negativa a possibilidade de que os contratos administrativos possam ser vigentes durante 12 meses?

d) Se a administração municipal firmar um contrato administrativo que se inicie em outubro de 2019 e que se finde em outubro de 2020, seria correto em janeiro de 2020 encartar ao processo as dotações orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2020? e

e) Se não for possível realizar licitações cujos contratos administrativos ultrapassem a vigência do ano que foi firmado, se poderia afirmar que o princípio da eficiência estaria comprometido?

Por meio do Despacho 1970/19 (peça 5), admiti o processamento do feito.

Iniciada a tramitação, por meio da Informação nº 3/20 (peça 7), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mencionou que o tema objeto do presente expediente teria sido abordado parcialmente no Acórdão de Consulta nº 792/09-STP[1], de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Na sequência, por intermédio do Despacho 57/20-CGF (peça 11), a Coordenadoria Geral de Fiscalização informou que não se vislumbram impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de decisão a ser proferida no presente expediente.

Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, determinei a intimação do consultante para complementar o parecer técnico e jurídico (peça 13), providência atendida com a juntada do documento de peça 18.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 3398/21 (peça 21), sugeriu as seguintes respostas para os quesitos:

a) Se a duração dos contratos administrativos deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários, isto significa dizer que: se uma licitação para aquisição de material for aberta no mês de outubro, por exemplo, seu contrato só pode ser firmado para duração entre outubro, novembro e dezembro? É possível que o prazo de vigência de contrato destinado à aquisição de determinado bem enquadrado no art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93 ultrapasse a duração do exercício financeiro, desde que as despesas relativas ao ajuste sejam integralmente empenhadas até o dia 31 de dezembro do exercício em vigor, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

b) Se a duração desse contrato puder ser estabelecida para 12 (doze) meses, isto é, de outubro de 2019 até outubro de 2020, como deve proceder a administração face à indicação dos recursos orçamentários que farão frente à despesa decorrente da aquisição solicitada? Questão contemplada no item anterior.

c) Como a administração pública deve ponderar o princípio da eficiência se for negativa a possibilidade de que os contratos administrativos possam ser vigentes durante 12 meses? Questão prejudicada em razão da resposta ao item "a".

d) Se a administração municipal firmar um contrato administrativo que se inicie em outubro de 2019 e que se finde em outubro de 2020, seria correto em janeiro de 2020 encartar ao processo as dotações orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2020? No caso dos serviços de execução continuada e fornecimento permanente de bens de uso continuado, é possível encartar as dotações orçamentárias relativas ao exercício atual por meio de simples apostilamento. Já nas hipóteses que se enquadrem no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93 devem ser respeitadas as orientações contidas na resposta ao item "a".

e) Se não for possível realizar licitações cujos contratos administrativos ultrapassem a vigência do ano que foi firmado, se poderia afirmar que o princípio da eficiência estaria comprometido? Questão prejudicada em razão da resposta ao item "a".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 219/21-PGC, peça 22), por seu turno, observou que o Acórdão nº 440/2020–Tribunal Pleno (Processo nº 706690/18), proferido em sede de Consulta responde adequadamente a primeira questão formulada, sugerindo as seguintes respostas para os quesitos:

a) Se a duração dos contratos administrativos deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários, isto significa dizer que: se uma licitação para aquisição de material for aberta no mês de outubro, por exemplo, seu contrato só pode ser firmado para duração entre outubro, novembro e dezembro? Resposta: Prejudicado em razão do Acórdão 440/20 – Tribunal Pleno.

b) Se a duração desse contrato puder ser estabelecida para 12 (doze) meses, isto é, de outubro de 2019 até outubro de 2020, como deve proceder a administração face à indicação dos recursos orçamentários que farão frente à despesa decorrente da aquisição solicitada? Resposta: a indicação dos recursos nos instrumentos contratuais de fornecimento continuado e editais de licitação deve mencionar a dotação dos créditos orçamentários que correrão para o exercício que inicia a sua vigência e informar que o remanescente correrá pelas dotações orçamentárias consignadas na futura lei orçamentária.

c) Como a administração pública deve ponderar o princípio da eficiência se for negativa a possibilidade de que os contratos administrativos possam ser vigentes durante 12 meses? Resposta: prejudicado em razão das respostas anteriores.

d) Se a administração municipal firmar um contrato administrativo que se inicie em outubro de 2019 e que se finde em outubro de 2020, seria correto em janeiro de 2020 encartar ao processo as dotações orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2020? Resposta: a administração municipal deverá promover, na abertura contábil do orçamento de 2020, o empenhamento (global ou estimado) do remanescente contratual e consignar as dotações que correrão os créditos orçamentários por meio de apostilamento ao contrato.

e) Se não for possível realizar licitações cujos contratos administrativos ultrapassem a vigência do ano que foi firmado, se poderia afirmar que o princípio da eficiência estaria comprometido? Resposta: prejudicado em razão das respostas anteriores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que a inicial e o parecer jurídico foram formulados com fundamento nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, a resposta à consulta ficará circunscrita aos ditames desta lei.

Como os questionamentos remetem tanto à hipótese de contratos de fornecimento parcelado, como de fornecimento continuado de bens, deverão ser acolhidas tanto as respostas apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal como pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Nos termos do art. 57[2], caput, da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos administrativos está vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses expressamente indicadas em seus incisos.

Tal dispositivo encontra-se em consonância com o princípio da anualidade orçamentária previsto no art. 35, II, da Lei nº 4.320/64[3], segundo o qual as despesas empenhadas em um exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos provenientes do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Como o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro que, na forma do art. 34 da Lei nº 4.320/64[4] coincide com o ano civil, em regra, o contrato administrativo terá como prazo máximo para seu término o dia 31 de dezembro do ano em que foi celebrado.

Ocorre que, em algumas situações, o fornecimento de bens poderá ocorrer de forma parcelada, com o recebimento e o respectivo pagamento de algumas parcelas no exercício seguinte ao do início da vigência contratual.

Nesta hipótese, conforme observou a unidade técnica, a totalidade das despesas deverá ser empenhada no exercício em que o contrato foi firmado, conforme prevê o art. 60, § 3º, da Lei nº 4.320/64,[5] inscrevendo-se em restos a pagar as despesas que serão pagas no exercício seguinte, em conformidade com o art. 36 da mesma lei[6].

A adoção desta medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita engessar a Gestão Pública diante de demandas administrativas.

Esse foi o entendimento exarado pela Advocacia-Geral da União na Orientação Normativa nº 39/2011:

A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Em relação aos contratos de fornecimento continuado de bens, hipótese em que se espera haver previsão orçamentária anual, bem do princípio da continuidade da prestação do serviço público, a questão já foi tema da Consulta nº 706690/18 (Acórdão nº 440/20 – STP), conforme observou o órgão ministerial.

Naquela ocasião, esta Corte acolheu o voto do relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pela possibilidade de conferir interpretação extensiva à regra do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, para efeito de abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado:

Respondendo especificamente à indagação feita, é possível a interpretação extensiva da regra do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal;

Atente-se que, embora a resposta à consulta tenha se adstrito a possibilidade da interpretação extensiva da regra do art. 57, inc. II[7], da Lei n. 8.666/93, aos contratos de fornecimento contínuo, os mesmos requisitos que se impõem à faculdade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos obrigados devem ser atendidos quando da dilatação do prazo daqueles.

Nesse caso, por ocasião da abertura contábil do orçamento do exercício seguinte, a Administração deverá promover o empenhamento do remanescente contratual e consignar as dotações em que correrão os créditos orçamentários por meio de simples apostilamento ao contrato, nos termos do art. 65, § 8º[8], da Lei nº 8.666/93.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta e, quanto ao mérito, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, para que os quesitos sejam respondidos da seguinte forma:

a) Se a duração dos contratos administrativos deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários, isto significa dizer que: se uma licitação para aquisição de material for aberta no mês de outubro, por exemplo, seu contrato só pode ser firmado para duração entre outubro, novembro e dezembro?

Resposta 1: No caso de contratos de fornecimento parcelado de bens, hipótese em que a entrega efetiva dar-se-á em intervalo temporal que ultrapasse o exercício financeiro (ano civil), é possível que o prazo de vigência de contrato ultrapasse a duração do exercício financeiro.

Resposta 2: No caso de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado, este Tribunal já decidiu pela possibilidade de interpretação extensiva da regra do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Acórdão 440/20 – STP, para efeito de abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado.

b) Se a duração desse contrato puder ser estabelecida para 12 (doze) meses, isto é, de outubro de 2019 até outubro de 2020, como deve proceder a administração face à indicação dos recursos orçamentários que farão frente à despesa decorrente da aquisição solicitada?

Resposta 1: Na hipótese de contrato de fornecimento parcelado de bens, deverá ser feito o empenho global da despesa correspondente até o dia 31 de dezembro, inscrevendo-se em Restos a Pagar, no início do exercício seguinte, o valor disponível para adimplemento deste contrato.

Resposta 2: Na hipótese de contrato de fornecimento continuado de bens, a indicação dos recursos nos instrumentos contratuais e nos editais de licitação deve mencionar a dotação dos créditos orçamentários que correrão para o exercício que inicia a sua vigência e informar que o remanescente correrá pelas dotações orçamentárias consignadas na futura lei orçamentária.

c) Como a administração pública deve ponderar o princípio da eficiência se for negativa a possibilidade de que os contratos administrativos possam ser vigentes durante 12 meses? Resposta: prejudicado em razão das respostas conferidas ao quesito 'a'.

d) Se a administração municipal firmar um contrato administrativo que se inicie em outubro de 2019 e que se finde em outubro de 2020, seria correto em janeiro de 2020 encartar ao processo as dotações orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2020?

Resposta 1: Na hipótese de contrato de fornecimento parcelado de bens, deverão ser observadas as orientações contidas na resposta 1 do item 'b'.

Resposta 2: No caso de fornecimento continuado de bens, é possível encartar as dotações orçamentárias relativas ao exercício atual por meio de simples apostilamento.

e) Se não for possível realizar licitações cujos contratos administrativos ultrapassem a vigência do ano que foi firmado, se poderia afirmar que o princípio da eficiência estaria comprometido? Resposta: prejudicado em razão da resposta conferida ao item a.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a Consulta e, quanto ao mérito, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, para que os quesitos sejam respondidos da seguinte forma:

a) Se a duração dos contratos administrativos deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários, isto significa dizer que: se uma licitação para aquisição de material for aberta no mês de outubro, por exemplo, seu contrato só pode ser firmado para duração entre outubro, novembro e dezembro?

Resposta 1: No caso de contratos de fornecimento parcelado de bens, hipótese em que a entrega efetiva dar-se-á em intervalo temporal que ultrapasse o exercício financeiro (ano civil), é possível que o prazo de vigência de contrato ultrapasse a duração do exercício financeiro.

Resposta 2: No caso de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado, este Tribunal já decidiu pela possibilidade de interpretação extensiva da regra do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Acórdão 440/20 – STP, para efeito de abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado;

b) Se a duração desse contrato puder ser estabelecida para 12 (doze) meses, isto é, de outubro de 2019 até outubro de 2020, como deve proceder a administração face à indicação dos recursos orçamentários que farão frente à despesa decorrente da aquisição solicitada?

Resposta 1: Na hipótese de contrato de fornecimento parcelado de bens, deverá ser feito o empenho global da despesa correspondente até o dia 31 de dezembro, inscrevendo-se em Restos a Pagar, no início do exercício seguinte, o valor disponível para adimplemento deste contrato.

Resposta 2: Na hipótese de contrato de fornecimento continuado de bens, a indicação dos recursos nos instrumentos contratuais e nos editais de licitação deve mencionar a dotação dos créditos orçamentários que correrão para o exercício que inicia a sua vigência e informar que o remanescente correrá pelas dotações orçamentárias consignadas na futura lei orçamentária;

c) Como a administração pública deve ponderar o princípio da eficiência se for negativa a possibilidade de que os contratos administrativos possam ser vigentes durante 12 meses? Resposta: prejudicado em razão das respostas conferidas ao quesito 'a';

d) Se a administração municipal firmar um contrato administrativo que se inicie em outubro de 2019 e que se finde em outubro de 2020, seria correto em janeiro de 2020 encartar ao processo as dotações orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2020?

Resposta 1: Na hipótese de contrato de fornecimento parcelado de bens, deverão ser observadas as orientações contidas na resposta 1 do item 'b'.

Resposta 2: No caso de fornecimento continuado de bens, é possível encartar as dotações orçamentárias relativas ao exercício atual por meio de simples apostilamento;

e) Se não for possível realizar licitações cujos contratos administrativos ultrapassem a vigência do ano que foi firmado, se poderia afirmar que o princípio da eficiência estaria comprometido? Resposta: prejudicado em razão da resposta conferida ao item a; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. PROCESSO N.º: 105839/09. RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG - Consulta. Município de Guaquecaba. Licitação. Convite. Contratação de prestação de serviços com previsão de prorrogação. Adoção da modalidade de licitação compatível com a somatória dos valores. Possibilidade do prazo da prorrogação ser inferior ao da contratação original.

2. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

3. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

4. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil

5. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

6. Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

7. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

8. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

9. Regimento Interno: Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

10. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Regimento Interno: Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

12. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº:-28096/22

#### ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 503/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de dezembro de 2021. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de dezembro de 2021.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 01/22, peça nº 22), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 24/22 (peça nº 23), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de dezembro de 2021.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 120/22 (peça nº 24), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 53/22 (peça nº 25), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna. É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de dezembro de 2021, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de dezembro de 2021, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de dezembro de 2021, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº:-139028/22

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, HAIANEL COMERCIAL EIRELI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 505/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico n. 29/2021. Presença da verossimilhança do direito alegado relativamente à condição de varejista da empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório e do Contrato dele decorrente.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Haianel Comercial Eireli, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 29/2021 (processo n. 199/2021), tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de meios de locomoção diversos (cadeira de rodas), adaptações e apoios, pelo valor máximo global de R\$ 11.230.450,00 (onze milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A representante aduz ter participado do certame e que, por suposto descumprimento do instrumento convocatório, o Consórcio deveria ter recusado a proposta de sua concorrente, a empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli, desclassificando-a.

Sustenta que, embora tenha interposto Recurso Administrativo em 08/02/2022, não inseriu em suas razões recursais o argumento relativo à empresa Vendramini.

Menciona que, notando o equívoco, emendou suas razões recursais no dia imediatamente posterior (09/02/2022), cuja tese não teria sido analisada pela Administração porquanto intempestiva.

Advoga que, por força da autotutela (consubstanciada na Súmula n. 473 do STF), a Administração teria o dever de rever seus atos ilegais, no caso, a não desclassificação da empresa Vendramini.

Para justificar a tese de que sua concorrente deveria ser desclassificada, a representante mencionada que ela (Vendramini) teria descumprido o instrumento convocatório, pois:

- i- as declarações juntadas no processo diferem das disponíveis na plataforma;
- ii- o registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom);
- iii- o Cartão CNPJ da Vendramini está fora do prazo solicitado no edital; e
- iv- “apresentou Autorização de Funcionamento expedido pela Anvisa como varejista, o que é ilegal” segundo “órgão fiscalizador”.

Além disso, sustentando que não foi possível analisar os documentos que lhe foram encaminhados por e-mail, menciona que o “Órgão Licitador” deveria esclarecer o momento em que os documentos da empresa foram anexados.

No mais, reiterando que a empresa Vendramini deveria ter sido desclassificada, sustenta que ela “não tem capacidade para participar das licitações públicas classificada como varejista”, pois “deveria ter a Autorização de Funcionamento como distribuidora”.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pede a suspensão cautelar do procedimento.

No mérito, pede a anulação dos atos ilegais.

Oportunizada a manifestação preliminar dos representados (Despacho 286/22, peça 11), eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 14/17).

Inicialmente, sustentam que a representante não possui interesse de agir quanto ao Lote 2.

Relativamente à alegação de que as declarações juntadas no processo diferem das disponíveis na plataforma e de que o registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom), os representados defendem que (peça 15, p. 5):

“...as declarações juntadas diferem das disponíveis na plataforma porque foram requeridas por e-mail, após realizadas as correções necessárias, pois enviaram na plataforma, por engano, as mesmas declarações mas para destinatário diverso do CISNORPI. O mesmo se deu em relação ao registro da ANVISA (marca Ortobras divergindo da proposta Freedom), pois também foram enviadas por e-mail logo após a própria empresa verificar o engano da marca enviada pela plataforma...”

Sobre a tese de que o Cartão CNPJ da Vendramini estaria fora do prazo solicitado no edital os representados asseveraram que “foram verificadas as informações constantes daquele documento em comparação com um atualizado retirado no site da Receita Federal e não haviam divergências”. Além disso, ponderam que a rejeição desse documento poderia configurar um formalismo excessivo (peça 15, p. 6).

Quanto à Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa como varejista, os representados ponderam inexistir proibição legal para que esse tipo de empresa participe de licitações. No mais, mencionam que a não aceitação de uma varejista frustraria, sem razão, a competitividade do certame.

Por fim, os representados defendem que a suspensão do certame afetará a mobilidade e a qualidade de vida de pessoas carentes que dependem do objeto do certame.

Ao final, pedem o indeferimento da suspensão cautelar do certame ou, caso a medida seja concedida, que a suspensão recaia apenas sobre o Lote questionado pela representante (Lote 02), possibilitando a continuidade dos demais Lotes.

É o relatório.

2. O pedido de suspensão cautelar do certame comporta guarida.

2.1. As Declarações juntadas no Processo diferem das disponíveis na Plataforma; e

2.2. O Registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom);

Ainda que a representante não tenha apresentado indícios mínimos da divergência suscitada, os representados admitem-na (peça 15, p. 5).

A despeito da admissão da divergência, convém destacar que os itens 7.1 e 11.1 do Edital (peça 4, p. 5 e 9) permitem tanto a anexação dos documentos no sistema quanto seu envio por e-mail.

Para o caso de envio dos documentos por e-mail, o item 7.1.1 do Edital dispõe que o licitante deve “anexar um documento no sistema declarando tal fato ou informar via mensagem após a sessão de lances”.

A esse respeito, o histórico de mensagens do sistema aponta que, tão logo encerrada a disputa, a empresa Vendramini postou mensagem informando que encaminhou os documentos por e-mail.

Eis o respectivo espelho do sistema:

|                         |  |  |
|-------------------------|--|--|
| 02/02/2022 09:25:26:482 | SISTEMA  | A menor proposta foi dada por VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIR no valor de R\$10.411.199,98. |
| 02/02/2022 09:25:26:482 | SISTEMA  | A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.  |
| 02/02/2022 09:25:57:853 | SISTEMA  | A disputa do lote foi definitivamente encerrada.   |
| 02/02/2022 11:21:35:003 | VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIR | encaminhado proposta via e-mail com documentação devido ao tamanho licitacoescisnop@yahoo.com.br               |
| 02/02/2022 17:07:16:329 | PREGOIRO   | FAVOR ENVIAR PROPOSTA ATUALIZADA, CATALOGO DO ITEM E REGISTRO DA ANVISA DO LOTE 2                              |
| 03/02/2022 09:50:12:810 | VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIR | PREZADOS FOI ENCAMINHADO ONTEM AS 10:58 ...IREMOS ENCAMINHAR NOVAMENTE   |

Ao que parece, portanto, ainda que haja uma divergência entre os documentos da plataforma e os do processo, a própria Vendramini "prestigiou" os documentos dirigidos ao processo via e-mail.

Nesse contexto, considerando-se que, aparentemente, a representante não questiona os documentos juntados no processo (mas sim na plataforma) e que os representados ratificam a regularidade dos documentos do processo, o questionamento da representante quanto à divergência dos documentos não possui, em sede de exame não exauriente, plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

Independentemente disso, o ponto deve ser admitido para exame aprofundado, devendo o Consórcio representado esclarecer detalhadamente a questão da divergência dos documentos (inclusive a data/hora dos atos), juntando os documentos necessários para corroborar suas justificativas.

2.3. Quanto ao espelho do CNPJ da Vendramini, ainda que o prazo máximo de expedição (90 dias) não tenha sido observado, o fato é que o documento foi apresentado e a Administração confirmou seu conteúdo no site da Receita Federal. Além de evitar um formalismo excessivo, a Administração prestigiou o conteúdo em detrimento da forma.

A esse respeito, aliás, a Representação sequer comporta admissão.

2.4. No que se refere à Autorização de Funcionamento (AFE), embora o Consórcio representado tenha argumentado que, por força do inc. III do art. 5º[1] da RDC/Anvisa n. 16/2014, a empresa Vendramini estaria isenta dessa Autorização (e, portanto, sua habilitação e classificação estariam corretas), a impressão que se extrai é outra. Segundo o CNPJ da empresa (peça 16, p. 142), sua principal atividade econômica é o "comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos" (grifo meu).

Ao que tudo indica, essa atividade não coincide com àquela do inc. III do art. 5º da RDC/Anvisa n. 16/2014, que trata de "comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes", mas sim com à do inc. I, que trata de "comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo".

Ainda que esse possível equívoco de enquadramento não prejudique a alegação de que a empresa estaria dispensada da Autorização de Funcionamento, o fato é que, a teor do inc. V do art. 2º da RDC/Anvisa n. 16/2014, comércio varejista de produtos para saúde "compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico" (grifo meu).

Aparentemente, portanto, assiste razão à representante quando aduz que a empresa Vendramini não poderia participar de licitações, praticando comércio atacadista. A confirmar essa impressão, o inc. VI do art. 2º da RDC/Anvisa n. 16/2014 conceitua distribuidor ou comércio atacadista como "comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades" (grifo meu).

Assim, confrontando-se a atividade econômica descrita no CNPJ da empresa com o conceito de comércio varejista e atacadista estabelecido na RDC/Anvisa n. 16/2014, a conclusão que se extrai, nesse exame não exauriente, é de que a licitante deveria ter sido inabilitada por não possuir a qualificação técnica necessária.

A esse respeito, o Acórdão TCU 200/2016-Plenário[2], de Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, concluiu que varejistas de produtos de saúde não podem fornecer em atacado para a Administração Pública.

Assim, quanto à condição de varejista da empresa Vendramini, a representação possui plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

2.5. Do deferimento da medida:

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendendo presente a verossimilhança do direito alegado relativamente à condição de varejista da empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli, justificando a concessão da cautelar pleiteada.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, pelos elementos disponíveis nos autos[3], a contratação é iminente.

Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar da Representante, determinando-se que o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI) proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 29/2021 (Processo n. 199/2021) e de eventual Contrato dele decorrente (exclusivamente quanto ao Lote 02, questionado pela representante), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 313/22-GCIZL (peça nº 18), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 313/22-GCIZL. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 313/22-GCIZL (peça nº 18), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 313/22-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; (...)

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

2. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/NUMACORDAO%253A2000%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

3. O site do Consórcio e a plataforma licitações-e não são esclarecedores a esse respeito.

**PROCESSO Nº:-713570/21**

**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 506/22 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução. Pela ratificação da redação final.

1. Trata-se de Projeto de Resolução aprovado pelo Acórdão nº 424/22 – Tribunal Pleno na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6, de 09/03/2022 (peça 12), que retornou a este gabinete, para ratificação, conforme expressamente consignado no item II, do referido Acórdão.

Pelo mesmo item II, tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atenção ao contido no art. 192, do mesmo Regimento.

Em atendimento, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, unidade vinculada à Escola de Gestão Pública, emitiu a Informação nº 30/22 (peça 14), em que apresentou as seguintes sugestões de ajustes, visando uma maior harmonização às normas redacionais específicas:[1]

a) substituir o sinal gráfico "dois pontos" (:) por "ponto (.)" após a expressão "Parágrafo único";

b) substituir o termo "acometida" por "distribuída" ou "atribuída";

c) incluir a notação NR (Nova Redação) após o fechamento de aspas no final do Parágrafo único.[2]

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de julgamento da sessão do Tribunal Pleno, independentemente de publicação prévia dessa inclusão, tendo em vista a expressa referência do art. 192 do Regimento Interno, que determina, para fins de apreciação da adequação do projeto aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, o retorno dos autos ao Relator para ratificação dessa redação "na sessão plenária seguinte".[3]

Ainda em corroboração, a determinação expressa, nesse mesmo sentido, do item II do Acórdão nº 424/22.[4] em relação ao qual, para apreciação do Tribunal Pleno, restaram atendidas as exigências regimentais, não apenas quanto à prévia inclusão em pauta, para publicação, mas, também, em relação ao prévio envio de cópias aos demais membros desta Corte, para efeito do que dispõe o art. 191 do Regimento Interno.

3. No mérito, a redação final do presente Projeto de Resolução deverá ser ratificada, por estar em conformidade com os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acolhendo-se as adequações sugeridas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

No que tange às duas opções apresentadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca na sugestão de item "b", adoto a substituição do termo "acometida" pelo termo "atribuída", meramente a fim de evitar qualquer possibilidade, por mais remota que seja, de sua associação com o emprego do termo "distribuição" enquanto forma de definição da relatoria dos processos deste Tribunal pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

As demais sugestões propostas merecem integral acolhida por seus próprios fundamentos.

Assim, a redação do mencionado parágrafo único ficará ajustada nos seguintes termos:

Parágrafo único. A representação de que cuida o inciso V deste artigo será atribuída pelo presidente do Tribunal de Contas a qualquer servidor da área jurídica, integrante de seus quadros efetivos." (NR)

Dessa forma, tem-se que a redação final do Projeto de Resolução merece ser ratificada, em conformidade com as alterações ora acolhidas, consolidadas em anexo.

4. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a redação final do presente Projeto de Resolução.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a redação final do presente Projeto de Resolução;

II - após a publicação desta decisão, remeter os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 39, p. 1-2, 27 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

PARANÁ. Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 9.246, p. 3-6, 14 jul. 2014. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=124595&indice=1&totalRegistros=17&anoSpan=2021&anoSelecionado=2014&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 14 mar. 2022.

2. Fundamentação legal: Inciso I do artigo 17 do Decreto Federal n. 9.191/2017. Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas: I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)

3. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum (grifamos).

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno.

4. II – tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária (grifamos).

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à representação processual do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e ainda com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 23 de novembro de 2021, que inseriu o art. 243-C à Constituição do Estado, e a decisão contida no Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos o inciso V e o parágrafo único ao art. 159-B do Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Art. 159-B. ....

.....

V – exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais.

Parágrafo único. A representação de que cuida o inciso V deste artigo será atribuída pelo presidente do Tribunal de Contas a qualquer servidor da área jurídica, integrante de seus quadros efetivos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

QUADRO COMPARATIVO

- Propostas de Alterações no Regimento Interno -

| Item | Situação Atual                                    | Situação Proposta   | Justificativas   |
|------|---|---|--|
| 1    | Art. 159-B. ....<br>V (inexistente)               | Art. 159-B. ....<br>.....<br>V – exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais.                                   | Inclusão do inciso V ao art. 159-B<br>Atribui à Diretoria Jurídica competência para representar o Tribunal judicialmente, por afinidade de funções.                      |
| 2    | Art. 159-B .....<br>Parágrafo único (inexistente) | Art. 159-B .....<br>Parágrafo único. A representação de que cuida o inciso V deste artigo será atribuída pelo presidente do Tribunal de Contas a qualquer servidor da área jurídica, integrante de seus quadros efetivos. | Inclusão do parágrafo único ao art. 159-B:<br>Define a prerrogativa do presidente para escolher e nomear os servidores a quem será atribuída a representação do Tribunal |

PROCESSO Nº:-697680/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 508/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Recomendações da CAUD. Artigo 267-A do Regimento Interno. Receita Pública. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “Receita Pública”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1] e nos artigos 256[2] e 271[3] do Regimento Interno, em consonância com o procedimento determinado nos artigos 5º, XLII[4], 259-A, inciso IV e parágrafo único[5], e 267-A, §§ 2º e 3º[6], do aludido Regimento.

Conforme se extrai do Relatório de Levantamento (peça 3), a fiscalização ocorreu junto aos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses com o objetivo de “Realizar um diagnóstico da atual situação dos instrumentos de avaliação em massa dos imóveis urbanos para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - dos Municípios Paranaenses”, em outras palavras, com o propósito de mapear o grau de defasagem das Plantas Genéricas de Valores – PGV, e o instrumento por meio do qual foram editadas.

O levantamento resultou na confecção de 1 (uma) recomendação, sintetizada na peça 8, e exposta no item 5, “b”, do Relatório:

b) Sugere-se que os municípios sejam notificados do presente relatório com recomendação (avaliada a homologação de recomendações nos termos do Regimento Interno) para revisão periódica das suas Plantas Genéricas de Valores em linha com os prazos recomendados nos parágrafos 2º e 3º do art. 30 da Portaria MCid 511/2009 e fundamentada em estudos técnicos capazes de retratar os valores venais compatíveis com os de mercado;

Ainda, nos termos do Relatório, a CAUD propôs:

a) Tornar público e promover a divulgação dos resultados desse levantamento por meio de link no sítio eletrônico do TCE-PR; (..)

c) Decorrente do levantamento, remete-se Proposta de Resolução dispondo sobre os prazos para atualização das plantas genéricas de valores para fins de IPTU e ITBI nos municípios paranaenses, cujo objetivo é o acompanhamento das revisões das Plantas Genéricas de Valores dos Municípios, especialmente quanto à sua defasagem. Referida proposta segue os moldes da Resolução 86/2021 desta Corte de Contas, que estabeleceu medidas de controle para o transporte coletivo em decorrência da pandemia da Covid-19.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1248/21-CGF (peça 5), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização. Ainda, consignou que a sugestão de recomendação realizada está de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho nº 3408/21-GP (peça 6), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído a este Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite. Contudo, por entender que Projetos de Atos Normativos devem tramitar em expediente próprio e observar o disposto na Instrução de Serviço nº 57/2013, por intermédio do Despacho nº 3546/21-GP (peça 9), encaminhei os autos à Coordenadoria de Auditorias para que realizasse os ajustes necessários para a continuidade do trâmite do processo de Homologação de Recomendações e, para que, caso entendesse pertinente, instaurasse o procedimento específico quanto ao Projeto de Resolução.

Desta forma, por meio da Informação nº 88/21-CAUD (peça 10), a Coordenadoria consignou ter instaurado o Procedimento nº 73708-9/21 para o regular fluxo do Projeto de Resolução e, no tocante à Homologação de Recomendação, em síntese, propôs a continuidade do trâmite dos presentes autos, retornando-os a este Gabinete.

**2. VOTO**

Sanado o apontamento realizado no Despacho n.º 3546/21-GP, passo a análise da recomendação trazida para homologação.

O processo de Homologação de Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7].

Consoante relatado, a CAUD confeccionou Relatório de Levantamento com o objetivo de "Realizar um diagnóstico da atual situação dos instrumentos de avaliação em massa dos imóveis urbanos para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - dos Municípios Paranaenses".

Os trabalhos de fiscalização resultaram na proposição de 1 (uma) recomendação, expostas no item 5, letra "b", do aludido Relatório (peça 3):

b) Sugere-se que os municípios sejam notificados do presente relatório com recomendação (avaliada a homologação de recomendações nos termos do Regimento Interno) para revisão periódica das suas Plantas Genéricas de Valores em linha com os prazos recomendados nos parágrafos 2º e 3º do art. 30 da Portaria MCid 511/2009 e fundamentada em estudos técnicos capazes de retratar os valores venais compatíveis com os de mercado;

O artigo 30 da Portaria n.º 511/2009 do Ministério das Cidades, em seus §§ 2º e 3º assim dispõem:

Art. 30. Recomenda-se que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes. (...)

§ 2º Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro) anos.

§ 3º Para Municípios com população até 20.000 habitantes e em que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis, comprovada por meio de relatórios e pareceres técnicos, a avaliação de imóveis poderá ser dispensada no período de um ciclo, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) anos.

Pois bem. Dá análise do Relatório emitido pela Coordenadoria resta claro que a atuação fiscalizatória desta Corte se demonstra oportuna, pois está focada na sensibilização quanto à importância do tema "Receita Pública" e na orientação aos municípios para a adoção de ações proativas baseadas em um adequado planejamento, em observância as normativas existentes.

Assim, acato a sugestão de homologação da recomendação sugerida pela Coordenadoria responsável.

Seguindo, a CAUD ainda propôs:

a) Tornar público e promover a divulgação dos resultados desse levantamento por meio de link no sítio eletrônico do TCE-PR; (...)

c) Decorrente do levantamento, remete-se Proposta de Resolução dispoendo sobre os prazos para atualização das plantas genéricas de valores para fins de IPTU e ITBI nos municípios paranaenses, cujo objetivo é o acompanhamento das revisões das Plantas Genéricas de Valores dos Municípios, especialmente quanto à sua defasagem. Referida proposta segue os moldes da Resolução 86/2021 desta Corte de Contas, que estabeleceu medidas de controle para o transporte coletivo em decorrência da pandemia da Covid-19.

Por entender ser de suma importância o conhecimento da matéria e as conclusões obtidas pela Coordenadoria por parte da população e dos municípios paranaenses, acolho a sugestão exposta na letra "a".

Por fim, ressalto que foi instaurado procedimento específico para o trâmite da proposta de Resolução disposta na letra "d", de modo que a análise desta ocorrerá nos devidos autos.

Diante da conformidade do processo com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[8], VOTO pela homologação da recomendação compilada na peça 8, que segue reproduzida.

Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF para o atendimento da sugestão disposta no item 5, letra "a", do Relatório de Levantamento (peça 3), e para, após o trânsito em julgado, o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[9].

As revisões das Plantas Genéricas de Valores não obedecem aos ciclos regulares de avaliação definidos pela Portaria MCid no 511/09, de modo que se encontram defasadas

**Recomendação**

Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966 e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Por meio de Lei, em sentido estrito, revisar periodicamente as Plantas Genéricas de Valores (PGV), adotadas para apuração das bases de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários, conforme os prazos recomendados nos parágrafos 2º e 3º do art. 30 da Portaria MCid 511/2009 e tendo por base estudos técnicos capazes de retratar os valores venais de acordo com os praticados no mercado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município                 | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador interno                                  |
|---------------------------|--|--|
| 399 municípios do Estado. | Prefeitos dos 399 municípios do Estado.                      | Controladores Internos dos 399 municípios do Estado. |

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar a recomendação compilada na peça 8, que segue reproduzida; e
- II- determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF para o atendimento da sugestão disposta no item 5, letra "a", do Relatório de Levantamento (peça 3), e para, após o trânsito em julgado, o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[10].

As revisões das Plantas Genéricas de Valores não obedecem aos ciclos regulares de avaliação definidos pela Portaria MCid no 511/09, de modo que se encontram defasadas

**Recomendação**

Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966 e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Por meio de Lei, em sentido estrito, revisar periodicamente as Plantas Genéricas de Valores (PGV), adotadas para apuração das bases de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários, conforme os prazos recomendados nos parágrafos 2º e 3º do art. 30 da Portaria MCid 511/2009 e tendo por base estudos técnicos capazes de retratar os valores venais de acordo com os praticados no mercado. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município                 | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador interno                                  |
|---------------------------|--|--|
| 399 municípios do Estado. | Prefeitos dos 399 municípios do Estado.                      | Controladores Internos dos 399 municípios do Estado. |

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www.1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações

3. Art. 271. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

6. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

7. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser atuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

8. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

9. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

10. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-992482/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE

BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS

ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE

JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE

FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 445/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Litispendência. Pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda da Comunicação de Irregularidade constante da peça n.º 03, referente à contratação irregular de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal pelo Município de Jacarezinho, ocorrida no exercício de 2014.

Por força do contido na peça n.º 72, de cuja petição se extrai que Maurício Carneiro Advogados Associados e Maurício de Oliveira Carneiro manifestaram-se no sentido de requerer a reunião do presente feito à Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 467171/15, bem como do Despacho n.º 1560/21-GCILB (peça n.º 99), seguiram os autos ao Gabinete deste Conselheiro que, em seu Despacho n.º 1354/21-GCDA (peça n.º 109), aquiesceu com a prevenção invocada, motivando a redistribuição do feito (peça n.º 105).

Assim, no Despacho n.º 5/22-GCDA (peça n.º 106), no qual, preliminarmente, como resultado direto da integral coincidência dos fatos apurados entre os processos em comento e, sobretudo, da juntada de manifestações que podem colaborar para a busca da verdade material mencionada pelo relator do Recurso de Revisão em trâmite (vide Despacho n.º 1034/20-GCIZL), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinei o encaminhamento àquele Gabinete a fim de verificar a existência de interesse em apensar o corrente expediente ao recurso em pauta.

Com efeito, após a certificação de litispendência trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 114/22, peça n.º 109), o I. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho n.º 60/22 (peça n.º 111), exteriorizou conclusão pelo encerramento do feito.

Na mesma senda se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 94/22-4PC (peça n.º 114).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, destaco que a intenção deste Relator, não obstante a clarividente coincidência dos fatos apurados nestes autos e na Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob número 467171/15, foi verificar o interesse do Conselheiro Relator do Recurso de Revisão em trâmite, no qual foi declarada inequívoca vontade em perquirir a verdade material (Despacho n.º 60/22-GCIZL, peça n.º 111), em apensar e obter acesso ao que de expressivo em termos de provas foi aqui produzido até o presente momento.

Tendo-se em vista que por meio do Despacho n.º 5/22-GCDA (peça n.º 106) atestouse a integral coincidência de objeto entre o expediente em epígrafe e a Representação da Lei n.º 8.666/93 em comento, posteriormente confirmada na Instrução n.º 114/22-CGM (peça n.º 109), bem como a irrelevância no acesso aos documentos aqui anexados para a busca da verdade material mencionada, determino, uma vez caracterizada a hipótese de litispendência expressamente delimitada no artigo 337, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil[1], cuja aplicação subsidiária encontra autorização no artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/05, nos moldes do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, VOTO, por força da litispendência invocada, pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, por força da litispendência invocada

II. Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VI - litispendência;

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

PROCESSO Nº: 231761/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 446/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social) e o Município de Guarapuava. Pela regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 6623, relativa ao termo de convênio n.º 139/2007, em cuja vigência (01/10/2007 a 30/03/2012) a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social) repassou R\$ 50.887,50 ao Município de Guarapuava, tendo por objeto a construção de imóvel (Projeto Criança Cidadã), para o Programa Municipal de Orientação Psicossocio Familiar.

Nas primeiras análises instrutivas (Instruções n.º 6507/12-DAT – peça 16; n.º 864/19-CGE - peça 39), a unidade técnica apontou algumas impropriedades, concluindo pela irregularidade deste processo de prestação de contas de transferência voluntária:

Instrução n.º 6507/12-DAT

3.1 Ausência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira.

3.2 Ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, de setembro de 2007 a dezembro de 2011.

3.3 Ausência dos extratos referente a aplicação financeira, de Janeiro a Dezembro de 2011.

3.4 Referente ao processo licitatório na modalidade convite n.º 009/2010, Ausência dos seguintes documentos.

- Cartas Convite e seus respectivos comprovantes de entrega
- Ata de habilitação
- Atas de julgamento
- Propostas apresentadas
- Contrato

• Certidão de regularidade fiscal com as fazendas, federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da empresa vencedora do certame.

3.5 O saldo final da transferência voluntária do exercício de 2011 não foi devidamente cadastrado do SIT – Sistema Integrado de Transferências Voluntárias, como saldo inicial para o exercício de 2012 (...)

Instrução n.º 864/19-CGE

a) Ausência de Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, Termo de Conclusão da Obra e Termo de Recebimento Definitivo da Obra;

b) Ausência de extratos bancários da conta corrente e aplicação financeira, dos meses de janeiro e março de 2012;

c) Divergências nos saldos dos recursos ao final do exercício de 2011 e no início de exercício de 2012;

d) Ausência de comprovação da realização das despesas no exercício de 2012 ou justificativa da saída de recursos no dia 22/02/2012, no valor de R\$ 16.962,50, com a denominação “Pagamentos Diversos”.

Na Instrução n.º 289/21-CGE (peça 66), o setor técnico considerou regularizadas as impropriedades indicadas na manifestação anterior, restando pendente apenas o apontamento referente à ausência de comprovação da realização das despesas no exercício de 2012.

O contraditório foi devidamente oportunizado, tendo os interessados apresentado defesas e documentação acerca das anomalias indicadas pela unidade técnica (peças 20/32; 51/53; 57/62), o que permitiu o afastamento da maioria dos apontamentos iniciais.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, entendendo que a única irregularidade remanescente (ausência de comprovação da despesa em 2012 no valor de R\$ 16.038,24) configurava novo apontamento advindo da análise realizada na Instrução n.º 289/21-CGE, opinou pela abertura de novo contraditório ao Município de Guarapuava, na pessoa de seu atual Prefeito Celso Fernando Goes, bem como do ex-Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli, para que identificassem a pessoa física ou jurídica beneficiária do valor de R\$ 16.038,24, debitado em 02.03.2013 na conta corrente n.º 393-5, com a apresentação da nota fiscal correspondente (Parecer n.º 248/21-4PC; peça 67).

Em resposta (peça 73), o Município de Guarapuava esclareceu que “conforme levantamento no Sistema CP, o valor refere-se ao pagamento da quinta medição da obra, no valor de R\$ 16.038,24”, e informou se tratar do Empenho n.º 816/2012, liquidado em 29/02/2012, tendo como favorecido a empresa Rocha Queiroz Construtora LTDA.

O ex-Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli, às peças 75/81, corroborou as informações apresentadas pelo Município de Guarapuava, sustentando ainda a prescrição do processo e a violação ao princípio da razoável duração do processo. Ao final, requereu o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente, Instrução n.º 956/21-CGE (peça 82), mantendo o apontamento de ausência de comprovação da despesa no valor R\$ 16.038,24, sob o argumento de que os interessados não apresentaram a nota fiscal do respectivo pagamento efetuado à empresa Rocha Queiroz Construtora LTDA., reiterando, assim, o opinativo pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores.

Divergindo do opinativo da unidade, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 702/21 – 4PC (peça 83), opinou pela regularidade da presente prestação de contas, advertindo que embora os interessados não tenham efetivamente juntado a nota fiscal correspondente ao pagamento do Empenho n.º 816/2012, anexaram documentos hábeis a corroborar a regularidade da despesa de R\$ 16.038,24 realizada no âmbito do Termo de Convênio n.º 139/2007.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, afasto a preliminar de prescrição alegada pela defesa, com fundamento no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, que estipula que nos processos de prestações de contas o prazo de cinco anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, vejamos:

“Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

(...)”

Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Quanto ao mérito, divirjo da conclusão exarada pela unidade técnica na Instrução n.º 956/21-CGE e acompanho o parecer ministerial, entendendo que devem ser julgadas regulares as presentes contas.

Observa-se que o único apontamento remanescente consiste na ausência de comprovação da despesa realizada em 2012 no valor de R\$ 16.038,24 (dezesesseis mil trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Nesse ponto, os interessados alegaram em sede de defesa que tal valor tem relação com o pagamento efetuado frente à 5ª medição do Contrato n.º 025/2011 Projeto Criança Cidadã (peça 75, fl. 13), sendo a favorecida do pagamento a empresa Rocha Queiroz Construtora LTDA. e que foi juntada documentação suficiente para comprovar tal afirmação.

Com efeito, os elementos carreados aos autos permitem aferir a regularidade da despesa, mesmo diante da ausência da referida nota fiscal.

Como bem frisou o Parquet de Contas, embora não tenha sido juntada a nota fiscal correspondente, foram anexados outros documentos hábeis a corroborar a regularidade da despesa de R\$ 16.038,24 realizada no âmbito do Termo de Convênio n.º 139/2007, quais sejam:

- Contrato de Prestação de Serviços n.º 25/2011 firmado com a empresa Rocha Queiroz Construtora LTDA. (folhas 02 a 08 da peça 77);
- Comprovante de devolução de saldo (folha 02 da peça 78);
- Termo de Conclusão e Recebimento da Obra emitidos pela SEOP e SEIL (folhas 01 e 02 da peça 79);

• Termo de Cumprimento de Objetivos (folha 01 da peça 80);

Constatou-se que os Termos de Cumprimento de Objetivos, de Conclusão e de Recebimento da Obra demonstram a efetiva prestação de serviços e a conclusão da integralidade da obra. Além disso, verifica-se que foi juntado o comprovante de devolução do saldo do Termo de Convênio n.º 139/07, no valor de R\$ 11.499,38 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), o que sugere boa-fé por parte dos interessados.

Logo, parece razoável, até mesmo em virtude do decurso de grande lapso temporal desde a realização dessa despesa questionada, relevar a ausência de apresentação da aludida nota fiscal, como bem asseverou o Ministério Público de Contas.

Assim, acolho a manifestação do órgão ministerial pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de convênio n.º 139/2007, em cuja vigência (01/10/2007 a 30/03/2012) a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social) repassou R\$ 50.887,50 ao Município de Guarapuava, tendo por objeto a construção de imóvel (Projeto Criança Cidadã), para o Programa Municipal de Orientação Psicossocio Familiar (SIT n.º 6623).

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de convênio n.º 139/2007, em cuja vigência (01/10/2007 a 30/03/2012) a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social) repassou R\$ 50.887,50 ao Município de Guarapuava, tendo por objeto a construção de imóvel (Projeto Criança Cidadã), para o Programa Municipal de Orientação Psicossocio Familiar (SIT n.º 6623).

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-335832/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 447/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a instauração do processo e a citação dos interessados. Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) e o Fundo de Urbanização de Curitiba, Termo de Convênio S/N/2013, no valor de R\$ 53.600.000,00 (cinquenta e três milhões e seiscentos mil reais), relativa aos exercícios de 2013 a 2014, tendo por objeto a operacionalização das ações referentes ao sistema de transporte coletivo metropolitano de passageiros da região metropolitana de Curitiba.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 603/20 (peça 06) opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes restrições: (i) registro no SIT em atraso; (ii) prestação de contas encaminhada em atraso; (iii) ausência de certidões na formalização; (iv) ausência de certidões nos repasses; (v) repasses fora de vigência; (vi) despesas realizadas fora de vigência; (vii) despesas própria das partes; (viii) ausência de ata de julgamento; (ix) despesas acima do previsto; e, (x) incongruências na avaliação do fiscal.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 09-14 e 31). A URBS – Urbanização de Curitiba S/A ofereceu contraditório às peças 16-24, o senhor Roberto Gregório da Silva Junior à peça 14; o senhor Gil Fernando Bueno Polidoro às peças 36-39; a COMEC às peças 41-47; o senhor Luiz Alberto Pereira Alves à peça 49; e, o senhor Carlos do Rego Almeida Filho às peças 51-55 e 62-63.

Alegam em síntese a prescrição da ação nos termos do Prejulgado 26 desta Corte de Contas; e no mérito, a regularidade das contas.

Após análise dos contraditórios e documentos anexados, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 1232/21, peça 67) concluiu pela extinção do feito com julgamento de mérito em razão da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a manifestação das partes processuais ocorreu mais de 6 (seis) anos depois da apresentação da prestação de contas em exame. Para tanto, citou as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado 26 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 70/22, peça 68) acompanhou o opinativo técnico quanto à ocorrência da prescrição punitiva no presente caso, dado o longo lapso temporal em que o processo permaneceu sem o impulso necessário. Enfatizou que diante da procedência da prescrição, o mérito das contas resta prejudicado, razão pela qual propôs o encerramento do feito.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos nos autos, verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, uma vez que transcorreu mais de 6 (seis) anos entre a autuação do processo (16/09/2014) e a expedição de citação dos interessados (28/09/2020), o que inviabiliza o exercício de suas defesas, tendo em vista o decurso do tempo.

Ademais, o Prejulgado n.º 26 – TCE/PR prevê, expressamente, que em “relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente”, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, vejamos:

“Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Não obstante, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Neste contexto, não se pode deixar de reconhecer a “dificuldade” e os “impasses” que os interessados possuem para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5, LV da Constituição Federal, em relação a fatos ocorridos há mais de 06 (seis) anos.

Assim, como bem ponderou a unidade técnica (peça 67) e o Ministério Público de Contas (peça 68), entendendo despidendo a análise do mérito dos presentes autos, em consonância com julgados recentes deste Tribunal, a exemplo, dos Processos 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Ainda, neste sentido:

TCU: “A tomada de contas especial deve ser arquivada (art. 212 do Regimento Interno do TCU) se inexistente o débito e se verificada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que fica afastada a possibilidade de formulação de qualquer juízo de mérito acerca da conduta dos responsáveis, dada a ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo.” Acórdão 10894/2021-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA

Afinal, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito arguida pelos interessados, mostrando-se inócua, no presente caso, adentrar na análise da regularidade da presente prestação de contas.

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas VOTO pela extinção do feito, com julgamento de mérito (art. 487, II, CPC), em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, com julgamento de mérito (art. 487, II, CPC), em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-372138/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, GELSON MANSUR NASSAR, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, VALDECI AZARIAS, VERÔNICA DE ASSIS FERREIRA CONTARIN, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRAITNER JUNIOR MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 448/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Divergência parcial com os opinativos instrutivos, nos termos da fundamentação.

Proposta de voto pela regularidade com recomendações.

Análise dos Achados indicados no Relatório de Inspeção n.º 01/2015 que abrangem a transferência sob exame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, Termo de Convênio n.º 5/2014, cuja vigência compreendeu o período de 19/02/2014 a 31/01/2015, com repasses no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto “a consecução das atividades de Pronto Socorro (Urgência e Emergência), serviços de pronto atendimento, internações e demais procedimentos médicos”.

De início, a então Diretoria de Análise de Transferências suscitou possível prevenção do feito ao relator do processo n.º 173504/08, no âmbito do qual foi determinada a instauração de Relatório de Inspeção cujo objeto abrangeu o convênio em apreço, e que foi autuado sob o n.º 273628/15 (Informação n.º 81/16-DAT, peça 5).

O relator à época, Conselheiro Nestor Baptista, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 908/16-GCNB, peça 6), que aquiesceu com a prevenção de relatoria e sugeriu, na mesma oportunidade, o sobrestamento deste expediente até a decisão final do Relatório mencionado (Parecer n.º 4867/16-SMPJTC, peça 9).

O feito foi redistribuído ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (peça 11), quem, por sua vez, propôs ao relator anterior a reconsideração de sua decisão.

Conforme destacado pelo ilustre Auditor, foram objeto do referido Relatório diversos termos de Convênio, sendo que cada um também possui sua prestação de contas específica, tal como o que está em exame neste expediente, razão pela qual sugeriu que fosse juntada ao presente feito cópia dos autos do Relatório de Inspeção n.º 27362-8/15, a fim de eventualmente subsidiar a sua análise (Despacho n.º 740/16-GATBC, peça 14).

A cópia do Relatório foi anexada à peça 15.

Sobreveio análise técnica promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3384/19-CGM, peça 19), em que foram apontadas as seguintes impropriedades:

- (i) prestação de contas encaminhada em atraso;
- (ii) ausência de certidões na formalização;
- (iii) ausência de regulamento de compras da OSCIP;
- (iv) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública;
- (v) ausência de Concurso de Projetos;
- (vi) instrumento de transferência inapropriado para OSCIP;
- (vii) pagamentos a contratada que também ocupava outro cargo público, porém, sem comprovação da devida acumulação de cargos, compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas;
- (viii) despesas duplicadas;
- (ix) ausência parcial de extratos bancários; e
- (x) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em decorrência, concluiu-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da devolução de valores, aplicação de sanções pecuniárias e expedição de recomendações.

Na sequência, o feito foi a mim redistribuído (peça 21).

Oportunizado o exercício do contraditório, manifestaram-se em petição conjunta (peças 40 a 49 e 51) o Município de Joaquim Távora, a Associação Tomadora, Gelson Mansur Nassar (Prefeito à época da avença), Joel Alvarenga e Valdeci Azarias (Presidentes da entidade no período), e Verônica de Assis Ferreira Contarim (fiscal da transferência).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 1037/20-CGM, peça 53). Foram considerados regularizados os apontamentos concernentes à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; ao instrumento de transferência inapropriado para OSCIP; ao pagamento a contratada que também ocupava outro cargo público; e à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

A ausência de regulamento de compras nos moldes em que exigido pelo artigo 14 da Lei n.º 9.790/99, bem como a ausência de concurso de projetos a que se refere o artigo 23 do Decreto Federal n.º 3.100/99 foram consideradas passíveis de ressalva. De outro lado, foi mantida a irregularidade decorrente das despesas duplicadas, tendo em conta que, embora a defesa tenha alegado que houve lançamento equívocado, não houve o respectivo estorno, o que permitiria concluir que o saldo financeiro da transferência no valor de R\$ 166,60 estaria subavaliado em R\$ 1.154,72.

Também não foi considerada sanada a irregularidade decorrente da ausência parcial dos extratos bancários.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 776/20-5PC, peça 54).

Foi concedida nova oportunidade para os interessados se manifestarem nos autos (Despacho n.º 1487/20-GCDA, peça 55), o que foi respondido pela Tomadora às peças 77 a 80.

A Coordenadoria instrutiva concluiu, então, pela possibilidade de conversão das irregularidades em ressalva, bem como pelo afastamento da restituição de valores, considerando seu baixo valor (Instrução n.º 3604/21-CGM, peça 82), sendo que o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 782/21-5PC, peça 83).

Por meio do Despacho n.º 10/22-GCDA (peça 84), solicitei à área técnica que se pronunciasse sobre a alegação da Tomadora de que já teria promovido a restituição de valores decorrentes das irregularidades alusivas às despesas duplicadas e à ausência parcial de extratos bancários.

Em resposta veiculada por meio da Instrução n.º 117/22-CGM (peça 86), a unidade concluiu que, de fato, os valores foram restituídos, sendo possível considerar sanados os apontamentos respectivos.

Adicionalmente, sugeriu que os itens afetos à ausência de regulamento de compras; ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; ausência de concurso de projetos; e instrumento de transferência inapropriado para OSCIP não fossem objeto de julgamento de mérito, uma vez que teriam sido tratados no âmbito do Acórdão n.º 3059/17-S2C, exarado em sede de Relatório de Inspeção n.º 173504/08.

O parquet acompanhou a instrução (Parecer n.º 77/22-5PC, peça 88).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a sugestão da área técnica de que sejam excluídos da análise de mérito os pontos que teriam sido supostamente julgados no processo n.º 173504/08, considerando que o referido expediente cuida do Termo de Convênio n.º 001/2007, e este protocolado se refere ao Termo de Convênio n.º 5/2014.

Salientei que, embora ambas as transferências tenham sido tratadas no Relatório de Inspeção n.º 1/2015 (juntamente com outras tantas que também foram celebradas entre as mesmas partes), fato é que o relator daquele expediente optou por segregar as análises mediante a juntada de cópia do relatório às respectivas prestações de contas (Despacho n.º 771/16-GATBC, peça 101 dos autos de Relatório de Inspeção n.º 273628/15):

9. Assim, e tendo em vista a grande quantidade de períodos e agentes envolvidos no âmbito do Relatório de Inspeção n.º 01/2015, buscando a celeridade processual e a efetividade da execução do julgamento de mérito, acolho a segunda proposta de encaminhamento apresentada, de apensamento dos presentes autos de Relatório de Inspeção ao processo n.º 173504/08, bem como de anexação de cópia do Relatório de Inspeção n.º 01/2015 (peça 06) aos demais expedientes.

10. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas pertinentes ao decidido, devendo ser mantido como principal o processo n.º 173504/08, nos termos do art. 364, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para a anexação de cópia do Relatório de Inspeção n.º 01/2015 aos processos n.º 233998/13, n.º 176157/14 e n.º 372138/15, para subsidiar a análise daquelas prestações de contas.

Aliás, conforme anteriormente relatado, tem-se que consta à peça 15 a respectiva cópia do Relatório, cujos achados afetos à transferência sob exame serão tratados ao final deste voto.

Passo, então, ao mérito.

Durante a instrução foram devidamente afastados os apontamentos alusivos à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; ao instrumento de transferência inapropriado para OSCIP; ao pagamento a contratada que também ocupava outro cargo público; à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; às despesas duplicadas e à ausência parcial de extratos bancários.

Quanto à prestação de contas encaminhada em atraso e à ausência de certidões na formalização, observo que não houve análise instrutiva específica após o oferecimento do contraditório. Porém, tendo em conta que ao final das manifestações técnicas de n.º 1037/20-CGM e 3604/21-CGM constam sugestões de expedição de recomendações voltadas a evitar a reincidência dessas falhas, e que tais providências se coadunam com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, acolho o referido opinativo.

Divirjo, contudo, do entendimento técnico de que a ausência de regulamento de compras e a ausência de concurso de projetos deveriam ser objeto de ressalva, isso porque se tratam de exigências inaplicáveis à transferência sob exame, já que se referem a termos de parceria, e não a convênio.

Aliás, convém lembrar que este Tribunal concluiu pela possibilidade da Administração Pública firmar convênio com entidade qualificada como OSCIP, consoante Acórdão n.º 3852/13-STP, proferido no processo de consulta n.º 724289/12, superando a controvérsia anterior de que seria necessária a sua formalização via termo de parceria.

Por fim, de análise da cópia do Relatório de Inspeção n.º 1/2015, o qual abrangia as transferências voluntárias efetuadas nos anos de 2007 a 2015, tem-se que os achados que envolveram o Convênio objeto dos autos foram os seguintes:

Achado n.º 5 – infringência aos dispositivos da Lei Federal n.º 9.790/99 e do Decreto n.º 3.100/99, tendo em vista a utilização de instrumento formal inadequado; a ausência de concurso de projetos; a ausência de comissão de avaliação; a ausência de publicação do extrato de execução física e financeira; a ausência de regulamento próprio para a realização de compras e contratação de serviços; e a ausência de consulta ao Conselho de Política Pública.

Considerando que diversos pontos já haviam sido tratados nessa prestação de contas, faz-se despendiosa sua reanálise, subsistindo apenas a necessidade de apreciação dos seguintes: ausência de comissão de avaliação; e ausência de publicação do extrato de execução física e financeira.

Uma vez que tais apontamentos decorrem da suposta inadequação do instrumento formal, já que na visão técnica inicial deveria ter sido celebrado termo de parceria ao invés de convênio, e que este Tribunal acabou por reconhecer a possibilidade de celebração deste último em transferências entre órgãos públicos e OSCIP, não mais subsistem os itens acima elencados.

Achado n.º 06 – Infringências à Resolução n.º 28/2011 e à Instrução Normativa n.º 61/2011, eis que houve o registro extemporâneo do convênio; encaminhamento da prestação de contas com atraso; e atraso no envio das informações bimestrais.

Quanto a tais falhas, observo que, conforme mencionado pela própria unidade técnica no âmbito do processo de Relatório de Inspeção (Instrução n.º 1457/16-DAT, peça 100, processo n.º 273628/15), são de natureza formal e têm sido reiteradamente relevadas por este Tribunal, revelando-se suficiente a emissão de recomendação.

Achado n.º 07 – Ausência de certidões: consoante se extrai do presente voto, este tema já foi tratado nesta Prestação de Contas.

Os demais achados apresentados no relatório, por sua vez, não atingiram a transferência sob exame, sendo esta a matéria a ser deliberada.

## VOTO

Face ao exposto, VOTO:

I) com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 5/2014, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora;

II) pela expedição das seguintes recomendações aos atuais gestores da entidade concedente e da tomadora:

II.I) atender aos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011; e

II.II) comprovar de forma integral a regularidade da formalização e na execução da transferência, de acordo com a Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 5/2014, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora;

II. Recomendar aos atuais gestores da entidade concedente e da tomadora:

II.I) atender aos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011; e

II.II) comprovar de forma integral a regularidade da formalização e na execução da transferência, de acordo com a Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-724585/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AILTON FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 449/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Improriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com recomendação.

## I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Curitiba e a Congregação dos Oblatos de São José de Curitiba-Matriz, no valor de R\$ 1.940.112,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil, cento e doze reais), relativa aos exercícios de 2012 a 2015, tendo por objeto a manutenção do CEI Menino de Nazaré.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 209/21, peça 06) opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas e da ausência de certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União no momento do repasse.

Regularmente cientificados (peças 08 e 09), o Município de Curitiba manifestou-se às peças 13-15; e o senhor Gustavo Bonato Fruet à peça 24, alegando, em suma, dificuldades encontradas na alimentação do SIT e que as irregularidades tratam de falhas formais que não prejudicaram a execução do objeto conveniado.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 6/22, peça 25) manteve seu opinativo pela regularidade das contas com ressalva, recomendação e multa ao gestor, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas e da ausência de certidão no momento do repasse.

O Ministério Público de Contas (Parecer 62/22, peça 26) corroborou o opinativo técnico. É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que remanesçam apenas restrições de ordem formal, que não macularam a prestação de contas e não causaram danos ao erário e/ou prejuízos a execução do objeto conveniado.

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao “atraso no encaminhamento da prestação de contas” e “ausência de certidão durante os repasses” devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, no valor de R\$ 1.940.112,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil, cento e doze reais), relativa aos exercícios de 2012 a 2015 (SIT 4194);

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, no valor de R\$ 1.940.112,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil, cento e doze reais), relativa aos exercícios de 2012 a 2015 (SIT 4194);

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-257309/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIANA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 450/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Pela legalidade e registro, com expedição de determinação ao ente previdenciário para complementação de informações junto ao SIAP.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação consubstanciado na Resolução n.º 1089, de 21/02/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência por meio da qual, deferiu-se aposentadoria voluntária e com proventos proporcionais a Sebastiana Nunes dos Santos, ocupante do cargo de Agente Educacional I.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em sua Instrução n.º 651/22 (peça n.º 29), opinou pela legalidade e registro do ato previdenciário, considerando se tratar de caso idêntico aos apreciados por meio dos RATs 565194/19, 325991/19, 528019/19 e 789939/19, nos quais as inativações foram julgadas legais por este TCE/PR.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 30/22-7PC (peça n.º 32), opinou pela legalidade e registro do ato em destaque, e pela expedição de determinação à Paranaprevidência para que complete a informação “Valor dos Proventos” junto ao SIAP, uma vez que o referido campo não se encontra preenchido.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, merece registro o ato de inativação da senhora Sebastiana Nunes dos Santos, ocupante do cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Do mesmo, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, reputo cabível a expedição de determinação à Paranaprevidência para que complete a informação “Valor dos Proventos” junto ao SIAP, uma vez que o referido campo não se encontra devidamente preenchido.

Diante do exposto, tendo em vista as manifestações uniformes da CAGE e do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato, VOTO:

I. pelo registro da Resolução n.º 1089 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 27/02/2019, referente à aposentadoria voluntária da servidora Sebastiana Nunes dos Santos, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 21 anos, 10 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 1.103,08 (um mil, cento e três reais e oito centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal;

II. pela expedição de determinação à Paranaprevidência para que no prazo de 30 (trinta) dias complete a informação “Valor dos Proventos” junto ao SIAP;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para os fins do art. 175-L, inciso I, da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Resolução n.º 1089, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 27/02/2019, referente à aposentadoria voluntária da servidora Sebastiana Nunes dos Santos, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 21 anos, 10 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 1.103,08 (um mil, cento e três reais e oito centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal;

II. Determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 30 (trinta) dias, complete a informação “Valor dos Proventos” junto ao SIAP;

III. após o trânsito em julgado da decisão encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-147264/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Astorga. Exercício de 2020. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Astorga relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Prefeito Antonio Carlos Lopes.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas definidas na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 4641/21-CGM, peça n.º 18).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, corroborando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 94/22-3PC, peça n.º 19).

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua integral aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do Município de Astorga relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Antonio Carlos Lopes, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de ASTORGA, Sr. Antonio Carlos Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-167370/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO:-DILSO STORCH, GELSON MAFFI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Município de Bela Vista da Caroba. Exercício de 2020. Artigo 16, inciso II, da LC n.º 113/2005. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, sob responsabilidade de DILSO STORCH.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4161/2021, peça 8) opinou pela abertura de contraditório tão somente em razão do município ter apresentado origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados, tendo sido apresentadas justificativas pelo gestor das contas (peça 15) e pelo atual (peça 17).

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 616/2022, peça 21) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, consignando que:

“O primeiro exame evidenciou que o município apresentou origem de recursos de Transferências Voluntárias com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos.

Nesta oportunidade, os interessados alegam, em síntese, que o saldo negativo de transferências voluntárias corresponde a um equívoco contábil, pois teve como ajuste um depósito de contrapartida da fonte livre, no valor de R\$ 946,92, no entanto, no exercício de 2021 houve a sua correção.

Da análise da documentação apresentada, conjuntamente com pesquisas no SIM-AM, verifica-se, que a fonte de recursos de transferências voluntárias que se apresentou com saldo negativo foi a fonte 802.

No tocante a essa fonte de recursos, observa-se que teve como ajuste um depósito de contrapartida no valor de R\$ 946,92.

Em relação a esse ajuste, convém esclarecer que, embora o município tenha efetuado uma transferência financeira da conta bancária que controla a fonte “000” na ordem de R\$ 946,92 para a conta bancária que controla a fonte “802”, a origem desse recurso continua sendo da fonte “000”.

Desse modo, para fins de apuração do Artigo 42 da LRF, os valores das contrapartidas são considerados na fonte originária, no caso em tela, a fonte “000”, uma vez que a execução da despesa ocorrerá nessa fonte, apenas a saída financeira será da conta bancária em que foi depositada a contrapartida. Esse mecanismo possibilita a compatibilidade do resultado financeiro da fonte apurado no Artigo 42 da LRF com o superávit/déficit apurado no Relatório do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos do SIM-AM.

Considerando que houve empenhos de despesas em valores superiores às receitas arrecadadas na fonte 802, não há, em princípio, como afastar a irregularidade.

Contudo, constata-se que houve o ingresso, no exercício de 2021, de recursos vinculados à fonte de Transferências Voluntárias 802, no montante de R\$ 946,92, bem como, o ajuste dessa fonte de recurso por meio de um depósito de contrapartida no valor de R\$ 946,92,

(...)

Diante do exposto, tendo em vista que, após o computo do ingresso das receitas em 2021, vinculadas à fonte de Transferências Voluntárias 802, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município não apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo dos Valores Vinculados Ajustado – Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, entende-se pela ressalva do item” (fls. 4-7).

O órgão ministerial (Parecer n.º 197/2022, peça 22) também se manifestou pela regularidade com ressalva, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas, atentando-se para a ressalva colocada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a qual se concorda.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

#### III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis da unidade técnica e do órgão ministerial decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, cujos opinativos adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, sob responsabilidade de DILSO STORCH, com ressalva em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de BELA VISTA DA CAROBA, Sr. DILSO STORCH, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-169411/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO:-MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA**

**FUMIKO YAMAKAWA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Município de Amaporá. Exercício de 2020. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Parecer prévio pela regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, sob responsabilidade de TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4604/2021, peça 27), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente aos relativos ao controle interno da entidade, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índice mínimo no ensino e saúde, à gestão do regime próprio de previdência e a aspectos da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 95/2022, peça 30) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

#### III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis da unidade técnica e do órgão ministerial decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, cujos opinativos adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, sob responsabilidade de TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de AMAPORÁ, Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, relativas ao exercício financeiro de 2020;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-169462/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO:-CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Itaipulândia. Exercício de 2020. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Itaipulândia relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Prefeita Cleide Inês Griebeler Prates.

Após a análise dos documentos encaminhados pela entidade, em derradeiro exame após contraditório[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas definidas na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 173/22-CGM, peça nº 20).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, corroborando o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 71/22-TPC, peça nº 21).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, tendo sido superadas quaisquer restrições à sua integral aprovação, o que, a propósito, foi ratificado pelo Parquet de Contas.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do Município de Itaipulândia relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da gestora Cleide Inês Griebeler Prates, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, Sra. Cleide Inês Griebeler Prates, relativas ao exercício financeiro de 2020;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regularizada a inconformidade relativa a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

**PROCESSO Nº:-186006/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC n.º 113/2005.

Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de ARARUNA, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Leandro Cesar de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4149/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e, b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O Município e o gestor das contas foram cientificados (peças 10 e 12). O Senhor Leandro Cesar de Oliveira apresentou contraditório à peça 15, alegando, em suma, que não houve geração de déficit nos dois últimos quadrimestres do exercício e que a despesa no valor de R\$ 2.218,80 (dois mil, duzentos e dezoito reais e oitenta centavos) realizada em setembro de 2020 destinou-se a custear publicidade institucional vinculada ao combate da pandemia do Coronavírus.

Efetuada nova análise por meio da Instrução 277/22 (peça 16) a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face das "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa". Assevera que em 31/12/2020 havia um déficit nos recursos ordinários/livres no montante de -R\$ 525.980,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais). No que tange ao saldo das operações de crédito (fonte 609) aduziu que restou comprovado que o saldo negativo é decorrente de medição de obra, tendo a transferência do recurso ocorrida no início de 2021, regularizando o saldo.

Concerne às despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, a CGM sugeriu a conversão em ressalva, uma vez que restou comprovado tratar-se de publicidade relacionada ao COVID-19, realizada na classificação de despesa de forma incorreta, uma vez que estas despesas possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020.

O Ministério Público de Contas (Parecer 75/22, peça 17) corroborou o opinativo técnico. O gestor das contas compareceu espontaneamente aos autos e juntou defesa à peça 19. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Recebo a defesa apresentada à peça 19, porém deixo de encaminhar os autos para nova instrução, uma vez que os argumentos apresentados já constam na defesa analisada pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, estando os presentes autos prontos para julgamento.

Verifico que as restrições que remanescem na presente prestação de contas são as seguintes:

(i) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e,

(ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Quanto às "despesas com publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições", comungo com o entendimento da unidade técnica de que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que restou comprovado tratar-se de publicidade referente ao combate da COVID-19, cuja despesa foi classificada de forma equivocada pelo Município.

Em relação às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" divirjo do opinativo técnico, pois entendo que o apontamento deve ser ressalvado.

Observe que remanesce um déficit no final do exercício nas fontes de recursos ordinários/livres no montante de -R\$ 525.980,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais), correspondente a -1,23% da receita do exercício (peça 08, fl. 9).

Assim, embora a análise do apontamento seja com vistas ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que ela deve ter coerência com os demais elementos da presente prestação de contas. Desta feita, tratando-se de saldo negativo apenas na fonte de recursos livres, tem-se que ele foi considerado regular na Instrução 4149/21 (peça 08, fl. 07 – nota 2), senão vejamos:

|  |               |        |               |        |               |        |               |        |
|--|---------------|--------|---------------|--------|---------------|--------|---------------|--------|
| 2 - Receitas de Capital  | 0,00          | 0,00   | 456.704,42    | 1,19   | 176.109,21    | 0,45   | 76.969,73     | 0,18   |
| 3 - Soma da Receita (1+2)  | 34.370.784,02 | 100,00 | 38.402.142,17 | 100,00 | 39.405.192,37 | 100,00 | 42.856.545,64 | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes   | 33.666.637,89 | 97,95  | 34.836.962,79 | 90,72  | 37.358.359,96 | 94,81  | 37.481.431,81 | 87,46  |
| 5 - Despesas de Capital  | 2.135.230,12  | 6,21   | 1.324.154,02  | 3,47   | 1.702.147,25  | 4,32   | 2.381.245,74  | 5,56   |
| 6 - Soma da Despesa (4+5)  | 35.801.868,01 | 104,16 | 36.171.116,81 | 94,19  | 39.060.507,21 | 99,13  | 39.862.677,55 | 93,01  |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)                    | -1.431.103,99 | -4,16  | 2.231.025,36  | 5,81   | 344.885,16    | 0,87   | 2.993.868,09  | 6,99   |
| 8 - Intefinências Financeiras                                    | -1.487.319,21 | -4,33  | -1.482.543,56 | -3,86  | -1.562.350,73 | -3,96  | -1.929.147,80 | -3,57  |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)        | -2.918.423,20 | -8,49  | 748.481,80    | 1,95   | -1.217.865,57 | -3,09  | 1.464.720,29  | 3,42   |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar                              | 0,00          | 0,00   | 15.708,73     | 0,04   | 37.554,89     | 0,10   | 77.717,44     | 0,18   |
| 11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Caixa, Fútil ou Extríngeo | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   |
| 12 - Despesas Não Empenhadas                                     | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)                | -2.918.423,20 | -8,49  | 764.190,53    | 1,99   | -1.180.110,68 | -2,99  | 1.542.437,73  | 3,60   |
| 14 - Superávil/Deficit do Exercício Anterior                     | 1.578.326,33  | 4,59   | -1.340.096,87 | -3,49  | -575.906,34   | -1,46  | -1.756.017,02 | -4,10  |
| 15 - Total do Ativo Realizável                                   | 312.400,71    | 0,91   | 312.400,71    | 0,81   | 312.400,71    | 0,79   | 312.400,71    | 0,73   |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)      | -1.652.497,58 | -4,81  | -888.307,05   | -2,31  | -2.068.417,73 | -5,25  | -525.980,00   | -1,23  |

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 157/2021.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2020 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2019) for superávil, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2019) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2020.

Por estas razões, considerando o resultado orçamentário/financeiro das fontes livres do exercício que foi superavitário (+3,60%), o qual contribuiu para uma redução significativa do resultado financeiro acumulado do exercício que totalizou -1,23%, entendo que embora haja saldo negativo no final do mandato, o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

Destarte, divirjo dos opinativos técnico (peça 16) e ministerial (peça 17) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (CPF 030.365.059-11), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando a incorreta classificação das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA, Sr. LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (CPF 030.365.059-11), relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas em razão da incorreta classificação das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-517099/18

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SANDRA MARA BATISTA

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-279/22

Considerando que as medidas adotadas pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA foram conformes ao solicitado por este relator no Despacho nº 474/21 (peça 56), e resultaram no registro do ato de inativação de Sandra Mara Batista mediante o Acórdão nº 2.692/21 – Primeira Câmara (peça 104), determina-se a baixa da pendência correspondente à obrigação imposta à entidade, inscrita conforme segue: Existe Acórdão - 865/2021 (STP) referente ao processo 517099/18 decidindo Determinação de medida cautelar que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora SANDRA MARA BATISTA, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal, com prazo até 31/05/2021 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018 e, após, em conformidade com o Parecer Ministerial nº 245/22 – 4PC, acompanhamento quantos às multas aplicadas à gestora da Paranaguá Previdência.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 14 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 248354/10**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, OSVALDO OKONOSKI**

**PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARCEL SCORSIM FRACARO, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 282/22**

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 162925/22, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, neste ato representado pela Ilustre Procuradora JULIANA STERNADT REINER, na qual se demonstra a intenção em reverter a decisão adotada no Acórdão nº 43/22 – Primeira Câmara (peça 105), que aprovou com ressalvas as contas prestadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2009, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 2.711, em 15/02/2022, conforme certificado na peça 106, determino:

I. Receba-se a referida petição como Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa cominados com os artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1288/15, do Município de Cascavel, publicado na Gazeta do Paraná de 26/02/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.070,55, deferida a MANOEL ESTRELA OBREGON JUNIOR, na qualidade de cônjuge da servidora SIMONE VILLAS BOAS ESTRELA, falecida em 25/12/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 39 e 43), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 715374/19**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO - EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/22**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 23013/2019, do Município de Guaratuba, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba de 26/09/2019, referente à aposentadoria voluntária de GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, no cargo de Operário, com tempo de contribuição de 14 anos, 3 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 1.172,24, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 343477/19**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA SUELI DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/22**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 1692/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/04/2019, referente à aposentadoria voluntária de MARIA SUELI DA SILVA, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 1.665,81, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 631344/21**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - CLEUZA FAVARO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/22**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 12171/21, publicada no D.O.E. nº 11.016 de 13/09/2021, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de CLEUZA FAVARO PEREIRA, no valor mensal de R\$ 5.866,77, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 21 e26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 311317/15**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MANOEL ESTRELA OBREGON JUNIOR, SIMONE VILLAS BOAS (FALECIDO(A) EM 2014), WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/22**

EMENTA: Pensão – Registro.



**TRIBUNAL**  
ITINERANTE

**PROCESSO Nº - 302835/19**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TEREZINHA OENNING EISING**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/22**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução n.º 1449/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/03/2019, referente à aposentadoria voluntária de TEREZINHA OENNING EISING, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 1.647,65, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 14 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 466208/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO - ANTONIO GILBERTO GRUBA, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MARIA DE LOURDES MAKIAK, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE PAULO FRONTIN, SALETE ROSA DE FRANÇA, STEFANO CELSO RETCHESKI**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/22**

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas da MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, da gestão de IRENEU INÁCIO ZACHARIAS e JAMIL PECH (Registro SIT 8438), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 225.369,98, tendo por objeto auxiliar a referida instituição na manutenção e despesas gerais da mesma, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 60 e 61), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para o encerramento.

GCFAMG em 16 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 617448/17**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS BRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 214/22 – GCFAMG**

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu três decisões que merecem destaque no presente momento:

(1) Acórdão 2168/20-S1C (Peça 46), por meio da qual determinou o registro do ato de inativação da Professora Leila dos Santos;

(2) Acórdão 1717/21-STP (exarado em sede do Pedido de Rescisão 644353/20, proposto pelo Ministério Público de Contas visando à desconstituição do Acórdão 2168/20-S1C), por meio do qual determinou, no prazo e 30 dias, a revisão do ato de inativação da Professora Leila dos Santos;

(3) Acórdão 3097/21-S2C (Peça 57), por meio do qual foi aplicada multa à gestora da Paranaguá Previdência, Sra. Adriana Maia Albin, em razão do não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1717/21-STP.

Certificado o trânsito em julgado do último decisum (v. Peça 76), ocorrido em 22 de fevereiro de 2022, foram apresentadas manifestações no seguinte sentido:

- Paranaguá Previdência (Peças 77/78):

Sucedo, entretanto, que a pretensão para cobrança da multa não merece, o que se diz com todas as vênias de estilo, prosperar, pois não houve intimação pessoal para o cumprimento da obrigação e muito menos, quando intimado, mora, recalcitrância e descumprimento da obrigação determinada pelos Venerandos Acórdãos.

(...)

É de bom alvitre relembrar os fatos. Havia um pedido de aposentadoria registrado nessa Egrégia Corte de Contas e enquanto não houvesse rescisão, a autarquia e sua presidente estavam manietadas, pois o ato de aposentadoria, como reconhecido reiteradamente pelo STF, é ato complexo, isto é, somente se perfectibiliza com o registro. Registrado, torna-se imutável e definitivo, somente podendo ser modificada por decisão judicial ou mesmo pedido de rescisão nessa Corte de Contas. Após o seu registro, a autarquia e sua presidente não têm poderes para inovar no procedimento aposentatório.

Rescindido o registro de aposentadoria deferido, tão logo que teve conhecimento, pois os peticionantes não foram intimados pessoalmente, providenciaram o cumprimento da decisão, sendo, portanto, o que se diz com todas as vênias possíveis, indevida a multa.

(...)

Diante do exposto, pelo que certamente será suprido pelo elevado saber jurídico, tirocínio e agnição de Vossa Excelência, esperam os peticionantes que essa Egrégia Corte de Contas zelando pela inteireza, autoridade e uniformidade do precedente acima citado, dando a certeza que se faz imprescindível à segurança jurídica, acolha a presente manifestação, absolvendo as peticionantes do pagamento da multa, por ser medida da mais nobre, serena, intrépida e imparcial JUSTIÇA.

- Município de Paranaguá (Peças 81/84):

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (...) INFORMAR que tomou conhecimento que houve o cumprimento das diretrizes traçadas pelo Acórdão nº 3097/2021-S2C, sendo que com isso não existe qualquer possibilidade de ocorrer qualquer pretensão resistida a aludida revisão de proventos.

Levando em consideração a quantidade concentrada de revisões aposentadorias determinadas pelo TCE/PR, constatamos que houve o atendimento ao aludido Acórdão, sendo que tal aconteceu através de revisão de proventos (Paranaguá Previdência), esta devidamente apresentada no correlato Processo de Rescisão autuado sob o nº 644353/20.

Fundamentação

Relativamente à manifestação da Paranaguá Previdência, cumpre noticiar que:

(a) a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua gestora, foi devidamente chamada aos autos do Pedido de Rescisão 64435-3/20, conforme determinação contida no Acórdão 3328/20-STP[1] (por meio do qual foi apreciado pedido liminar do Ministério Público de Contas);

(b) as decisões colegiadas desta Corte de Contas não requerem intimação pessoal, uma vez que as partes já se encontram integradas ao processo, senão vejamos a previsão do RITCE/PR:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

(c) O Acórdão 3097/21-S2C já se encontra transitado em julgado, não cabendo sua rediscussão no presente momento;

Desta feita, salvo máxima vênias, não se observa possibilidade de desconstituição da penalidade administrativa nos moldes propostos pelo Órgão Previdenciário.

Determinações

(i) Não conheço do pedido de afastamento da multa administrativa aplicada à Sra. Adriana Maia Albin por meio do Acórdão 3097/21-S2C;

(ii) Remeto o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo.

GCFAMG em 15 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**1. ACORDAM**

*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:*

(...)

*III - após o trânsito em julgado da decisão, citar o Município de Paranaguá, na pessoa do seu Prefeito, a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua gestora, e a Senhora Leila dos Santos, para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº - 342598/21**

**ASSUNTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.**

**PROCURADOR - ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA**

**DESPACHO - 220/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que o valor da multa aplicada à Empresa V1 Cinevideo não se encontra inscrito em dívida ativa, bem como que o montante das parcelas propostas não está abaixo do montante equivalente a 5 UPFs/PR, observo que o pedido encontra-se em atendimento ao disposto no RITCE/PR (mormente no artigo 502[1]).

Ocorre, porém, que o deferimento do pleito de parcelamento requer que seja comprovado o pagamento da primeira prestação.

Desta feita, abro prazo de 10 dias (dentro do qual o feito permanecerá em meu Gabinete) para recolhimento da primeira parcela e juntada do respectivo comprovante nos presentes autos. Após o transcurso do mencionado lapso temporal, o expediente seguirá seu deslinde regular visando à execução da penalidade pecuniária aplicada.

GCFAMG em 16 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.*

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UFP/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

(...)

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

**PROCESSO Nº - 173196/22**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO - COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA., MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 224/22 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'COPERSOL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Francisco Beltrão e da Sra. Daniela Raitz (Pregoeira da Municipalidade), em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 211/2021[1].

Aduz a Representante que a vencedora do certame, Empresa 'SPX SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA', não atendeu às prescrições do Edital da Licitação, uma vez que: os atestados de capacidade técnica não dizem respeito ao lapso temporal exigido, sendo que muitos tratam de contratos ainda em execução; o atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara de Araucária não especifica a quantidade de colaboradores disponibilizada; o atestado da capacidade técnica emitido pelas Empresas 'IDATA DISTRIBUIDORA LTDA' e 'UTS MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI' possuem indícios de falsidade, os quais não foram investigados pelo Município; além disso, a planilha de formação de preços possui inúmeros equívocos, quais sejam:

No módulo de Benefícios Mensais e Diários:

Não foi provisionado o "Vale Alimentação nas Férias", conforme resta exigido na Cláusula 13º, em seu parágrafo §8º:

"Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 450,00, quando do gozo das férias correspondentes(...)"

Benefício concedido ao funcionário que a empresa não pode deixar de cotar. Tendo em vista que haverá renovação de contrato.

No módulo 2 – LOTE 1 E 2

A empresa arrematante não cotou o valor de férias do profissional alocado no posto tanto no lote 1 quanto no 2 este valor é de:

Percentual a incidir sobre a base de cálculo:

Férias + Adicional de Férias: 12,10% (Percentual Elencado no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25.5.2017.)

Férias (Consoante Notas do Submódulo 2.1 do Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5): (12,10% Anexo XII da IN 5) - (3,025% correspondente ao Adicional de Férias) = 9,075%

Adicional de Férias: (12,10% Anexo XII da IN 5) / (1/3 adicional) / (12 meses) = 3,025%

Ressaltamos que somente cotou o valor do substituto nas férias.

No módulo de Provisão para Rescisão lote 1 e 2:

Item 3.E. referente incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado com porcentagem errada: R\$ 1.181,82 - 0,57% = R\$ 6,78

Sendo que deveria está ser 0,71%, vejamos:

Percentual a incidir sobre a base de cálculo: (36,80% do Submódulo 2.2) x (1,94% Aviso Prévio Trabalhado) = 0,71%

Conforme entendimento do TCU, Acórdão 1.186/2017 - Plenário, o percentual referente a Aviso Prévio Trabalhado e suas incidências (Incidência do 4.1 sobre o Aviso Prévio Trabalhado e Multa do FGTS e da Contribuição Social do Aviso Prévio Trabalhado) serão devidos apenas no primeiro ano de vigência do contrato, e no caso de eventual prorrogação, serão retirados, com vigência a partir do primeiro aniversário da avença, em atendimento ao exposto no Acórdão 3006/2010 -Plenário - TCU.

Item 3.F. LOTE 1 referente a Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado com porcentagem o recorrido coloca valor de R\$ 0,76 quando deveria constar o valor de R\$ 40,65.

Memorial de calculo

R\$ 1.181,82\*3,44%= R\$ 40,65

Lote 2

O cálculo do item F encontra-se errado valor correto é de R\$ 48,99 e não de R\$ 0,95.

Porém o Art. 18, § 1º, Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/01 prevê (Percentual de 5% elencado no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25.5.2017, para multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio não trabalhado).

Haja vista que o percentual previsto para retenção em conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação da multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado é de 5% e que o percentual adotado para multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado foi de 4,34%, adotou-se a diferença, ou seja, 0,66%, para o item multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.

**PREVISÃO DE SUBSTITUTO POR AUSÊNCIA DE DOENÇA – LOTE 1 E 2**

Módulo 4 – Custo de reposição por profissional ausente:

Não fora cotado o substituto por ausência de doença, haja vista que este sempre é provisionado em planilhas a porcentagem para este item é de 1,66%, este item e para repor quando o funcionário ficar doente ( Acórdão Plenário TCU 17553/2008)

Memorial de calculo (5,96/30/12\*100= 1,66%).

Conclusivamente, formulou pedido nos seguintes termos:

Diante dos fatos narrados, não nos resta outra alternativa, senão apresentar a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para requer que seja diligenciado a atendimento dos atestados informados, diante da clara evidência de fraude nos atestados de capacidade técnicas e ausência de atendimento dos requisitos dispostos.

Fundamentação

Com máxima vênia às alegações tecidas pela Proponente, a Representação não comporta conhecimento em razão da ausência de elementos probatórios (destaque-se: não é possível dizer que os procedimentos adotados estão corretos, porém, o conjunto probatório trazido é insuficiente para demonstrar indícios de efetivas faltas que justifiquem movimentação desta Corte de Contas), consoante passo a expor.

Primeiramente, quanto aos atestados de capacidade técnica, observa-se que dispõe o Edital:

10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Não se olvida que a regulamentação poderia ser mais específica, exigindo comprovação da prestação de serviços em determinadas quantidades ou com número específico de colaboradores. Porém, do modo como a condição foi colocada, não se observa desatendimento por parte da vencedora do certame, sendo que o acolhimento de atestados 'parciais' (isto é, em que o contrato ainda está em vigência) é plenamente possível, devendo ser considerado apenas os serviços já prestados. Neste contexto, inexistente qualquer irregularidade, uma vez que a empresa demonstrou a prestação de serviços de mesma natureza pelo período mínimo exigido.

Com relação aos indícios de fraude em alguns atestados de capacidade técnica, verifico que não foram colacionadas quaisquer provas acerca do alegado. Ainda que tenha ocorrido prática espúria por algum agente, não pode esta Corte colocar em ação todo seu aparato de fiscalização para verificar possível impropriedade cuja materialidade não resta minimamente demonstrada por documentos probatórios.

Quanto à planilha de custos supostamente equivocada, cumpre destacar que a peça sequer foi juntada aos autos, além de que, pelo menos em análise superficial, houve análise detalhada por parte do Município acerca de todas as insurgências lançadas em sede de recurso administrativo.

Determinações

(i) Não conheço da Representação e determino seu encerramento, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(iii) Remeto, preliminarmente, o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 16 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2 DO OBJETO

2.1 Constitui objeto deste PREGÃO a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses..

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 172882/22**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, F MOSCONI SOLUÇÕES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 356/22**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por F. MOSCONI SOLUÇÕES – ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 34/2021 do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, que tem por objeto:

(...) a implantação de registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para realização de exames médicos ocupacionais dos servidores (admissionais, demissionais, periódicos, mudança de função e retorno ao trabalho) com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO em conformidade com o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e realização dos exames de Eletrocardiograma, Eletroencefalograma em vigília com laudo, acuidade visual e Audiometria.

A abertura do certame ocorreu em 15/02/2022. O valor máximo é de R\$ 252.614,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais).

Insurge-se o representante contra a habilitação da empresa EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME para os lotes 01 e 03, alegando descumprimento do item 10.2 do edital, que dispõe:

10.2 – A empresa também deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

III – Registro da Pessoa Jurídica ou inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de:

a) Deverá apresentar Registro do Responsável Técnico pelo Estabelecimento perante os Conselhos Regionais de Medicina, Fonoaudiologia, Engenharia e/ou Arquitetura o que cabe a empresa responsável pela realização e laudos dos Exames.

Aduz que a empresa "não apresentou registro PJ junto ao Conselho de Engenharia e/ou Arquitetura e ainda apresentou registro de PJ junto ao Conselho de Fonoaudiologia de uma empresa terceira, o que não é VÁLIDO E/OU PERMITIDO, pois o edital não prevê e nem autoriza à formação de consórcio, para atendimento do objeto licitado". Informa que interpôs recurso em face da referida habilitação, o qual não foi provido.

Diante disso, sustenta que houve violação aos princípios da igualdade e da legalidade, dentre outros, razão pela qual requer que esta Corte:

(a) Determine, em sede de antecipação de tutela cautelar de urgência, a suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2021, até análise da presente representação, sob pena de dispêndio e contratação de empresa sem condições de executar o objeto licitado de forma correta e precisa, conforme legislação e tudo mais acima exposto

(b) No mérito, dar provimento a presente representação, para: (b.1) determinar o cancelamento da habilitação da empresa EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, tudo conforme acima exposto;

(c) Requer a intimação da Representada, dos termos da presente, para querendo se manifeste.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade da habilitação da empresa EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME para os lotes 01 e 03 do Pregão Presencial n.º 34/2021 do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, em virtude da alegada violação ao item 10.2 do edital.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Ademais, a paralisação do certame ou do contrato deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não restou caracterizado no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e  
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Otavio Henrique Grendene Bono (presidente) e da Sra. Ingrid Ellen Vieira Pretti Ronquim (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

#### PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 363/22

Diante do contido no Despacho 35/22-CGM (peça 141), encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, sucessor na relatoria do feito originário,[1] de incumbência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para juízo de admissibilidade referente ao recurso de revista interposto à peça 140 pelo sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior, conforme artigos 477, caput,[2] e 338-A, inciso III,[3] do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária 41340/12, julgada pelo Acórdão 4067/17-1C, peça 88.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

#### PROCESSO N.º: 736978/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 364/22

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] o recurso de revista interposto à peça 127, com os efeitos indicados no artigo 484, caput, do Regimento Interno.[2]

Deixo de proceder à intimação para regularização da representação processual neste caso, por não vislumbra risco de prejuízo ao interesse público ou às partes e em atenção ao princípio do formalismo moderado, mas registro que as procurações devem conter data, nos termos do artigo 654, § 1º, do Código Civil.[3]

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação (com inclusão das partes e procuradores), sorteio de relator e encaminhamento a este, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[4]

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

4. Art. 477. [...]

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

#### PROCESSO N.º: 409790/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 366/22

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] os recursos de revista interpostos às peças 87 e 89, com os efeitos indicados no artigo 484, caput, do Regimento Interno.[2]

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação (com inclusão das partes e procuradores), sorteio de relator e encaminhamento a este, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[3]

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 477. [...]

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

#### PROCESSO N.º: 172041/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: BRUNO GUSTAVO PINHEIRO ENGENHARIA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE MAROCHI FILLUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 368/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Bruno Gustavo Pinheiro Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 09/2021 do Município de Guarapuava, com vistas à contratação de empresa para execução de rede coletora de esgoto no âmbito do contrato de programa 43/2012 firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e o Município de Guarapuava, pelo valor máximo de R\$ 1.221.288,86 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Relata o representante que, em 09/02/2022, quando da sessão de julgamento das propostas e classificação, constatou-se que a empresa CONSTRUTORA GUAIRACA – EIRELI “apresentou proposta com planilha orçamentária em desacordo com o que foi solicitado no edital, o que motivou a inicial e acertada decisão da comissão em desclassificar a referida empresa do certame licitatório.”.

Em face disso, a licitante desclassificada interpôs recurso, o qual foi provido, classificando a proponente.

Aponta o requerente, contudo, que o edital exigiu, dentre outros, o “Detalhamento de todas as características do(s) produto(s) ou serviço(s) ofertado(s), de acordo com os descritivos e quantitativos constantes do Anexo I do edital (planilha contendo o descritivo dos itens cotados e respectivos valores de proposta, respeitando os valores máximos deste edital), informando as MARCAS (e quando for o caso, os modelos)”.

Assim, conclui que “a indicação de todas as características dos produtos e serviços ofertados presentes na planilha de orçamento disposta no edital, deveriam estar obrigatoriamente de conformidade também com as planilhas de orçamento apresentadas pelos licitantes.”. Porém, na planilha orçamentária da licitante foi desconsiderada a cotação da UC-02, o que também se repete em relação a UC-04. Acrescenta que não se trata de “erro formal, ou erro de cálculo que possibilite a correção da planilha da empresa, mas sim de uma falha substancial – de itens intencionalmente suprimidos –, na qual a empresa, mesmo tendo acesso a planilha completa da obra, com vistas a vencer o processo licitatório a qualquer custo, basicamente suprime itens indispensáveis a execução do objeto, condição esta que sujeita a Administração a vultoso prejuízo por eventual inexecução da obra ou execução diversa da contratada.”.

Ao final, requer:

1) LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS 09/2021, por todos os motivos já expostos na presente Representação, inclusive a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora;

E no Mérito o PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO para:

2) Declarar a nulidade da decisão de 14/03/2022 e a consequente manutenção da desclassificação da empresa Construtora Guairacá EIRELI;

3) Por consequência, julgar pela classificação da empresa ora Representante, tornando-a vencedora do certame licitatório;

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Diego Volf (diretor do Departamento de Licitações e Contratos), a fim de que se manifeste quanto à insurgência do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório.

Após, retornem.

Curitiba, 16 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 363390/17**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, IRACEMA ABEL DE LIMA, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 369/22**

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

À Diretoria de Protocolo, visando a que intime a Paranaguá Previdência, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as providências descritas pela unidade técnica, conforme Instrução nº 1043/22-CGM (peça 32).

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 360790/17**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 370/22**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie, nos termos regimentais: I. a intimação da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à irregularidade relacionada ao valor dos proventos, apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1073/22-CGM (peça 82);

II. a intimação do Município de Paranaguá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às medidas que já foram adotadas no bojo do processo administrativo iniciado com o Ofício nº 108/2022-PROGEM.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 167846/22**

**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 372/22**

Conforme relata o Gabinete da Presidência (Despacho 746/22, peça 3).

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (Ofício nº 56789/2022), por meio do qual, com vistas a apurar denúncia relacionada a eventual falsificação de Atestado Técnico apresentado, solicita informações acerca do resultado ou atual situação dos autos de nº 389889/13.

Assim, os autos vieram à manifestação deste Conselheiro em razão da relatoria da aludida representação da Lei 8.666/1993, que se encontra em trâmite.

Para atendimento, autorizo a disponibilização de cópia integral dos autos digitais da representação.

Ao Gabinete da Presidência, para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 196385/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 373/22**

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 311/20 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 2),[1] para apuração acerca de possíveis ilegalidades referentes aos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Campo Largo.

Embora a Instrução 2026/21-CGM (peça 30) tenha circunscrito aos cargos comissionados ocupados a análise sobre a sua destinação a atribuições de direção, chefia e assessoramento, observo que não houve manifestação quanto ao cargo de assessor da Direção Geral, que consta da tabela de cargos comissionados contida na Lei Municipal 2899/2017,[2] esteve ocupado durante o exercício de 2021[3] e segue ocupado no ano de 2022, de acordo com as informações do portal da transparência da Câmara Municipal de Campo Largo.[4]

Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução, que considere também o aludido cargo.

No mais, acrescento que recentemente este Tribunal se manifestou sobre o tema dos cargos de provimento em comissão no âmbito da revisão do Prejulgado 25 (Acórdão 3212/21-TP[5]), em decisão que deverá ser considerada pela instrução, no que couber e for pertinente ao objeto do presente feito. A modulação de seus efeitos (item II do Acórdão 3212/21-TP[6]) não impede que eventuais recomendações sejam feitas desde logo, tampouco que determinações sejam exaradas para observância futura.

Após instrução da CGM, sigam ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relatório de Inspeção 462329/12. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 11/02/2020.

2.

3.

4.

5.

6.

7. Relatório de Inspeção 462329/12. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 11/02/2020.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

21.

22.

23.

24.

25.

26.

27.

28.

29.

30.

31.

32.

33.

34.

35.

36.

37.

38.

39.

40.

41.

42.

43.

4. <https://campolargo.atende.net/?pg=transparencia#/>

5. Prejulgado 90189/15. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 24/11/2021.

6. "II. Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses;"

**PROCESSO N.º: 254303/21**

**ENTIDADE: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS**

**INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 374/22**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer, visto que aquele lançado à peça 57 se embasa em opinativo proferido pela Coordenadoria de Gestão Estadual em processo diverso, sem similaridade com o presente.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 995350/16**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/22**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 5218/16, republicado por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1963, do dia 06/03/2020, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 1.352,92 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4960/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 268/22 (peças 123 e 124, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 80254/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANGELA HELENA BONA JOSEFI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/22**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 17009/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.336, do dia 17/12/2018, referente à Aposentadoria Estadual de ANGELA HELENA BONA JOSEFI, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com 32 anos, e 24 dias, no valor mensal de R\$ 10.747,63 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2910/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 280/22 (peças 22 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 853831/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ROMERO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/22**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5171/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.554, do dia 30/10/2019, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA APARECIDA ROMERO, no cargo de Agente Educacional II, na modalidade voluntária, com 37 anos, 4 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 3.104,03 (três mil, cento e quatro reais e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2590/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19/22 (peças 26 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 708130/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-CAROLINA GERTRUDES CAPITANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/22**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3.943/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.508, do dia 27/08/2019, referente à Aposentadoria Estadual de CAROLINA GERTRUDES CAPITANI, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 30 anos, 04 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.720,56 (um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2.684/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 194/22 (peças 28 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 358724/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-AGLAE RICCIARDELLI TERZONI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, CARLOS ALBERTO SOUZA E SILVA, CLUBE DAS MÃES UNIDAS, HELIO TERZONI, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**PROCURADOR:-PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/22**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do CLUBE DAS MÃES UNIDAS, CNPJ n.º 78.032.653/0001-40, da gestão de AGLAE RICCIARDELLI TERZONI e HELIO TERZONI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Londrina, exercícios financeiros de 2012 a 2015, no valor de R\$ 677.243,20 (seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), tendo por objeto a prestação de atendimento socioassistencial em regime de proteção social básica – através do serviço de educação socioprofissional e inclusão produtiva, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 209/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 159/22 (peças 58 e 59, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-708963/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE**

**INTERESSADO:-ANDREIA BADIA FELIPI, ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, IRACEMA IZABEL ZEWICKER**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/22**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná n.º 1.926, do dia 23/08/2019, referente à Aposentadoria Municipal de IRACEMA IZABEL ZEWICKER, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 19 anos, 08 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 828,71 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.688/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 165/22 (peças 58 e 59, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-537762/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, CINTIA ADRIANE SYNDERSKI, DANIEL LUIZ DE SOUZA, EMERSON LUIZ MARTINS PORFIDA, FABIO HERNANDES, JULIO CESAR STANCZYK BEATRIZ, MARCIA APARECIDA DOMINGUES, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARIA MARGARETE VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/22**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Agente Universitário níveis superior e médio, constantes do Edital n.º 9/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3.289/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 310/22 (peças 41 e 44, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-185239/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-198/22**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, na pessoa de seu representante legal, e de seu gestor, senhor NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o atendimento ao Acórdão n.º 2774/21-STP (peça 53), que determinou que a referida Secretaria providenciasse, até o final do exercício de 2021, a devida regularização das inconsistências apresentadas no Passivo Circulante, cujas Contas Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R\$ 15.213.718,02) e Obrigações Fiscais a Curto Prazo (R\$ 9.981,33) apresentam saldos contábeis negativos.

2. Não sendo possível a intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal.

3. Ressalte-se que o prazo para cumprimento expirou em 21/01/2022, motivo pelo qual tal pendência já constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

4. Destaque-se, ainda, que o não atendimento às decisões deste Tribunal poderá ensejar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Recebida resposta tempestiva, à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do órgão, para análise e aferição do integral atendimento ao contido na decisão deste Tribunal.

6. Certificado o decurso de prazo sem apresentação de manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-249067/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-206/22**

1. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 54239/22 (peça 36 e 37), em que a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho encaminha documentação a fim de dar atendimento ao item V do Despacho n.º 1365/21-GCDA (peça 32).

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 57/22 (peça 38), sugeriu o encaminhamento à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do órgão, para análise das justificativas apresentadas.

3. Acato o sugerido pela unidade técnica.

4. À 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

5. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-498059/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-256/22**

I. Após analisar a documentação que compõe os presentes autos e a vista do Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 151/22-4PC), que requereu a adoção de medidas preliminares[1] à análise meritório do Ato de Admissão, compreendo ser adequada a desvinculação da Denúncia n.º 215588/21 do presente Ato de Admissão, uma vez que o exame de admissibilidade da Denúncia, sendo pelo recebimento ou não, exigirá trâmites que retardarão o rito processual a ser conferido aos presentes autos.

Assim, com fulcro no art. 365, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desapensamento da Denúncia n.º 215588/21, com a reprodução nos respectivos autos da resposta e documentação ofertadas pelo Município de Paranaguá às peças 31/32, do Parecer n.º 151/22 da 4ª Procuradoria de Contas (peças 34) e do presente Despacho.

Na sequência, determino o retorno da referida Denúncia a este Gabinete, para análise de sua admissibilidade.

II. No que tange ao pedido de instauração de incidente de Prejudicado, diferente do que entende o Douto Procurador de Contas, compreendo que da transação celebrada entre o Município e o então candidato habilitado no Concurso Público não se devam extrair lições ou interpretações, porquanto se tratou de uma situação pontual e que foi submetida à homologação por sentença.

Diante disso, deixo de acolher o pedido de instauração de incidente de Prejudicado.

III. Por fim, deixo de acolher também neste momento o pedido de instauração de procedimento autônomo de fiscalização, sem prejuízo de remeter a matéria à análise do colegiado quando do exame do ato de admissão.

IV. Assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para as medidas elencadas no item I deste Despacho e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito do ato de admissão.

Curitiba, 8 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. i) o recebimento da denúncia apensada, (ii) a instauração de incidente de Prejudicado, para que, à luz do procedimento da administração adotado pelo Município de Paranaguá, seja definido se existe a possibilidade de transação entre a administração e particulares à fim de reconhecer o direito à nomeação em cargo efetivo após decorrido o prazo de validade de concurso público, e (iii) a instauração de procedimento autônomo de fiscalização para verificar a atuação imprópria de servidores comissionados como advogados do Município, situação alegada e demonstrada pelo Procurador cuja admissão se analisa.*

**PROCESSO Nº:-125299/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO:-HELDER TEOFILIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**

**PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**DESPACHO:-261/22**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-650890/14**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO**

**PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**

**DESPACHO:-262/22**

Diante da certidão de decurso de prazo sem resposta constante à peça nº 96, entrei em contato com a Diretoria de Protocolo a fim de verificar quanto à abertura de inventário em nome do falecido Antonio Carlos Filuca Abud.

A unidade informou que localizou os autos nº 0003713-31.2021.8.16.0129 em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões de Paranaguá, encontrando-se, porém, sob sigredo de justiça.

Desse modo, autorizo a DP a oficiar àquele juízo solicitando informações a respeito de quem são o inventariante e herdeiros do falecido, comunicando-lhe que perante este Tribunal tramita a Tomada de Contas Ordinária nº 650890/14 na qual é imputado ao senhor Antonio Carlos Filuca Abud o ressarcimento da quantia de R\$ 501.264,07 aos cofres do município de Paranaguá.

Curitiba, 9 de março de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-1012865/15**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU**

**INTERESSADO:-ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANÇA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI**

**PROCURADOR:-EDUARDO OLEINIK**

**DESPACHO:-265/22**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 196/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 128), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, referente ao item II do Acórdão n. 3007/20-S1C (peça 90), mantido integralmente pelo Acórdão n. 2917/21-STP (peça 110).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-154914/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA**

**INTERESSADO:-AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-266/22**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, ficando desde já admitida a documentação complementar juntada por meio da Petição Intermediária n.º 156925/22 (peças 5 a 14).

Curitiba, 10 de março de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-107896/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALVES DOS SANTOS, EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, RAULIQUE FARIAS, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDO, VALDECIR TEIXEIRA**

**PROCURADOR:-IJAIR VAMERLATTI, PAULA STENZEL ROHDE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA**

**DESPACHO:-267/22**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 192/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 278), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VALDECIR TEIXEIRA, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 1865/18-S1C (peça 111), alterado pelo Acórdão n.º 2285/18-S1C (peça 121) e mantido pelo Acórdão n.º 2130/19-STP (peça 139).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de março de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-274631/13**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO:-268/22**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 127577/22 (peças 204 e 205), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 10 de março de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-369747/21**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-269/22**

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1798/22-DP (peça 146), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências e controle de prazo.

Curitiba, 10 de março de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-157581/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADAO OLIVEIRA SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA DE AZEVEDO MENDES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-270/22**

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 166/22-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 641311/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 10 de março de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-849419/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-272/22**

Por meio da petição intermediária nº 90332/22 (peças 73/74), o senhor Adilson José Silva Lino afirma que não foi regularmente notificado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Ofício de Citação acostado à peça 19 foi remetido para o seu endereço antigo (Rua 14 de Dezembro, 405, Casa, Faxinal, PR, CEP 86840-000), tendo o Aviso de Recebimento (peça 28), datado de 4/2/2020, sido assinado por sua ex-esposa, Milena Fernandes Silva Lino, de quem já se encontrava separado em fevereiro/2020 e que não comunicou o requerente a respeito do recebimento da notificação do TCE-PR.

Requer, assim, a reabertura do prazo para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa; com a notificação do requerente no endereço correto: Rua Lourenço Pinto, 189, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160.

Assim, recebo a petição acostada às peças 73/74, e acolho o pedido de nova citação formulado pelo interessado, a fim de evitar possível arguição de nulidade absoluta do processo, pela ausência de oportunização do devido contraditório e da ampla defesa.

Também recebo a petição acostada pelo Município de Faxinal às peças 69/70, uma vez que traz questões referentes à resposta apresentada pela Procuradoria da República no Município de Londrina à peça 68.

À Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações referentes à procuração acostada à peça 72 e realize a citação do senhor Adilson José Silva Lino por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento, no endereço "Rua Lourenço Pinto, 189, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160", para que, querendo, exerça o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 10 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-671672/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA, VISÃO SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR:-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**

**DESPACHO:-273/22**

I. Ciente da documentação acostada às peças 41/44 e 46/51.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, salientando-se que a licitação em análise se encontra suspensa em razão do deferimento de medida cautelar.

Curitiba, 10 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-379245/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADEMIR CLARO GONCALVES, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-274/22**

Tendo-se em vista a petição intermediária 109048/22 e documentação que a acompanha (peças 24/29), em que a entidade previdenciária informa o cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos de Representação 331.782/21 (Acórdão 1331/21-STP) com a modificação do fundamento legal do ato de aposentadoria em exame, entendo prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar requerido pelo Ministério Público de Contas às peças 15.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-494036/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LILIAN ABUD DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-275/22**

Tendo-se em vista a petição intermediária 150080/22 e documentação que a acompanha (peças 22/23), em que a entidade previdenciária informa o cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos de Representação 331.782/21 (Acórdão 1331/21-STP) com a modificação do fundamento legal do ato de aposentadoria em exame, entendo prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar requerido pelo Ministério Público de Contas às peças 15.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-811295/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA RODRIGUES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-276/22**

Tendo-se em vista a petição intermediária 151427/22 e documentação que a acompanha (peças 20/26), em que a entidade previdenciária informa o cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos de Representação 331.782/21 (Acórdão 1331/21-STP) com a modificação do fundamento legal do ato de aposentadoria em exame, entendo prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar requerido pelo Ministério Público de Contas às peças 16.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-120202/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO:-277/22**

I. Recebo os Recursos de Revista a seguir listados, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno:

a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba: Petição n.º 120947/22 (peças 40 a 42), complementada pela Petição n.º 129235/22 (peças 44 e 45); e

b) senhora Crezeide Leodoro: Petição n.º 129448/22 (peças 46 a 48).

II. Constatado que os peticionamentos acima referenciados foram feitos pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, que se identificou como Assessora Previdenciária da Entidade e Procuradora do Município de Curitiba, porém não está cadastrada nos presentes autos como procuradora do Ente Previdenciário. No entanto, em consulta ao Portal da Transparência[1], foi possível comprovar a sua legitimidade para interposição do recurso, não havendo, portanto, óbice ao recebimento da petição recursal.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) incluir a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy como procuradora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

e) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/funcionarios/Relacao-de-Servidores-Empregados-Ativos-02-2022.pdf> Acesso em: 11/03/2022.

**PROCESSO Nº:-282358/21**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-278/22**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1609/21-STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-737459/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO:-MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-279/22**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 183/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 83), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MAIKON ANDRE PARZIANELLO, referente à multa aplicada pelo item I, "b", do Acórdão de Parecer Prévio n.º 242/21-STP (peça 66).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-262193/14**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-280/22**

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 158324/22 (peças 106 e 107), por meio da qual a Câmara Municipal de Formosa do Oeste encaminha cópia do Decreto Legislativo n.º 122/22, que aprovou, com ressalvas, as contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2013, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 256/21-S1C (peça 98), deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

III. Após, devolva-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº:-813771/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO (FALECIDO(A) EM 2020)**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-281/22**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o pedido e informações contidos na petição intermediária 122427/22 e nos documentos que a acompanham (peças 44/45). Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-290179/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-282/22**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o pedido e informações contidos na petição intermediária 145125/22 e nos documentos que a acompanham (peças 64/65). Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-726259/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-283/22**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o pedido e informações contidos nas petições intermediárias 145001/22 e 145109/22 e nos documentos que as acompanham (peças 81/82 e 84/87). Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-35208/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-284/22**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o pedido e informações contidos nas petições intermediárias 145060/22 145206/22 e nos documentos que a acompanham (peças 56/57 e 59/62). Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-461278/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-285/22**

Em que pese a Certidão 3/22 – S1C (peça 101), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da entidade previdenciária para fins de cumprimento do Prejulgado 11.

Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-222463/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-286/22**

I. Após a prolação do Acórdão 3024/21-S1C em que foi negado registro à aposentadoria referente à matrícula 5045-02 da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, a entidade previdenciária apresentou Recurso de Revista às peças 98.

Na sequência, o Ministério Público de Contas requereu a intimação da entidade para os fins de esclarecimento quanto ao retorno da servidora à atividade. Pleiteou também a juntada das fichas funcionais e financeiras de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 de todas as matrículas da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira com Município de Paranaguá, além de esclarecimentos a respeito da existência da matrícula de nº 5045-01.

Outrossim, mediante às peças 104, Denise do Rocio Barbosa apresentou Recurso de Revista do acórdão proferido nos presentes autos.

II. O aludido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 01/12/2021, e considerado publicado no dia 02/12/2021.

Tendo-se em vista a suspensão dos prazos processuais de 20/12/2021 a 20/01/2022[1], para a entidade previdenciária o prazo para apresentação de Recurso de Revista se encerrou em 25/01/22.

De outra maneira, nos termos do que dispõe o Prejulgado 11 deste Tribunal, para o servidor, o prazo para apresentar recurso da decisão tem início com a sua cientificação pela entidade previdenciária da decisão contrária aos seus interesses proferida por este Tribunal. No caso, o documento de peça 96 demonstra que a ciência da interessada ocorreu em 16/02/22.

III. Assim, considerando que o Recurso de peças 98, protocolado pela Paranaguá Previdência, foi apresentado neste Tribunal em 22/02/2022, deixo de recebê-lo, por intempestivo, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno. De outra forma, tendo-se em vista que Denise do Rocio Barbosa protocolou seu recurso em 06/03/2022, recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 145788/22 (peça 104), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

Tendo-se em vista que os autos serão redistribuídos, submeto as considerações do Ministério Público tecidas às peças 101 ao novo Relator.

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 11 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-523580/16**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**PROCURADOR:-BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON**

**DESPACHO:-287/22**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação acerca da Petição e documentos anexados aos autos pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC (peças 774 e 775);

II. Após, retorne ao Gabinete.

Curitiba, 14 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-157069/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-289/22**

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 947/22-CGM (peça 5), que noticia a existência de outro expediente de mesma natureza em trâmite, protocolado sob o n.º 143327/22, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-570630/21**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PARANAPREVIDENCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**

**PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-290/22**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3273/21-STP (peça 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-444766/21**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-291/22**

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 162313/22 (peças 18 e 19), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-257604/21**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**DESPACHO:-292/22**

I. Retornam os autos com a Informação n.º 804/22-CMEX (peça 14), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela a Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul (Inquérito Civil n.º MPPR-0087.21.000019-3).

II. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 275300/17, de minha relatoria, ao solicitante, bem como da Informação n.º 804/22-CMEX.

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 14 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-87810/17**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO**

**PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**DESPACHO:-293/22**

I. Retornam os autos a este Gabinete para análise de admissibilidade de documentação protocolada intempestivamente.

II. No que tange à Petição Intermediária n.º 863805/17 (peças 91 a 93), não há óbice ao seu recebimento, visto referir-se a pedido de inclusão de procuradores. No entanto, INDEFIRO o pedido de prazo para “estudo do feito e manifestação” ali solicitado, visto que não cabe apresentação de novas justificativas em instância recursal.

III. A respeito da Petição Intermediária n.º 25059/19 (peças 94 e 95), considerando que se trata de fase recursal, NÃO RECEBO a documentação juntada em face da sua intempestividade e determino seu desentranhamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 863805/17 (peças 91 a 93);

b. desentranhamento da Petição n.º 25059/19 (peças 94 e 95).

V. Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 14 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-752303/21**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA**

**PROCURADOR:-DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA**

**DESPACHO:-294/22**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 166521/22 (peça 140 a 165), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 15 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-101284/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
**PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO**  
**DESPACHO:-295/22**

I. Tendo em vista a solicitação contida na peça 17, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária n.º 164391/22 (peças 14 e 15), visto que foi juntada equivocadamente nestes autos.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências e controle de prazo.

Curitiba, 15 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-747403/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO:-L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUCOES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO**  
**DESPACHO:-296/22**

Frente ao Despacho n.º 704/22 do Gabinete da Presidência (peça n.º 102), restituo os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para complementação da instrução, com análise dos seguintes pontos, esclarecimentos e justificativas que foram levantados nos contraditórios apresentados pela CEASA e agentes indicados como responsáveis na presente tomada de contas extraordinária (peças nos 47 a 54, 56 a 64, 66 a 73, 75 a 81, 83 a 85, 87 e 89 a 93):

- Quanto ao achado número 2:

A empresa LHM Torres Construções ME foi contratada para a execução de quatro serviços: Laudo Pericial de Engenharia, Projeto Arquitetônico, Projeto Estrutural e Orçamento. O senhor perito Andrey Luciano Schädler realizou o serviço de Laudo Pericial, conforme ART n.º 1720192826150 juntada ao processo. Subcontratação parcial e não integral. Justificativa diante da necessidade de especialista com conhecimento necessário para avaliação da situação ocorrida “in loco”, pois não se tratava apenas de “obra de construção de muro e reforço parcial do Pavilhão “C”, mas de uma análise profunda, com pessoa altamente capacitada, de grande saber e experiência, capaz de analisar, estudar e apresentar a solução. Trabalho desenvolvido pelo corpo técnico da empresa LHM Torres Construções com acompanhamento do perito Andrey Luciano Schädler.

- Quanto ao achado número 4:

Necessidade de urgência e emergência nos reparos a serem realizados a exigir rápida resposta por parte da CEASA. Consideração da precariedade de condições de trabalho para fins de análise da culpabilidade e jurisprudência correlata do Tribunal de Contas da União. Aditamento contratual: elaboração de segundo laudo pericial em substituição ao primeiro, com valores diferentes em razão do retrabalho necessário para recomear a obra diante do desmoronamento ocasionado por fortes precipitações pluviométricas. Impossibilidade de previsão acerca da real situação do local no qual seria realizada a obra (erosão do solo, mau aterramento, fundação, pisos sem base) quando da elaboração do primeiro laudo técnico. Necessidade de adoção de providências urgentes enquanto a obra de reforma encontrava-se já em execução. Não cabe à Assessoria Jurídica a análise profunda e detalhada de planilhas e relatórios técnicos da Divisão de Manutenção e Engenharia, motivo pelo qual se tratou de um trabalho conjunto, envolvendo todas as áreas capacitadas (Licitação, Engenharia e Gerência de Mercado). Aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao caso. Ausência de prejuízo e de má-fé.

Na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Curitiba, 15 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-747950/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**

**PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**DESPACHO:-297/22**

Por meio do Despacho n.º 1128/21-GCDA (peça 137), este relator havia solicitado ao senhor Rui Carlos de Freitas Guerreiro, na qualidade de Administrador Judicial da Massa Falida de CC Pavimentadora Ltda., que fosse informado o rol de herdeiros do senhor Raul Alves de Andrade, então sócio da referida empresa, porém, em resposta constante da peça 148, consignou que não possui tais informações.

Considerando, então, que a Diretoria de Protocolo detém mecanismos que podem proporcionar o acesso a esses dados, remetam-se os autos à referida unidade para manifestação.

Após, retornem.

Curitiba, 15 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-151052/22**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-ALEXSSANDRA CEBULLA**

**DESPACHO:-298/22**

Inicialmente, para fins de atendimento ao disposto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], intíme-se a parte denunciante para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, juntando ao processo o respectivo ato constitutivo e a ata de eleição do Presidente que assina a peça vestibular.

Curitiba, 15 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 276 § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO Nº:-160442/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-299/22**

I - Versa o processo sobre Representação autuada a partir do encaminhamento de cópias da petição inicial e da decisão de recebimento da Ação Civil Pública nº 0004741-09.2021.8.16.0105 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná frente ao Estado do Paraná.

Por meio do Despacho nº 708/22 a Presidência deste Tribunal tomou ciência do expediente, autuado inicialmente como Requerimento Externo, e manifestou-se pelo prosseguimento do feito como Representação e sorteio de relator.

A ação judicial noticiada busca impor ao Estado obrigação de fazer no sentido de adequar a cadeia pública local, cuja estrutura estaria acarretando a violação aos direitos e garantias fundamentais dos detentos custodiados na carceragem, em flagrante desrespeito ao princípio de dignidade da pessoa humana, eis que a referida carceragem apresenta condições insalubres, além de risco estrutural e segurança.

Dentre os pedidos, o agente ministerial pleiteou (i) seja concedida medida liminar nos termos do artigo 12, da Lei 737/1985, para o fim de determinar, com tempo razoável, a obrigação de adequação estrutural, de segurança e sanitária da Cadeia Pública de Loanda/PR, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual, (ii) procedência integral da ação civil pública, impondo-se ao requerido a obrigação de fazer consistente em efetuar as adequações necessárias na área estrutural como dilatação do bloco antigo com o bloco dos contêineres e manutenção e pontos de ferragens nas grades do solário; possível infiltração, sendo necessário reparo na cobertura e retoque na pintura; pouco espaço destinado a ventilação e iluminação das celas, atestadas por profissionais técnicos da área, (iii) providenciar Certificado de Vistoria e Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CVB e CLCB); Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sobre o Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento (CMAR), conforme NPT 010; regularização dos extintores, conforme NPT 021; Memorial Simplificado de Prevenção a Incêndio e a Desastre (MSCIP), conforme Norma de Procedimento Administrativo 002 – Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre e Memorial Simplificado de Prevenção a Incêndio e a Desastre, item 5.1.3.1.; instalação de sinalização e iluminação de emergência em rotas de fuga, conforme NPT 020 e NPT 018 e (iv) providenciar Licença Sanitária Estadual e Municipal.

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, apesar de o caso permitir em tese a abertura de Representação, infere-se que o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação civil pública.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, sendo contraproducente a movimentação de toda a estrutura administrativa da Casa, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III - Dessa forma, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-164766/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-300/22**

I. Trata-se de Requerimento Externo em que o Ministério Público do Estado do Paraná noticia o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.19.016738-0, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, o qual foi instaurado a partir do Ofício n.º 1907/18-OPD/GP, deste Tribunal, expedido no bojo dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 704514/18, de minha relatoria.

II. A Diretoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 13/22 (peça 3), encaminhou o presente expediente a este Gabinete para ciência e deliberação acerca do apensamento deste ao processo n.º 704514/18.

III. Declaro minha ciência quanto à documentação apresentada.

IV. Expeça-se o feito à Diretoria de Protocolo para efetuar o apensamento sugerido pela unidade técnica.

Curitiba, 16 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-164499/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-301/22**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 583200/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 16 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-625310/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, DIENARO PIETROBELLI DELLAI, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ROLP CONSTRUÇÕES LTDA, ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO, VENCELINO ANTÔNIO VICENZI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-302/22**

I. Diante da manifestação de NAIR VICENZI (peça 62), viúva de VENCELINO ANTÔNIO VICENZI, retire-se o nome do de cujus do rol de interessados;

II. Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação de ANTONIO VICENZI, então Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos do MUNICÍPIO DE IBAITI.

Curitiba, 16 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-29048/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO EMERSON SETTE, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, FERNANDO BRAMBILLA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-304/22**

I. Considerando que o senhor Antonio Carlos Lopes, em nome do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Bandeirantes do Estado do Paraná e como seu ex-Presidente, apresentou manifestação na peça 10 a fim de dar atendimento ao Despacho n.º 74/22-GCDA (peça 6), entendo que a citação determinada no referido ato pode ser considerada cumprida em relação ao interessado e à Entidade mencionados.

II. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 16 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-34661/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-342/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-338167/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, SANDRA KRAUSPENHAR

THIBES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-344/22

1. Em acolhimento ao contido na Informação 989/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo-se em conta a manutenção integral da decisão originária, com fulcro no art. 32, §3º, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos presentes, passando a constar como principal os autos de prestação de contas de prefeito municipal sob nº 97023/12, com a sua redistribuição ao Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-589061/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-348/22

1. Em atenção ao contido na Informação 1005/22, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaguá Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação contida no item 2, "b", do Acórdão 2366/20, da Segunda Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão 126/22 – Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-439342/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA IZABEL SILVEIRA

DESPACHO N.º:-58/22

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora do Município de Guarapuava MARIA IZABEL SILVEIRA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "a" da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisando derradeira diligência para esclarecimentos e correções quanto ao cálculo dos proventos, por meio da Instrução n.º 1795/22 (peça 49), subscrita pela Auditoria de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, assim se manifestou:

Nos termos explanados nas análises anteriores, a divergência em questão decorre da metodologia empregada: enquanto o SIAP, antes de proceder à atualização, comparou o valor de cada remuneração com o salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento, a entidade atualizou as remunerações e comparou-as com o salário mínimo vigente na data do cálculo dos proventos (07/05/2019). A inconsistência foi apontada nas Instruções às peças 14 (de 28/06/2021), 28 (de 25/08/2021) e 42 (de 19/11/2021).

Na resposta apresentada à peça 41, a entidade advertiu que a matéria foi abordada para a empresa responsável pelo software de gestão de previdência, a fim de que apurassem a necessidade ou não de adequação nos cálculos. A justificativa foi reiterada à peça 44, sem a apresentação das retificações necessárias.

Considerando o teor do item 7.4 da Portaria MF 567/171, que esclareceu a sistemática de cálculo dos proventos pela média da remuneração, e tendo em vista o entendimento deste Tribunal acerca da aplicabilidade do referido dispositivo da Portaria, explicitado na Nota Técnica n.º 3/2018-CGF/TCE-PR2, publicada no DETCE n.º 1945 de 08/11/2018, conclui-se que há inadequação no cômputo utilizado pela entidade, o que impede o registro do ato concessório.

3. Em virtude de tal conclusão, a unidade encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para reatuação e distribuição, nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno e, após, ao Ministério Público de Contas.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 774/22 da Diretoria de Protocolo (peça 51), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 50.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 105/22, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo da CAGE.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 594/22 (peça 54), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, "reitera a análise técnica" constante da Instrução n.º 1795/22-CAGE (peça 49).

7. Inobstante as referidas manifestações de mérito, levando em conta que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava informou, no último dia 28 de janeiro (peça 48), ter aberto chamado para a realização de ajuste no software de gestão previdenciária, de modo a que o cálculo dos proventos seja realizado em conformidade com a Nota Técnica n.º 3/2018-CGF/TCE-PR, entendo válida a realização de derradeira diligência para a apresentação do cálculo da média com a correção devida.

8. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja apresentada a providência corretiva indicada.

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-875505/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO DE MORAES BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA E SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 231/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### 3. Unidades Indicadas:

As unidades selecionadas para a atividade correcional do ano de 2021, sob a perspectiva dos requisitos definidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas[4] (MMD-TC), com base na metodologia disposta na Resolução nº 63, de 2018, levando-se em conta a finalidade inserida em seu art. 3º, de contribuir "para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal" e "para o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal", foram as seguintes:

- I – Secretarias da 1ª e 2ª Câmara;
- II – Escola de Gestão Pública - Área Jurisprudência; e
- III – Diretoria Jurídica.

Consideraram-se, também, para a seleção das Unidades os critérios de relevância, oportunidade e conveniência, relacionados no item subsequente. O detalhamento de especificidades integrará programa de correição de cada Unidade.

### 4. Objetivo da Correição:

O objetivo geral da atividade correcional, seguindo a linha da Resolução citada, destina-se a verificar o conhecimento com relação ao Plano Estratégico do Tribunal 2022-2027 e aos critérios de avaliação propostos pela ATRICON, constantes do MMD-TC, bem como as estruturas que estão sendo disponibilizadas e procedimentos internos implementados para o atingimento dessas metas, dentro de cada uma das Unidades indicadas.

Ainda, estão previstos objetivos comuns aplicáveis às Unidades já mencionadas, relacionados aos aspectos relativos às condições de trabalho, pessoas, gerenciamento, controle de processos, cumprimento da legislação, diretrizes e procedimentos, bem como boas práticas adotadas pela unidade correccionada.

Acrescenta-se que, outros tópicos poderão ser definidos como objeto de correição, a partir da análise preliminar e com base em avaliação de risco.

Destaco a seguir competências que esclarecem o critério de seleção de unidades utilizado e que irão compor o objetivo específico de análise.

Quanto às Secretarias das 1ª e 2ª Câmara, conforme disposto nos arts. 12 e 12-A, do Regimento Interno, o Secretário é o responsável pela organização da gestão das Câmaras, elaborando os atos e procedimentos pertinentes. As Secretarias são também importante canal de comunicação do jurisdicionado com o Tribunal de Contas, sobretudo quanto ao acompanhamento do julgamento dos processos em pauta. Assim, a verificação dos procedimentos de controles internos do setor assume especial relevância nas funções institucionais deste Tribunal de Contas, diante do contexto de atividades exercidas pelas Secretarias das Câmaras.

Com relação à Escola de Gestão Pública - área Jurisprudência, cujas atribuições regimentais estão descritas no artigo 175-D, § 2º, merece destaque a verificação da organização das bases que contribuem com as diversas áreas do TCEPR, considerando o acervo e acessos de pesquisa que a Unidade possui, bem como as boas práticas disseminadas pelo setor, e acessibilidade.

A Diretoria Jurídica, cujas competências estão descritas nos artigos 159, 159-A e 159-B, todos do Regimento Interno, realiza o assessoramento jurídico dos atos do TCEPR, além do acompanhamento dos processos judiciais. Nesse sentido, destaca-se a importância da aferição das boas práticas e dos controles internos da Unidade para verificar a regularidade e a efetividade dos procedimentos, além da sua conformidade com regras e normas que regem o controle externo.

### 5. Cronograma:

Sem prejuízo de eventual modificação com vistas à otimização dos trabalhos, segue abaixo o cronograma previsto para a execução dos trabalhos correcionais:

#### CRONOGRAMA - PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO 2022

| Unidades             | Planejamento  | Execução      | Relatório     |
|----------------------|---------------|---------------|---------------|
| EGP - Jurisprudência | 21/03 a 08/04 | 11/04 a 28/04 | 29/04 a 30/05 |
| SECAMs               | 01/06 a 15/06 | 20/06 a 01/07 | 04/07 a 19/08 |
| DIJUR                | 22/08 a 09/09 | 12/09 a 03/10 | 04/10 a 04/11 |

### 6. Considerações Finais:

A atividade correcional tem por finalidade "contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal", além do "alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal"[5].

Nessa esteira, o êxito da correição depende fundamentalmente do apoio e colaboração do corpo diretivo e dos servidores do Tribunal.

Acrescenta-se, ainda, que o poder disciplinar deve ser exercido somente na excepcionalidade e de forma subsidiária para apuração de responsabilidades individuais, de acordo com os preceitos da Resolução nº 63, de 2018.

Nesse enfoque, os trabalhos correcionais sempre se darão de forma harmônica e complementar àqueles que já vêm sendo realizados por outras Unidades Administrativas, sem sobreposição de atividades ou conflito de atribuições, mas, ao contrário, com o objetivo maior de busca da excelência das atividades do Tribunal de Contas.

Em atendimento ao disposto no art. 24, XIII do Regimento Interno c/c art. 9º, §1º, da Resolução nº 63, de 2018, o presente ato deve ser encaminhado ao Presidente e Conselheiros para conhecimento, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



### PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO - 2022

#### 1. Apresentação:

Apresentar a este douto Colegiado o Plano Anual de Atividade Correcional, relatório ao art. 125, I, da Lei Complementar nº 113, de 2005[1], que prevê a competência do Corregedor-Geral para determinar a correição, e à Resolução nº 63 de 2018, que "Dispõe sobre os procedimentos de correição nas unidades e órgãos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", que desde sua publicação regulamentou e rege a matéria específica das correições nesta Corte de Contas.

Seguindo os ditames dessa mesma Resolução, este Plano indica "o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos trabalhos...", podendo vir a ser alterado, conforme a necessidade dos trabalhos, conforme previsto no seu art. 9º, §2º[2].

Esclareço que o presente Plano contempla a correição ordinária definida no art. 7º, I, ficando, assim, ressalvada a possibilidade da realização da correição extraordinária, prevista na mesma Resolução[3].

#### 2. Fases da Correição:

Também em atendimento à mesma Resolução nº 63, de 2018, art. 14, a atividade correcional deverá contemplar três fases:

- Planejamento;
- Execução; e
- Monitoramento.

A primeira fase, de Planejamento, iniciada com a elaboração do presente Plano Anual, será complementada com o Exame Prévio e a elaboração do Programa de Correição, nos exatos termos do art. 17.

A Execução, conforme prevê o art. 19, contemplará a reunião de apresentação, a coleta de dados e sua análise, a elaboração do relatório preliminar, quando as conclusões preliminares da equipe serão submetidas ao conhecimento do gestor da unidade ou órgão administrativo para considerações e justificativas, e a elaboração do relatório final de correição, ocasião que será apresentado ao Corregedor-Geral que o submeterá ao Tribunal Pleno para ciência.

Ainda, em complementação, serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- a) Revisão e estudo da legislação atinente às atividades das unidades a serem correccionadas;
- b) Reuniões virtuais com os gestores e servidores das unidades abrangidas para ampliar a compreensão sobre o funcionamento das rotinas e atividades realizadas nas unidades;
- d) Análise de dados dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas;
- e) Aplicação de questionários e entrevistas.

Após a aprovação do relatório final "os autos serão encaminhados ao Presidente para ciência e adoção das medidas cabíveis junto à unidade ou órgão correccionado" (art. 21), seguido da elaboração do "plano de ação" de que trata o art. 22, a ser elaborado pelo gestor da unidade, em caso de determinação nesse sentido.

O acompanhamento do Plano de Ação se dará por meio do Monitoramento de que tratam os arts. 23 e 24, finalizado com a apresentação, pelo Corregedor-Geral, de relatório conclusivo ao Tribunal Pleno.

1 – determinar correção, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão.

2. Art. 9º O planejamento anual da atividade correcional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

(...)

§2º O Plano referido no §1º poderá ser alterado, conforme a necessidade dos trabalhos, e o fato será comunicado pelo Corregedor-Geral ao Tribunal Pleno.

3. Art. 7º Constituem modalidades de correção:

1 – ordinária: a atividade de fiscalização, controle e orientação desenvolvida pela Corregedoria-Geral, de forma rotineira e periódica, realizada a partir de cronograma fixado no Plano Anual de Correção; e

4. ATRICON. Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC). Item pesquisado: Planilha do MMD-TC (item 2.2.2.). Disponível em: <http://qatc.atricon.org.br/#>. Acesso em: 14/01/2020.

5. Art. 3º da Resolução nº 63/2018.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE À PROCURADORIA-GERAL – BIÊNIO 2022-2024 ATA DA ELEIÇÃO

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 02/2022 do Colégio de Procuradores, às 9h00m do dia 18/03/2022, reuniu-se virtualmente a Comissão Eleitoral designada pela Portaria nº 03/2022 para conduzir os trabalhos eleitorais destinados à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas no biênio 2022-2024.

A Comissão Eleitoral procedeu à verificação da regularidade do formulário eletrônico de votação, acessível no endereço eletrônico <https://forms.office.com/r/9jCgB2tXfu>, bem como de seus parâmetros – eleitores habilitados, um voto por eleitor, voto plurinominal, aleatoriedade das opções da cédula, resultados anônimos, período de obtenção dos sufrágios e possibilidade de guarda ou impressão do voto pelo eleitor – iniciando-se, no horário regulamentar, oficialmente o período de votação pelos membros da carreira do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Às 10h48m, com o comparecimento de todos os eleitores, a Presidente da Comissão Eleitoral declarou encerrados os trabalhos de votação. Certificou-se a inócuência de incidentes que maculassem o certame, assim como não houve qualquer impugnação.

Votaram 7 Procuradores; não houve abstenções.

Obtido o relatório eletrônico do formulário, o qual integra esta ata na forma do anexo, apuraram-se os votos, cujo resultado é o seguinte:

Procuradora Valéria Borba: 05 votos

Procurador Gabriel Guy Léger: 04 votos

Votos brancos: 00

Em conformidade com o que preceitua o art. 15 da Lei Complementar estadual nº 85/1999, Lei Orgânica do Ministério Público, a lista destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas a ser encaminhada ao Governador do Estado do Paraná será formada pelos seguintes nomes, em ordem: 1) Valéria Borba e 2) Gabriel Guy Léger.

Nada mais a tratar, eu, Ralph Nowakowski Biscouto, Membro da Comissão Eleitoral, lavrei a presente ata.

Curitiba, 18 de março de 2022.

JULIANA STERNADT REINER  
Presidente da Comissão Eleitoral

RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO  
Membro da Comissão Eleitoral



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2022

Processo Nº: 175490/22

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 14:27:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Interessado: JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2022

Processo Nº: 129677/22

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 07:27:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2022

Processo Nº: 155651/22

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 08:08:55

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2022

Processo Nº: 784449/19

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 08:09:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALZIRA RAUEN DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1014/2022**

**Processo Nº: 148027/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 08:12:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1015/2022**

**Processo Nº: 177353/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 08:19:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1016/2022**

**Processo Nº: 175202/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 08:26:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: MAICON SOARES CARLOS, NILSON APARECIDO SANTANA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1017/2022**

**Processo Nº: 773386/21**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 08:46:38  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1018/2022**

**Processo Nº: 177469/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 08:57:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1019/2022**

**Processo Nº: 175083/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 08:59:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1020/2022**

**Processo Nº: 176551/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:07:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1021/2022**

**Processo Nº: 177523/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:11:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA  
Interessado: ANDRE NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS, BEATRIZ MARIA PARADZINSKI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1022/2022**

**Processo Nº: 162968/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:12:08  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1023/2022**

**Processo Nº: 175784/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:14:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ASSIS RODRIGUES, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1024/2022**

**Processo Nº: 172211/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:20:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: GILDO ROCHA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1025/2022**

**Processo Nº: 151354/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:31:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ  
Interessado: EDIO SARTORI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1026/2022**

**Processo Nº: 177809/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:43:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1027/2022**

**Processo Nº: 177825/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:43:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1028/2022**

**Processo Nº: 177884/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:46:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ  
Interessado: CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1029/2022**

**Processo Nº: 177752/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 09:48:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1030/2022**

**Processo Nº: 608124/18**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 10:18:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ISABEL BRAGA LACERDA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1031/2022**

**Processo Nº: 168133/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 10:19:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1032/2022**

**Processo Nº: 159983/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 10:28:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1033/2022**

**Processo Nº: 177990/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 10:32:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Interessado: GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, VITORIA FOLGASSA DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1034/2022**

**Processo Nº: 177868/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 10:39:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANILDE TARTARI FRIEDRICH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1035/2022**

**Processo Nº: 344038/18**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 10:41:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO, JOSIANE ALVES BATISTA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1036/2022**

**Processo Nº: 489141/18**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 10:49:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SIMONE APARECIDA ZORTÊA PAULEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1037/2022**

**Processo Nº: 177655/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 10:59:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: MILSON MONTEIRO TELES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1038/2022**

**Processo Nº: 121407/20**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 10:59:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MONICA CRISTINA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1039/2022**

**Processo Nº: 178279/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 11:16:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: PAULO ZAQUETTE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1040/2022**

**Processo Nº: 178163/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 11:20:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1041/2022**

**Processo Nº: 178252/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 11:21:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

Interessado: DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1042/2022**

**Processo Nº: 113963/21**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 11:25:24

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADEMIR DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1043/2022**

**Processo Nº: 156895/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 11:35:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1044/2022**

**Processo Nº: 514557/19**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 11:37:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOCELENE ROSANE LEO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1045/2022**

**Processo Nº: 568924/19**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 11:55:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: GERALDO MAGELA DE AGUIAR, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA

MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1046/2022**

**Processo Nº: 798566/17**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 12:28:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADONIAS GOMES GUIMARAES FONSECA, ADRIANA CARLA RAMOS, ADRIANA DE LIMA PEREIRA, ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ, ADRIELI DE FATIMA CAMPOS MILESKI, AGDA ERIKA KUSBICK, AGUSTINHO MIOTTO, AILSON SOUZA NERES, ALDIRENE MARIA GUIMARAES, ALESSANDRA CANDIDO MIOTTO PASTORELLO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1047/2022**

**Processo Nº: 141300/20**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 12:32:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANA CLAUDIA ARAGON TOLEDO, ANA LUCIA GULARTE PEIXOTO GONCALVES, BIANCA NATALIA DE CONTO, CELOIR FAGUNDES, CINARA SALETE SCHMIDT WANDSCHEER, CLEIDE ALMEIDA ARAUJO, DAISE BARRETO DA SILVA BERNARDES, DIONE MARIA DE COL BOMFIM, DIRCE MARIA RIBEIRO GAMERO, ELIANE CRISTINA TRINDADE VITORINO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 798566/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1048/2022**

**Processo Nº: 177736/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 12:37:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1049/2022**

**Processo Nº: 178694/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 13:19:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1050/2022**

**Processo Nº: 178864/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 14:09:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: PAULO CESAR DE LARA FERREIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1051/2022**

**Processo Nº: 179135/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 14:33:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: JOSE ARMANDO CURSINO NETO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1052/2022**

**Processo Nº: 179178/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 14:46:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1053/2022**

**Processo Nº: 110704/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 15:00:06

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1054/2022**

**Processo Nº: 179046/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 15:34:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

Interessado: MARCELO ADRIANO ANTUNES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1055/2022**

**Processo Nº: 157905/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 15:41:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Interessado: LENI DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1056/2022**

**Processo Nº: 402949/21**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 15:53:55

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1057/2022**

**Processo Nº: 179828/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 16:18:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1058/2022**

**Processo Nº: 179941/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 16:38:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

Interessado: ISMAEL GARCIA DE ANDRADE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1059/2022**

**Processo Nº: 180206/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 16:44:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MOACIR OLIVATTI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1060/2022**

**Processo Nº: 179550/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 17:23:12

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 143969/06, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1061/2022**

**Processo Nº: 159398/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 18:22:36

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1062/2022**

**Processo Nº: 145788/22**

Data e hora da distribuição: 17/03/2022 18:46:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**PROCESSO N º-45702/20**

**ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO-ANGELA DE SOUSA CALDAS, DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA, NILSON CARDOSO DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1142/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4058/22 - CAGE peça nº 26:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-710198/21**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADO-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1143/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4057/22 - CAGE peça nº 61:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-172092/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO-PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1140/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3985/22 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-554702/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LELIA DA SILVA MIRANDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1141/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4046/22 - CAGE peça nº 19:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-413307/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, SHEILA CRISTINA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1144/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3935/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-255101/20**

**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JOAO CLAUDINO DOS SANTOS, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1145/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4032/22 - CAGE peça nº 15:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-757808/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA DE CASSIA CARNEIRO COSTA MANOSSO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1146/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3689/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-765327/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER, HILTON SANTIN ROVEDA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1147/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3719/22 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-14238/20**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, NILZA PRUDENCIA DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1148/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3835/22 - CAGE peça nº 15:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-14521/20**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, FRANCISCA CONDE MENDONÇA SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1149/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3853/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-418639/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI MENDES GARCIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1150/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3676/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-703252/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MARIA SOLANGE MARQUES SIMONI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1151/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3903/22 - CAGE peça nº 21:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-235040/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE ANTONIO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1152/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3909/22 - CAGE peça nº 20:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-517343/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-EDNA VALERIO, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1153/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3927/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 533268/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, KATALIN MEHES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1154/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3932/22 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 283997/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS GONCALVES, GRACINEIA FUDIKI LOPES GONCALVES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1158/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 529430/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EUNICE DO ROCIO BERTON COSMO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1159/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3949/22 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 147015/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, NEIVA JODAR GUTIERREZ, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1160/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3943/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 575762/21**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO-ANGELA CEZAR SOARES, CINTIA DE PAULA CARDOSO GOMES, FABRICIO CAZARIM SODRE, LUCIANA PAZ DE ALMEIDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEI FERNANDES, THIAGO PIRES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1161/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3071/22 - CAGE peça nº 48:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 560389/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GERTRUDES SILVA DE OLIVEIRA LOHMANN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1162/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3883/22 - CAGE peça nº 19: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 283311/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, GELSI LUIZA CHRISTMANN, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1163/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3940/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 13681/20**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, SONIA MARIA FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1164/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4011/22 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-261780/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO-ALECSOM PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, JOSIANE FERREIRA DA CRUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1165/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4008/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-205574/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1166/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4007/22 - CAGE peça nº 15: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-171706/19**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA MARGARETH MEISTER GEISS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1167/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4021/22 - CAGE peça nº 15: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-669960/17**  
**ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALCIDES BORGES DE CARVALHO, AURELIO LOURENCO RODRIGUES, AURIO MANOEL BONILHA JUNIOR, BRUNO RAFAEL DMITRUK, CLAUDIO STABILE, DENIVALDO LEMES, EDUARDO VIOTTO, EMERSON RAFAEL PEREIRA, FABRICIO PINHEIRO ARTUZO, FELIPE RIBEIRO BISINELLI, FERNANDO ANDERSEN DE ARAUJO, FERNANDO JOSE MAZUR, GERSON DUBIELA, GUSTAVO JOSE GREGORIS RODRIGUES, JOAO BARBOSA NETO, JOAO JACIEL PLODOWSKI, JOSIANE BRANCO, LEANDRO MEDEIROS ANDRIOLLI, LUIZ EDUARDO PONTARA FILHO, MALCON JOSE CIESLAK, MARCOS HENRIQUE JIOMEK, MARIA FERNANDA FERREIRA DE LIMA MAURO, MARIANE TOLENTINO MANTOVANI, MATEUS EURICO VIANA, MOUNIR CHAOWICHE, ORLANDO NARLOCH JUNIOR, PEDRO HENRIQUE VOGT SILVEIRA, RAFAEL LUCIANO PENKAL, REGINALDO COSTA, RENATO CLEBER PIMENTA, ROBERSON LUIZ SIMOES IZZO, ROMULO RICARDO HEGETO, ROSANE GIRRALDI DA LUZ, SAMIR WINTER, SANDRA REGINA DA SILVEIRA, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SIMEIA CRISTIANE MARTINS, SURYANE NABHEM KALLUF, SUZANA ROVARIS, TADEU VINICIUS CARRASCO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1168/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2867/22 - CAGE peça nº 53: - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-601754/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, EDAR GERTNER, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1169/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4044/22 - CAGE peça nº 37: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-171096/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1170/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4049/22 e nº 4037/22 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-284407/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, IRANI PARREIRA, LUIZ CARLOS BONI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1171/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4071/22 - CAGE peça nº 21: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-283826/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO-CECILIA DRESCH, DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1172/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4088/22 - CAGE peça nº 19:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-229678/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VERA LUCIA GASPARELLO MONTEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1173/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4090/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-668409/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO-ANA KAMILE GONCALVES, ELISIANE ROSARIO DA CRUZ, GESIELE BATISTA DA SILVA, GILBERTO FERREIRA PIMENTEL, GISLAINE KLENK, JOSIANE DE JESUS PEREIRA FELE, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ CARLOS CARMARGO, MARIA APARECIDA MOREIRA, MIRLEI DE MORAES DE MEDEIRO, NESTOR TADEU FERREIRA, NOEMI LOURENCO DA VEIGA, RUTE DOS SANTOS, TATIANE BARBOSA DE RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1174/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4098/22 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-183917/19**

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO-ADEMILSO JOSE DE MELO, ADRIANA COUSS, ADRIANA MITROS SIQUEIRA, ADRIANO DE SOUZA SANTOS, ALAN JUNIOR SOUTO, ALESSANDRO ALONSO BRITO, ALINE CRISTINA FIGUEIRO DO DA SILVA, ALINE FERNANDA AZEVEDO, ALINE NOVAIS DA ROSA, ANA CAROLINA MELLO PERIN, ANA CASSIA GRIGOLETTO MROWSKA, ANA PAULA SAGRILO, ANDREIA LUIZA ABREU VALLE BERALDO, ANGELICA FREIRES DA SILVA, ARIANE ROCHA ZAMPIER, ARTHUR KALSCHNE MONTEIRO, ARTHUR PENZLIEN PINCELI, BARBARA AMANDA CASSOL, CARLYE NICHELI CECHINATO, CLAUDIA ADRIANA KUHN, CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA, CLAUDIANA DE SOUZA, CLESIO ROQUE CORDEIRO NUNES, DAMIANNE REIS BERTONSELLO, DANIELA MARGUTTI, EDENILSON DIAS ANTUNES, EDER JOSE PALUDO, EDUARDO HENRIQUE CORBARI, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FELIPE YUKIO OBATA, FERNANDO HENRIQUE SIMOES, GABRIELA NARDINA FINGER, GESSICA ELISANDRA GIROTO, GLAUCIO WILLIAM DE ABREU DOS SANTOS, GUILHERME LENA SASSI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HERON MUCKE DE VARGAS, HEVERTON SOUZA BERALDO, JESSICA PIZATTO DE ARAUJO, JOAO FELIPE BERNARDI LORA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIE LANINI, KATIA APARECIDA PINTO, KATIA REGINA MARCHI OHLWEILER, KATIUSCE DANIELLE RITTER, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA GABRIELA BELEM ANDRADES DE SOUZA, LETICIA LAISE BET COLLA, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ VILSON SCHEID, MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARILEI GRUNEVOLD, MARINA KOTTWITZ DE LIMA, MATEUS ORO BADOTTI, MAURY EDER RODRIGUES, MILTON CESAR CURVO GARCIA, PAUL ALAN NOVO, PAULA CRISTINA BREDIA COLPANI, RAFAEL GUIMARAES VIANNA, REGIANE DE OLIVEIRA BONITO, REJANE MARILIZA MORAIS VARGAS, RENATA DE CAMPOS SILVA ROSSI, RENATA LEONIDAS, RICARDO FELLIPE PAROLIN DE MOURA, RICARDO LUIZ CHIOCHETTA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSIANE**

**GONCALVES DE ARAUJO KAISER, ROZIMARTA DAL'PRÁ, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRO EDUARDO NOGUEIRA FARIAS, SIDNEI BORGES, STELLA EUNICE MOTA PAES, TAUANE CESARO, THOMAS NERES DE SOUZA, THIAGO ANDRE NEGREIRO LEVINO, WILLIAM LIMA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1176/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3134/22 - CAGE peça nº 27: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-407550/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ADELINE PASA BERRIDO, ADRIANE INES WILMSEN, ADRIELLI ALVES, ADRIELLI ALVES, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALINE CRISTINA DE LIMA CARDOSO, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, ALINE FRANCKE BRUXEL, ALINE STRAUSS RAMOS, ANA PAULA DEOLA MITTMANN, ANARDINA TEREZINHA DA SILVA PYL ZAMINELLI, ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, ANTONIO MARCOS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ARIANE ENGELS, AYSLAN WILLIAN RICHART OTACILIO, BRUNA RAFAELI ANTUNES, CANDIDA GALLAS DE OLIVEIRA, CARLA CAMARA, CELSO FERREIRA PEREIRA, CIBELE ANDRADE PRAXEDES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR SEHN, CLAUDIA EMILENE DE MELO WEIZEMANN, CLAUDINEIA SILVA, CLEUZA WARKEN, CRISTIANE DOS SANTOS CHASTALO, DAIARA NICIELI GONCALVES PIRES, DAISE ANGELA FISCHER GIARETTA, DAISY KETLLEN DE MATTOS, DANIELA SCHMOLLER SILVA, DANIELLE NOGUEIRA DOTTI, DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, DEBORHA LEANDRO DE LIMA VIEIRA, DEISIANE DE JESUS LIMA, DIENIFFER LUIZE VARGAS CUSTODIO, DIONATHA VOLNEI DE CARVALHO, DIONIR DE LIMA, DOUGLAS THIAGO DE LIMA, EDILENE DOS SANTOS DIAS, EDNA REGINA MILKE, EDNEIA FIDENCIO CUNHA, ELEMARI POZZA DAHMER, ELENICE ANTUNES FORTES, ELIANE APARECIDA ALVES BRAGIAO, ELIANE DA CRUZ, ELISA GIOLLO DA SILVA, EMILEINE ARANDA KUSMA, ENNAE HELENA LOPES, EZAMILDE MARIA DA SILVA, FABIANA APARECIDA SOARES HEBERLE, FABIANE NOVAES DOS SANTOS, FABIOLA PACHECO DREHER, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA EUGENIA SOUZA PAIVA LEROY, FRANCIELI GREGOLIN, GELCINA VERONICA DA SILVEIRA RAMOS, GISELE PATRICIA SALVADOR DOS SANTOS JALASKE, GORETE FRANCISCA KRAVEC ZANATTA, GRAZIELE MESSIAS DE SOUZA TOPPE, HELISSON DANILO DOS SANTOS, IEDA MARIA DUARTE, INARA GABRIELE RUFATI SILVA, INES SCHROEDER, IVONETE DOS REIS, JAIR JORGE FATH, JAIRO CARDOSO DA SILVA, JANE MARI GRUBER BARBOSA, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JEFFERSON GOULART GOMES, JESSICA ALVES CAVALHEIRO, JESSICA APARECIDA GOETZ, JESSICA BASSANI DA SILVA BARROS, JILIANE MOREIRA GAVLIK, JOCEMARA VELOSO PEREIRA DA SILVEIRA, JOCIMARA MACHADO DA SILVA, JODILIANA ANDRESSA DUARTE DE ARAUJO, JOHNNY APARECIDO DOS SANTOS, JOSIANE RUTHS, JOSIANI COPATTI, JOSILENE CLARO CASTRO, JOYCE MARCELINO DA SILVA, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, JULIANA FERNANDA DE MENEZES, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, KAMILLA ZABOTTI, KARILA SOMOSKOVIZE DE LIMA, KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA, KEILA GONCALVIS PINNO, KETHELIN DAYANE DE SOUZA DUPONT, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LICIANE SIRLEI VAN DER VEEN, LIDIANE BEATRIZ LINK, LILIANA GOMES REZENDE FERNANDES, LIN DENISE NAGASAWA, LUANA MARIA FERREIRA, LUCIANE AQUINO, LUCIMARA DE ALMEIDA, LUZIA VIVIANE DANIEL, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCIO BANDEIRA SILVA, MARCIO CHIODI, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARIA APARECIDA XAVIER, MARIA DE FATIMA PACHUKI, MARIELLI MACHADO TIBURCIO, MARILEI DE FATIMA RIBEIRO, MARILEI GEANI MARIANO TEJADA, MARILENE SOARES BRITO, MARINA VALIM LEMES, MARISTELA GIARETTA, MARISTELA MICHELON, MARIZA CLARA CASTILHOS LIMBERGER BRAGA, MARIZETE DE ALMEIDA SILVA, MARLENE POMMER CHAGAS DE OLIVEIRA, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO COLOMBO, MAYSA GODINHO PAES DAL PISOL, NEUCELENE GONCALVES DIAS, NEUSA DO VALLE, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, NILSON PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA RUTHS, PAUL ALAN NOVO, PAULO CESAR DAVID, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR, RAQUEL ROCIO FERNANDES, RONI CARLOS CARDOSO, ROSA LUIZ MIRANDA DE LIMA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSALINA VERONICE MOSKO DE BRITO, ROSANE MAYEVSKI, ROSEMI APARECIDA MACIEL, ROZINHA LUDVICHAK, SALETE RUARO, SAMANTA DAYANA BAUMGART, SAMANTHA CRISTINA PEREIRA FELIX, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRA REGINA SEBASTIAO, SILMARA GARBIN, SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO, SILVANE CAROLINO MARCAL, SILVIA DE ANDRADE, SIRLENE PEREIRA CANDIDO PORTELA, SOLANGE COSTA KIMURA, SUELI FIGUEIREDO RODRIGUES, SUELI PEREIRA FERREIRA, TATIANE MACHADO GABRIEL, TAUANE LESLEY PEDRO, TAYNA BELETINI KOROPKA, THALIA DA SILVA CAMARGO, TEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS, THIAGO JOSEFI RODRIGUES, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANIA FAVARO DE LIMA, VANUZA FERREIRA MENEZES, VIVIANE LUZIA DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1177/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-529868/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA LEME, ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA DE MATOS MARINHO, ADRIANA MARIA ZENER, ADRIANA PEREIRA MENDES, AGATA CRISTIAN CAMBRUSI, AISLA TAINA DOS SANTOS ROSSI, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DE SOUZA MARCILIO, ALINE DREHER MORAES, ALINE HEINRICH, ALINE KAMILIA ANTUNES GUIMARAES, ALINE MARIA FAGUNDES DE SOUZA, ALINE MIRANDA SABINO, ALINE PATRICIA GRAEFF DA SILVA, ALINE PINHEIRO PICOLE, ALINE SINHURI DA SILVA, ALISON ASSINI, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA CAROLINE ORTIZ, AMANDA MARIA DA SILVA NUNES, AMANDA RIBEIRO PORTO, AMARILDO JOSE KUFNER, ANA CAROLINA MINSKI, ANA CLELIA CALANDRIA CARNEIRO, ANA CRISTINA KELLER, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA MARIA DE BARROS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANA PAULA TURSKI NEVES, ANDERSON DOS SANTOS DE MORAIS, ANDREIA LIMA SILVA, ANDREIA REGINA SANTOS TINELO, ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANDRESSA PRYJMAK, ANGELA REGINA PAULO SOARES, ANGELICA CRISTINA DA SILVA GARCIA, ANGELITA MARIA GONCALVES BORGES ALEGRO, APARECIDA DA SILVA FERREIRA, ARIANE KARINA DOS SANTOS, BRUNA CAMILA FREITAS NASCIMENTO, BRUNA DYSARZ DE LIMA, BRUNA RIBEIRO, BRUNO CESAR DOS SANTOS, BRUNO CEZAR BATISTUSSI, BRUNO GARCIA LEITE, BRUNO JOSE GOMES, BRUNO ROCHA DA COSTA, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CAMILA SPITZER, CARINE DANIELI, CARLOS ROSA DA SILVA, CAROLINA LOPES VISENTIN DE FREITAS, CAROLINE BORGES DOS SANTOS, CAROLINE SERGEL, CASSIA RAQUEL PAIANO FERREIRA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CINTIA MARA LINCK, CIRIANA BRUNA WINCK, CISTINA CARCHENO MARTINS, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDIA COLACO, CLAUDIA DE JESUS BERTO, CLAUDIA MARQUES RODRIGUES, CLAUDIA MARTINI, CLEIDE BEDINATTI DE LIMA, CLEONICE ALVES DE LIMA, CLEUZA BOFF, CREDIANE SIQUEIRA, CRISTIANE APARECIDA FERNANDES ALVES, CRISTIANE KAMIEEN BROCARDO, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DAIANE CRISTINA DA SILVA ALIATTI, DAISY GRAZIELE BITENCOURT, DANIEL FERNANDO FRIEDRICH COMINETTI, DANIELE GONCALVES DA SILVA LISBOA, DANIELE SEVERINO BITENCOURT CORREA, DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES, DAYANE GRACIELA PORTES, DAYSE CRISTINA KRAUSE, DEBORA CRISTINA MARQUES, DEBORA SCHMIDT, DENISE CEZARIO MONTEIRO, DENISE RODRIGUES, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DINIS HURBAN JUNIOR, DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO, DYEINE KAROLINE SILVA, EDINEUSA DOS SANTOS, EDNA ATAIDES BRAGA PETRY, EDUARDA ANTUNES CORDEIRO, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, ELAINE ALVES DIAS, ELEN KAROLINE PEREIRA TODESCHINI, ELENICE STEPANHA, ELIANE BURATTO, ELIANE TELES APOLINARIO, ELIANE VAZ DE LIMA, ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, ELIZABETE SOUZA CRUZ, ELIZIANE CASTOLDI, ELTON XAVIER MARTINS CARDOSO, ELVI FATIMA DA SILVA, EMILY SABRINA GUEDES PIMENTA, EROTILDE ESPINDOLA, ESTHER SOUSA SAFFNAUER, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, EVANI RODRIGUES COSTA, EVANI SABRINA ARAUJO LIMA, FABIANA APARECIDA JANUARIO, FABIANA RAMOS BASTOS, FABIANE SIMONE FUHR, FABIOLI HOFFMANN, FABIOLA RODRIGUES, FELIPE EDUARDO BENTO BOSCO, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDO ANTONIO VALLIATI, FLAVIA FRANCISCA DE QUEIROZ, FRANCIANE NUNES PADILHA SCHERAN, FRANCIELE DE ASSUMPCAO DA SILVA, FRANCIELI REGINA WENUKA ALVES, FRANCINY AMARAL, GABRIEL MORESCO PRESTES, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELA DUARTE BARCELOS TAVARES, GABRIELA ESCALANTE SILVA, GABRIELA MULLER, GISELE MIOTTO, GISELE SOARES FRANCO, GISLAINE CRISTINA CLOTH DA SILVA, GISLAINE KARINE DOS SANTOS RAMOS, GISLAINE SACUCHE CAMPONEZ PEREIRA, GLEICA ROSA MIRANDA DA SILVA, GLEISON PEREIRA DA SILVA, GRACIELI CRISTINE NEJA, GRAZIELY REGINA BEBBER, GREICILIANE GABRIELLE ANTUNES, GUILHERME SANTOS RAMOS, GUSTAVO ABEL DAL BOSCO, HANNA BRITO SILVA, ICLÉIA GUERRA, IDILINA ALVES ALEXANDRE DOS SANTOS, INDIAMARA DOS SANTOS RODRIGUES MARCOLAN, INGRID CAMILA ALVES GDAK, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISADORA SCANAGATTA, IVETE MARSILIANO NUNES, IVONETE DE SOUZA SILVA, IZABELLA MACHADO, JACIRA NUNES BATISTA DA SILVA, JACKELINE JUSTINIANO DE SOUZA MARTINS, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JANETE KSCICHINSKI, JANETE MOLSKI ROGGE, JANICE WOLSKI DA COSTA CARDOSO, JAQUELINE BELETI WESSLER, JAQUELINE WAHL DE SOUZA, JESSICA BARBOSA COUTO, JESSICA CORBARI, JESSICA DA SILVA MONTEIRO, JESSICA DE FIGUEIREDO SANTOS, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA MENDES QUEIROZ BEBBER, JESSICA PEGO GOMES SANTOS, JHENIFFER DE VICENTE, JHONI MATHEUS DE SOUZA LIMA, JOAO ROBERTO SILVA DE SOUZA, JOAO VITOR DE LARA ANTUNES, JOCIELI MARTINS LIMA UECKER, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, JOICE PAULA DE

OLIVEIRA SCHMITZ, JONAS MONTEIRO DOS SANTOS, JONAS RODRIGUES DA CUNHA, JORACI FARIAS, JOSE ALBERTO SILVA DE SOUZA, JOSE CELIO GOMES, JOSE EDUARDO ROECKER, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSENIL REGINA DO ESPIRITO SANTO, JOSIANE ALAIXO TOZATI SCHALKOSKI, JOSIANE APARECIDA DA SILVA RAMAO, JOSIANE CONCEICAO, JOSIANE FLORENCIO DE JESUS, JOSIANE MACHADO JAGAS, JOSIELE CRISTINA CHIQUETO CORBARI, JOSIELE FIRAK, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JUCIELI SOARES FRANCO ROCHA, JULIANA APARECIDA DE LIMA VALTRICK, JULIANA FERNANDA DOS SANTOS, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANE FONSECA DE JESUS, JULIANE LUFT, KAMILA KOTLEWSKI TEIXEIRA, KAREN FRANCIELLE RIGO, KARINA CAPELA DE MORAIS, KARINE DE QUADROS GONCALVES, KARLA PRISCILLA CARVALHO DE AZEVEDO ARAUJO, KAROLINE DE LIMA SVIERCOSKI, KATYWSSA VEIGA DA SILVA, KAUANA MARIA MARTINS DOS SANTOS, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY CRISTINA DA SILVA, KETELEN FERNANDA ELIAS, KETLYN CARLA DE SOUZA, KEVIN MARTINS PEZZARINI, LARISSA CHASTALO VALTRICH, LARISSA FERNANDA SOARES, LARISSA PAOLA DOS SANTOS, LAUDICEIA PROENÇA FERNANDES, LEILA CENCI ROCHA, LEILA REGINA MOHAMAD TOMMALIEH RODRIGUES, LEILANE FREITAS, LEILANE BIANCA DA SILVA DE SOUSA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO REMUSSI, LEUNALINA ZANILO, LILIAN ALVARENGA SOARES, LILIAN CRISTINA FANTIN DE LIMA, LILIANE BARRETO VERON, LISIANE APARECIDA MAIA, LUANA DE ABREU LEMOS, LUANA DE LIMA QUADROS, LUANA SPENAZZATTO BENTO, LUCAS GABRIEL RECH, LUCAS PINHEIRO, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIA PIRES DA MOTTA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCILENE KOZIKOSKI ORLEINIK, LUDIMILA BATISTA VALENTINI, LUIZ FELIPE ROSA, MADALENA CRISTINA FRANCISCATO FERREIRA, MAEQUI HELISA CHAVES, MARCELA RUBYA SILVA LIMA, MARCELO RODRIGUES, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA KOSLOWSKI, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO MELLO, MARCOS FRANCISCO BARBOSA, MARCOS VEIGA JUNIOR, MARIA APARECIDA SANTOS CARDOSO, MARIA DINIZ MARQUES, MARIA INES MENDES, MARIA IZABEL JANUARIO SOUZA, MARIANA DE PAULA FRANCISCO, MARIANA SUSY DA SILVA, MARILENE RODIGHIERI, MARINES MARTINS DA LUZ, MARISA DE MATOS MARINHO LIMA, MARISE RODRIGUES COSTA, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARIZA ROSANI DORETO, MARLENE DO CARMO FERREIRA, MARLETE LEAL DA SILVA, MARTA LURDES DE QUADROS BERTON, MARTA REGINA VALERO, MATHEUS ALESSANDRO ANDRADE, MATHEUS RAYLON BORTOLATTO DO MONTE, MATHEUS VINICIUS WAWRZONKIEWICZ, MICHELE ALINE DA ROCHA, MICHELE MAYARA DE PAULA, MICHELLE ZIERHUT SPERLING, MICHELLI DOS SANTOS REIS, NADIA PAULA FERREIRA, NATALIA LETICIA MOREIRA DA ROCHA, NATALYA ALINE BARROS RIBEIRO, NATHALLY DIDOLICH MILANI, NEILA PAULA ARRUDA, NERCI DOS SANTOS OLIVEIRA, ODAIR DO NASCIMENTO JUNIOR, ODAIR MACHADO DE BONFIM, OLIRDES MARIA GALVAO, ONDINA DE CAMPOS SILVA, PAMELA CRISTINA BOURSCHIED, PATRICIA PALAORO CARDOSO, PATRICIA VIANA BARBOSA LOPES, PAULA FERREIRA CAVALCANTE, PHAOLA SCHMITK, PRISCILLA OECHSLER PEREIRA, RAFAEL AGUIAR, RAFAEL REJES COELHO, RAFAELA DE ALMEIDA UNGARETI, RAIZA RATIERE DE LUCENA, RAONI RIBEIRO SANTOS, RAQUEL DOS SANTOS SATIL, RAQUEL SILVA CRESCENCIO TOLOTTI, REGINA CAROLINA BONETTI DUTRA, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA GOMES DOS SANTOS, RENATA RAMOS, RITA DE CACIA UNFER DE OLIVEIRA, RITA POVOROZNYK, ROGERIO DE LIMA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, RONILDA DE MELLO GOMES, ROSA BROETTO, ROSA MARIA GONCALVES DE AVILA, ROSANGELA RIBEIRO DE ANDRADE, ROSELI FERREIRA DA SILVA, ROSELI MARTINS, ROSILDA APARECIDA MORAES DA ROSA, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SALETE REGINA BORGES DE MIRANDA, SANDRA DOS SANTOS MARIANO, SANDRA REGINA PINTO, SANDY MARIA KOENIG, SELIMAR MALANOTTE, SHEILA APARECIDA DE SOUZA, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVA BATISTA JARDIM MORAIS, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA CASAGRANDE GABOARDI, SILVANA DE CAMARGO, SILVANI DIAS DE MATOS HAVRELUK, SILVIO RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE GODOIS GARCIA DA FONSECA, SIMONE LOPES PRUZAK, SIMONE RIBEIRO DA SILVA, SIRLEY BRAUNER ORTIZ DEOTTI, SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS, SONIA MARIA RAMOS, SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO MUNIZ, SUZANA GOMES DA SILVA, SUZANE LOURENCO, SUZEL ABUCARMA, TAINARA BIANCO, TAIS REGINA PEREIRA, TAMARA APARECIDA ZANDONA JAGAS, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TASSIANA PAULA KARVATTE, TATIANE APARECIDA GIELOW WINIARSKI, TATIANE REGINA ALVES, TATIANI DA SILVA GOMES, TAYNARA BURDELLA, THAIRA ZANELLA RIBEIRO GURKIEVICZ, UZIARA REGIANE GALVAO, VALDETE GARDIN DE CERQUEIRA MONTEIRO, VANESSA GOMES, VANILDES DA SILVA BORGES, VERA LUCIA ALVES GODOY, VERONI SAMPALDO DA CRUZ DAMA, VIVIANE SELZLER FRANCA, VIVIANI CRISTINA DE BELEM, WAGNER DA VEIGA, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI, WERDY ARANAIS SILVA DE CARVALHO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1178/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-519974/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-CARLOS ALEXANDRE DIONISIO, CASSIA MENDES DE SOUSA, CELINA DA SILVA RODRIGUES, DIYENIFER REGINA CORDEIRO, GABRIEL HENRIQUE BARBOSA DE PAIVA, GABRIELY DE RESENDE ARAUJO, GESSICA MENDES DE SOUSA, INOCENCIA APARECIDA PIMENTEL LEAL, JAQUELINE TURIBIO, JOSE LAZARO FERRAZ, KARINA DE CASSIA CORREA, LARISSA DA SILVA, LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA BARBOSA MENDES DE MORAES, MARIA JOSEANE DE LIMA, MICHELE PEREIRA CAETANO, PATRICIA MARIA MENDES, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SELMA BARBOSA DA COSTA, TAYS DE SOUZA, VALERIA IRACEMA CORREA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1180/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-506727/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-ADELAIDE MARIA VILELA, ADRIANA CORREA, ANDRESSA DE ARAUJO, CAMILA MACIEL GONÇALVES, DAIANE DIAS SANTOS, EDIVANA CRISTINA VIEIRA, ELOIZA MASCARENHAS, EVA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, FERNANDA DE FATIMA DE SOUZA, FRANCIELE APARECIDA TOME, JOSE LAZARO FERRAZ, LORENA ANDRONIC DA SILVA, LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA, MARA MICHELLI DA ROSA, MARIA VANDERLENE DE OLIVEIRA DUARTE, MARISE APARECIDA SOARES LIVERIO, MAYARA SANTOS, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, NEILA APARECIDA DIAS BRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, ROSANE APARECIDA HENRIQUE, ROSELI APARECIDA DE SOUZA VIEIRA, ROSELI MARIA BARBOSA, ROSICLEIA DE JESUS RIBEIRO SOARES, SILVANA APARECIDA DE CARVALHO, TACIANA MARTINS FERNANDES, TAISA REGINA CAMARGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1181/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º.-797739/14**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO:-ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO N.º.-374/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1944/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de março de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO N.º.-190720/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º.-375/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1945/22 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nº 34 e 36, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de março de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2022.



*Sem publicações*





Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-757950/21**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-736/22**  
Retornam os autos com a Informação nº 3/22-1ICE (peça 11), por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção ao solicitado pela Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba.  
Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de acesso aos presentes autos e envio de resposta ao solicitante, conforme indicado na inicial (fl. 3 da peça 2), por meio de mensagem eletrônica para os e-mails paulocezapedron@gmail.com e pv.avis@gmail.com.  
Adotada as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-129022/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-756/22**  
Retornam os autos com a informação nº 38/22-CAGE (peça 5) e o Despacho nº 236/22-CGF (peça 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se acerca do solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.  
Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de acesso aos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-161554/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-760/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Mamboré mediante o qual solicita a reanálise da Análise de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre do exercício financeiro de 2021.

Após análise do pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 988/22-CGM, peça 7), concluiu pelo indeferimento do pleito "sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para encaminhar o seu pedido por meio de demanda no Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal de Contas, no grupo de responsabilidade Reanálise de Gestão Fiscal".

Por meio do Despacho nº 227/22-CGF (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da CGM e sugeriu a comunicação do requerente nos termos na Instrução da unidade para que:

"Apresente pedido de reanálise de gestão fiscal por meio de demanda no Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal de Contas, no grupo de responsabilidade Reanálise de Gestão Fiscal, o qual será apreciado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, que adotará, se for o caso, as providências para exclusão da análise existente e emissão de nova análise automatizada."

Diante do exposto, acato as sugestões das unidades técnicas e indefiro o pleito. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-158790/22**  
**ENTIDADE:-DAIANE DE OLIVEIRA JOAO**  
**INTERESSADO:-DAIANE DE OLIVEIRA JOAO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-762/22**

Retornam os autos com a Informação nº 70/22-COSIF (peça 6) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Daiane de Oliveira João.  
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-156968/22**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-764/22**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica decisão judicial proferida nos autos do processo de Ação Civil Pública nº 0008341-93-2019-8-16-0174, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, em que o Juízo, tendo em vista as inovações legislativas no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, determinou a intimação deste Tribunal para que se manifestasse acerca da possibilidade de realização de pericial/levantamentos necessários nos autos judiciais, com o fulcro de averiguar a existência de danos decorrentes do suposto ato de improbidade administrativa.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica que, em síntese, ressaltou que o "(...) o tema é relevante e complexo, sendo, inclusive, de se cogitar da possibilidade de que sua regulamentação demande alterações tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica desta Corte, afinal cujas manifestações são precedidas por processos orientados por ritos que não se coadunam bem com o pronunciamento previsto pela nova lei, tanto mais à luz da possível antecipação de juízo de mérito que nele se constata, observado que o caso a respeito do qual tenha havido o acordo pode ser levado, posteriormente, a conhecimento dos órgãos deliberativos deste Tribunal, situação que, a depender da interpretação que se dê ao alcance de referido acordo, pode vir infirmar o princípio da separação dos poderes".

De fato, dentro do atual arcabouço normativo que rege este Tribunal de Contas, a manifestação quanto à ocorrência ou não de danos ao erário demandaria pronunciamento de seu colegiado, Plenário ou fracionário, conforme o caso, circunstância que, por si só, está a impedir a atuação deste Tribunal no feito.

A par disso, cumpre ressaltar a existência de discussão sobre o tema pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, pela Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e pela Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios, conforme apontado na manifestação da nossa Diretoria Jurídica.

Todavia, inobstante o que ora se expõe, nunca é demais salientar que este Tribunal de Contas não se escusará de dar pronto cumprimento a eventual decisão judicial em sentido diverso.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-236891/19**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO**

**INTERESSADO:-DEIBE BARBOSA DE MORAES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-767/22**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação, originário do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial, e referente à aposentadoria da Sra. Deibe Barbosa de Moraes no cargo de Professor da 5ª a 8ª Séries.

Por meio da Instrução nº 3041/22-CAGE (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requereu diligência à origem, em vista da detecção de irregularidade referente a inconsistência em determinadas informações fornecidas pela entidade, e remeteu os autos à Diretoria de Protocolo.

A Diretoria de Protocolo, após consulta ao SICAD, prestou informações referentes à extinção do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial (CNPJ 12.674.690/0002-24) e retornou o feito à CAGE (Informação nº 1871/22-DP, peça 19).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista as informações prestadas pela DP, solicitou autorização para que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (CNPJ 12.674.690/0001-43) seja incluído como entidade no presente expediente e, após a autuação, requereu a continuidade da diligência indicada em sua manifestação anterior, peça 16, direcionada à entidade autuada.

Ante o exposto, acato a solicitação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação, nestes autos, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (CNPJ 12.674.690/0001-43) como entidade e prosseguimento da diligência indicada Instrução nº 3041/22-CAGE (peça 16).

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-815316/18**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO**

**INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, VITOR LUIS ROSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-768/22**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação, originário do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial, e referente à aposentadoria do Sr. Vitor Luis Rosa no cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública.

Por meio da Instrução nº 3381/22-CAGE (peça 31), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requereu diligência à origem, em vista da detecção de irregularidade referente a inconsistência em determinadas informações fornecidas pela entidade, e remeteu os autos à Diretoria de Protocolo.

A Diretoria de Protocolo, após consulta ao SICAD, prestou informações referentes à extinção do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial (CNPJ 12.674.690/0002-24) e retornou o feito à CAGE (Informação nº 1872/22-DP, peça 34).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista as informações prestadas pela DP, solicitou autorização para que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (CNPJ 12.674.690/0001-43) seja incluído como entidade no presente expediente e, após a autuação, requereu a continuidade da diligência indicada em sua manifestação anterior, peça 31, direcionada à entidade autuada.

Ante o exposto, acato a solicitação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação, nestes autos, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (CNPJ 12.674.690/0001-43) como entidade e prosseguimento da diligência indicada na Instrução nº 3381/22-CAGE (peça 31).

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-143122/22**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-771/22**

Retornam os autos com a Informação nº 39/22-CAGE (peça 6) bem como com o Despacho nº 237/22-CGF (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestaram em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 160/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR- 0026.21.000255-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-140859/22**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-774/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 252/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco ao processo nº 662575/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 662575/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 118/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail patobranco.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-113967/22**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-777/22**

Retornam os autos com manifestações de diversas unidades técnicas (peças 4 a 9) em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 201/2022-PJEdu (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.19.096399-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.educacao@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-165002/22**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-778/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 215/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama ao processo nº 832303/19.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 832303/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 161/2022, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0151.19.008726-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail umuarama.5prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-164499/22**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-779/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 301/22 (peça 4) por meio do qual ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 583200/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 583200/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0315/2022, referente ao Inquérito Civil nº MPPR0046.21.158379-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-176942/22**

**ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**

**INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-781/22**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Danilo Henrique Fagnani Rabito mediante o qual solicita acesso integral ao Processo de Consulta nº 807580/14, que se encontra arquivado.

Diante disso, autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolo nº 807580/14 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-172544/21**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-LT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO:-785/22**

Versa o expediente sobre contratação direta mediante dispensa de licitação da empresa LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.[1] cujo objeto “é a elaboração de projetos para instalação do novo Data Center do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e o apoio à equipe de planejamento da contratação durante a fase externa do processo de licitação da obra para instalação do novo Data Center do TCE/PR, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência – anexo a este instrumento”, em consonância com a Cláusula 1ª da minuta do contrato juntada na peça nº 37 dos autos.

A solicitação inicial da contratação foi realizada por meio do Requerimento nº 95/2021-DA (peça 2).

Cumprido o trâmite previsto no Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal de Contas, concernente às contratações diretas, e após a realização de diligências adicionais estabelecidas no Despacho nº 1143/21-GP (peça 18), esta Presidência indeferiu o pedido de contratação por dispensa de licitação submetido à apreciação e determinou a abertura de processo licitatório “para a contratação do fornecimento da sala cofre para este Tribunal de Contas”, conforme o Despacho 1344/21-GP (peça 22).

Posteriormente, a Diretoria Administrativa registrou “que a solução para alocação do datacenter segue em novo planejamento pela DTI, cujo resultado definirá os trâmites futuros do presente procedimento.” Por conseguinte, encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para retomada de seu trâmite ou manifestação pelo seu encerramento”, nos termos do Despacho 91/21-DA (peça 23).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por seu turno, esclareceu que houve a retomada da contratação de projeto básico mediante dispensa de licitação em virtude das razões a seguir transcritas, ponderando que trabalhava em conjunto com a Diretoria Administrativa para aperfeiçoar a instrução do feito (Informação 20/22-DTI, peça 24):

As soluções de Datacenter fazem parte de um nicho bem específico do mercado. Além disso, possuem alta complexidade de técnica (conhecimentos específicos da área) e multidisciplinariedade de áreas de conhecimento. Por isso, a contratação de uma empresa especializada para assessoramento no estudo, na confecção desse tipo de projeto e na condução do certame se faz necessária a fim de que se chegue a mais eficiente solução para a aquisição e que atenda a todas as necessidades do Tribunal.

Portanto a contratação deste projeto básico é fundamental para o processo licitatório de construção de ambiente adequado para acomodar os equipamentos do datacenter.

Nesse sentido, a Diretoria de Tecnologia de Informação - DTI e Diretoria de Administração - DA estão trabalhando em conjunto para tratar os apontamentos constantes nestes autos, relatando detalhadamente e ampliando a pesquisa de preços, bem como evidenciando a qualificação técnica da empresa com o menor preço.

Desse modo, o pedido de contratação será alimentado com as devidas peças retificadas e seguirá nova tramitação.

Na Informação conjunta da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Diretoria Administrativa juntada na peça 25 dos autos foram expostas justificativas detalhadas para a contratação. Em síntese, as unidades apontam que “o volume de informações coletadas e custodiadas pelos Tribunais é imenso e necessita ser acomodado num ambiente suficientemente adequado e seguro, seguindo as normas e padrões recomendados para esse tipo de ambiente.”

A referida Informação de peça 25 também descreve o escopo da contratação, contém a pesquisa de preços efetuada, bem como expõe que a empresa que apresentou o menor preço possui a qualificação técnica necessária à execução do objeto por já ter executado tais serviços, conforme referencial técnico de projetos entregues nos últimos anos, apresentado na Informação, e consoante atestados de capacidade técnica juntados os autos nas peças 32 e 33.

No que tange à pesquisa de preços realizada, consta da Informação de peça 25 que: não foram encontradas referências de preço de serviço de projeto de Datacenter no sistema GMS (<https://www.gms.pr.gov.br>); que as pesquisas ao site de registro de preços do estado do Paraná ([www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/precos\\_registrados/listar\\_precos\\_registrados.jsf?windowId=eef](http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/precos_registrados/listar_precos_registrados.jsf?windowId=eef)) não retornaram resultados; que as consultas ao Banco de Preços ([bancoprecos.com.br](http://bancoprecos.com.br)), especificando o estado do Paraná, também não retornaram resultados relacionados ao objeto; que não é possível utilizar valores repassados a outras instituições como base para precificações, por se tratar “de uma atividade desenvolvida sob medida para cada entidade e de acordo com a realidade apresentada (condições ambientais, quantidade de estudos e prazos)”; que as consultas junto a fornecedores/prestadores de serviços se mostram mais eficientes, pois são obtidos preços de acordo com todos os requisitos exigidos e com a realidade do órgão, tendo sido estabelecido contato, por e-mail, com 6 (seis) prestadores que possuem qualificação técnica para a execução do objeto, com prazo de 6 (seis) para o retorno, resultando na apresentação de cotações por 5 (cinco) fornecedores, juntadas nas peças 27 a 31 dos autos, conforme a tabela de comparação de preços cuja imagem segue reproduzida:

| COMPARATIVO DE PREÇOS   |               |               |               |               |               |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Item  | Empresas      |               |               |               |               |
|   | LCS           | LT            | InfoStructure | Projeman      | Uniteelcom    |
| 1 Estudo Técnico Preliminar e elaboração de Projeto Básico de sala segura para instalação do novo datacenter do TCEPR | R\$ 44.980,00 | R\$ 32.280,00 | R\$ 46.000,00 | R\$ 43.910,00 | R\$ 46.000,00 |

Assim, nos termos da Informação de peça 25, a empresa com o menor preço apresentado foi a LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., com a proposta no valor de R\$ 32.280,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais), a qual “se enquadra nos limites legais para contratação por meio de dispensa de licitação”.

Ao final da Informação de peça 25 a DTI e a DA requereram a elaboração de contrato para a celebração do ajuste, vez que a despeito da dispensa de licitação, a contratação irá balizar a posterior licitação de obra e porquanto o escopo da contratação envolve a consultoria do projetista durante a fase licitatória, com ajuda à fiscalização nas respostas aos questionamentos e análises das propostas, o que poderá transcender ao ano fiscal vigente em virtude dos prazos e riscos envolvidos nos processos licitatórios.

Na peça 26 foi juntado o Termo de Referência atualizado da contratação.

Na peça 34 foram carreadas as certidões que atestam a regularidade fiscal e trabalhista da LT CONSULT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 14.530.431/0001-74.

Nas peças 35 e 50 foi juntada a primeira alteração do contrato social da empresa e na peça 51 foi a juntada da segunda alteração do contrato social, por meio da qual foi modificado o objeto social da empresa[2], bem como foi alterada a razão social[3] de LT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. para LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Figuram nas fls. 18 e seguintes da peça 34 a certidão negativa de improbidade administrativa e ineligibilidade quanto ao CPF do sócio administrador da empresa, a consulta realizada no site deste Tribunal de Contas demonstrando a inexistência de impedimentos da empresa para contratar com a Administração Pública, a consulta ao CADIN estadual, demonstrando a inexistência de pendências relativas ao CNPJ da empresa, e a consulta consolidada de pessoa jurídica, obtida no site do Tribunal de Contas da União, evidenciando a ausência de impedimentos em nome da empresa aludida.

A minuta do contrato foi juntada na peça 37.

A Supervisão de Licitações e Contratos, mediante o Despacho 63/22 (peça 38), registrou a juntada da nova minuta do contrato (peça 37) para análise e a renovação da habilitação jurídica, das consultas aos impedimentos e da comprovação da regularidade fiscal, encaminhando o feito à Diretoria-Geral.

Nos termos do Despacho n.º 111/22-DG (peça 42), a Diretoria-Geral devolveu o expediente à Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências cabíveis para prosseguimento do fluxo estabelecido no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 81/22-SLC (peça 43) a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou os principais aspectos da tramitação, ressaltando que as certidões referentes à empresa que se pretende contratar que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

Ainda, ponderou a SLC que o artigo 522, § 1.º[4], do Regimento Interno deste Tribunal desobriga a submissão ao Tribunal Pleno de dispensas de licitação em razão do valor amparadas no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, sendo também dispensável a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante estabelecido no § 2º do supracitado artigo[5].

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 10/22 (peça 44, fl. 2), que traz também o impacto financeiro da avença e a declaração do ordenador de despesas de que essa é compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual deste Tribunal de Contas (Informação 47/22-DF, peça 44).

A Diretoria Jurídica – DIJUR consignou que houve observância do limite legal para a dispensa de licitação em razão do valor para obras e serviços de engenharia previsto no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e que até o presente momento o procedimento atendeu aos requisitos legais.

Ainda, a unidade registrou não vislumbrar óbices à tramitação sugerida pela SLC na peça 43, ou seja, sem a submissão do feito o Ministério Público de Contas e ao Tribunal Pleno, tendo em vista o que dispõe o artigo 522 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, concluiu pela aprovação da minuta contratual apresentada na peça 37 (Parecer n.º 57/22-DIJUR, peça 45).

A Controladoria Interna – CI destacou alguns aspectos da contratação visada, dentre os quais (Informação 31/22-CI, peça 46): em atenção ao Despacho n.º 1.344/21-GP (peça 22), que determinou a realização de novo procedimento licitatório, as unidades requisitantes esclareceram que o pedido de dispensa seria aprimorado em relação a complexidade técnica das soluções de Data Center, a especificidade desse mercado e a necessidade da contratação para nova tramitação, com a juntada da Informação DTI/DA (peça 25) e do Termo de Referência (peça 26); quanto à ampla pesquisa de preços, a Unidade Requisitante contactou seis fornecedores (cf. peça 25), sendo que cinco apresentaram orçamentos; a empresa que apresentou menor preço foi a LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., no valor de R\$ 32.280,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais), subsumindo-se, consequentemente, ao artigo 34, inciso I, da Lei Estadual de Licitações, que tipifica a dispensa de licitação, em razão do valor; a qualificação técnica da empresa foi atestada pela unidade requisitante às fls.6/7 da peça 25 e reforçada pelos documentos de peças 32/33; a minuta do contrato consta da peça 37, tendo sido aliada pela Diretoria Jurídica.

Ainda, a Controladoria interna expôs que o processo de dispensa de licitação contém os requisitos necessários para sua formalização e, assim, submeteu o feito à deliberação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs à formalização do ajuste nos termos propostos (Parecer n.º 66/22-PGC, peça 47):

De partida, cumpre salientar que, apesar da determinação contida no Despacho n.º 1344/21-GP (pç. 22), o procedimento foi conduzido com vistas à contratação direta, mediante dispensa de licitação, situação que poderia ensejar dúvidas à conveniência da formalização da avença. Entretanto, dada a ciência dada a ciência manifestada pela Diretoria-Geral, bem como o fato de que a instrução centrou esforços em sanear os apontamentos realizados pelo Exmo. Sr. Presidente no início da tramitação, manifestamo-nos desde logo quanto ao mérito.

Nessa medida, conforme já tivemos a oportunidade de asseverar, a contratação direta está albergada na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 34, inciso I da Lei estadual n.º 15.608/2007, com os valores atualizados mediante o Decreto n.º 9.412/2018.

Outrossim, denota-se que o expediente contém os elementos exigidos no art. 35, § 4º da mencionada Lei, remanescendo tão somente a manifestação do juízo discricionário da Presidência quanto à conveniência de se dispensar o certame licitatório. Para tanto, as informações carreadas pelas unidades solicitantes aos autos conformam referenciais seguros à deliberação.

Isso posto, verificada a adequação legal à hipótese de dispensa licitatória em razão do valor, demonstrada a disponibilidade orçamentária e efetuada a aprovação jurídica da minuta, o Ministério Público de Contas não se opõe à formalização do ajuste nos termos propostos.

É o relatório.

Consoante restou demonstrado no curso da instrução, a presente contratação se amolda à hipótese prevista no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que autoriza a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para obras ou serviços de engenharia cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) do limite previsto na norma nacional para a realização de licitação na modalidade convite, nos seguintes termos:

Art. 34. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

No mesmo sentido é o artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, norma nacional e ainda vigente[6] que encerra normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Diante do exposto, e considerando que o valor estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93 (referente à realização de procedimento licitatório na modalidade convite para obras e serviços de engenharia), foi atualizado para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) pelo Decreto n.º 9.412/2018, como a seguir transcrito, depreende-se que estão dispensadas de licitação em razão do valor as contratações de obras e serviços de engenharia que não ultrapassem R\$ 330.000,00 (trinta e três mil reais):

Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto n.º 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); Observe-se que o menor orçamento obtido para a contratação pretendida na pesquisa de preços levada a efeito foi de R\$ 32.280,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais), ofertado pela empresa LT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., portanto, dentro do limite legal para a realização de contratação mediante dispensa de licitação.

Cabe destacar que com relação à pesquisa de preços realizada para a contratação, em conformidade com as conclusões apresentadas pela Diretoria Jurídica, verifica-se que as unidades requisitantes registraram a impossibilidade de se encontrar referenciais de preços com os parâmetros definidos como prioritário pela Instrução de Serviço n.º 125/2018[7] deste Tribunal de Contas. Salientaram que não encontraram referenciais de preços nos bancos de preços do Sistema GMS, tampouco no site de registro de preços do estado do Paraná e em consultas ao site Banco de Preços. Sobre os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas, consta que, por se tratar de uma atividade desenvolvida sob medida para cada entidade, não é possível utilizar valores repassados a outras instituições como base para precificações. Desse modo, juntaram cinco orçamentos obtidos com fornecedores.

Diante das justificativas apresentadas na peça 25 acerca da impossibilidade de obtenção de outros parâmetros de preços, com a demonstração da efetiva busca, embora sem resultados, entendo que o preço da contratação está justificado, vez que a empresa que se pretende contratar apresentou o menor preço dentre os orçamentos apresentados.

Cabe mencionar que como o objeto do ajuste pretendido é "a elaboração de projetos para instalação do novo Data Center do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e o apoio à equipe de planejamento da contratação durante a fase externa do processo de licitação da obra para instalação do novo Data Center do TCE/PR", nos termos da Cláusula 1ª da minuta do contrato juntada na peça n.º 37 dos autos, observa-se que a avença versa sobre serviços de engenharia.

Por outro lado, restou demonstrado que a empresa LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. possui capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto da contratação, haja vista os atestados de capacidade técnica carreados aos autos pelos técnicos das unidades requisitantes nas peças 32 e 33 dos autos, emitidos, respectivamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e pela Trusted Data Tecnologia Ltda.

Ademais, na Informação de peça 25 a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Diretoria Administrativa atestaram que a empresa aludida detém a qualificação técnica necessária à execução do objeto, apresentando outras referências técnicas de projetos executados sem o recebimento de penalidades.

Por conseguinte, a existência de capacidade técnica da empresa, demonstrada pelos atestados anexados nas peças 32 e 33, aliada a apresentação do menor preço nas pesquisas realizadas, justifica a escolha da empresa, como concluiu a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 57/22-DIJUR (peça 45).

Cumpre ressaltar que foi registrada no expediente a necessidade da contratação em exame, destacando-se que o volume de informações coletadas e custodiadas necessita ser acomodado num ambiente suficientemente adequado e seguro, de acordo com as normas e padrões recomendados.

No que concerne aos documentos que devem compor a instrução do feito, previstos no artigo 35, § 4.º[8], da Lei Estadual n.º 15.608/2007, atestou a Diretoria Jurídica que até o momento houve o atendimento dos requisitos legais. Além dos documentos já citados nesta fundamentação, verifica-se que a Diretoria de Finanças indicou os recursos orçamentários para o pagamento da das despesas, que foi demonstrada a

ausência de impedimentos para a contratação com Administração Pública do Estado do Paraná mediante a realização das consultas pertinentes e que houve a demonstração de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da futura contratada.

No que tange ao indeferimento inicial da contratação mediante dispensa, é relevante ressaltar que posteriormente a Diretoria Administrativa e a Diretoria de Tecnologia da Informação instruíram adequadamente o processo, anexando mais um atestado de capacidade técnica em nome da empresa referente aos serviços a serem contratados, além do anteriormente carreado, bem como outros referenciais técnicos e orçamentários, saneando o feito.

Incumbe determinar, todavia, que a minuta do contrato seja alterada previamente à celebração do ajuste, retificando-se a denominação da empresa a ser contratada de LT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. para LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., em virtude da modificação levada a efeito por meio da 2ª alteração de seu contrato social, juntada na peça 51, e para que seja realizada a inclusão do cronograma de execução contratual na Cláusula 2ª.

Por fim, exponho que em conformidade com o apontamento efetuado pela Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho 81/22-SLC, considerado regular pela Diretoria Jurídica, a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte[9].

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., para "a elaboração de projetos para instalação do novo Data Center do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e o apoio à equipe de planejamento da contratação durante a fase externa do processo de licitação da obra para instalação do novo Data Center do TCE/PR, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência", com amparo nos artigos 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07, pelo valor total de R\$ 32.280,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais), a ser pago na forma estabelecida na Cláusula 5ª da minuta do contrato, determinando à Supervisão de Licitações e Contratos a prévia retificação da minuta do ajuste, com vistas à correção da denominação da contratada contida no documento para LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e à inclusão do cronograma de execução contratual na Cláusula 2ª.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluindo-se a renovação do Certificado de Regularidade da empresa referente ao FGTS previamente à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos da 2ª alteração do contrato social da empresa, realizada em julho de 2021 (peça 51), a razão social foi alterada de LT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. para LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o objeto social de: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, serviços de preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo e representação comercial de equipamentos eletroeletrônicos e de refrigeração" para: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, serviços de preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo, representação comercial de equipamentos eletroeletrônicos e de refrigeração e serviços de consultoria em tecnologia da informação".

3. CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se a razão social da sociedade para: LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

5. § 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

6. Lei 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

7. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei n.º 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual n.º 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual n.º 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

8. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-173056/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-792/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 115/2020, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual informa o deferimento de liminar, no âmbito do processo judicial nº 0001095-71.2021.8.16.0143, autorizando que o Município de Reserva continue pagando a revisão gera anual concedida aos servidores municipais durante a vigência da LC nº 173/2020.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 42/22-DIJUR (peça 5), ressalta que a citada questão judicial já conta com acompanhamento através do Requerimento Externo nº 45841/22 e, com o fito de evitar duplicidades de expedientes acerca do mesmo assunto, sugere o encerramento deste protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395005/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-793/22

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal sobre expediente destinado a realização de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto, consoante estabelecido no item 2, subitem 2.1, da minuta do Edital juntada na peça 29, "é a contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital, com a seguinte divisão":

| Item         | Descrição  | Part. Number                    | Qtd  | Valor unitário (R\$) | Valor total (R\$) |
|--------------|--|---------------------------------|------|----------------------|-------------------|
| 1            | Smartevent and smartreporter for 5 gateways (smat-1 & open server) 1 year  | CPSP-EVS-5-1Y                   | 1    | 34.339,79            | 34.339,79         |
| 2            | Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 1  | CPCE-CO-PREMIUM                 | 1    | 8.933,95             | 8.933,95          |
| 3            | VMware ESXi, Hyper-V, KVM Renewal, integrating Check Point's Next Generation Threat Prevention & SandBlast (NGTX) subscription for 1 year (16 Virtual Cores) | CPSP-VSEC-VEN-BUN-NGTX-REN-1Y   | 1    | 17.385,40            | 17.385,40         |
| 4            | Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 3  | CPCE-CO-PREMIUM                 | 1    | 137.438,68           | 137.438,68        |
| 5            | Check Point 1 VSEC Virtual core Azure gateway integrating Check Point next Generation Threat Extraction Annual Service for 1 year                            | CPSP-VSEC-AZURE-BUN-NGTX-REN-1Y | 4    | 8.086,69             | 32.346,76         |
| 6            | Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 5  | CPCE-CO-PREMIUM                 | 1    | 1.103,53             | 1.103,53          |
| 7            | Check Point Harmony Secure Remote Access Service for one user for 1 year   | CP-HAR-RA-1Y                    | 1000 | 176,73               | 176.730,00        |
| 8            | Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 7  | CPCE-CO-PREMIUM                 | 1    | 25.654,57            | 25.654,57         |
| 9            | 100 Cyber Security Learning Credit (CLC) 10-13 Training Days   | CPTS-TRN-CLC-100M-1Y            | 1    | 125.033,33           | 125.033,33        |
| <b>TOTAL</b> |  |                                 |      |                      | <b>558.966,01</b> |

No Documento de Oficialização de Demanda n.º 35/21-DTI (peça 2) a Diretoria de Tecnologia da Informação expôs as justificativas para a contratação solicitada, adiante transcritas:

A contratação da ferramenta de firewall da Checkpoint alinha-se ao ambiente de TIC do Tribunal, pois é a principal ferramenta de análise de segurança, fazendo a avaliação de todo o tráfego de internet. Todos os serviços que o TCE-PR disponibiliza aos seus jurisdicionados via internet estão sujeitos aos mais diversos tipos de ataques por agentes maliciosos. Essa ferramenta visa mitigar os riscos de segurança da informação relacionados a esse ambiente. Por meio do Pregão Eletrônico nº 04/2018, o TCE selecionou a solução da Checkpoint para suprir as necessidades de segurança da informação de seu ambiente tecnológico de TIC. A ferramenta firewall Checkpoint hoje licenciada e em operação já realiza o filtro desse tráfego garantindo que apenas o aquilo que é legítimo passe a ser processado pelos sistemas do TCE-PR.

Da mesma forma, a solução de segurança de endpoint, hoje ausente, irá assegurar que todas as estações de trabalho do TCE-PR passem a ser monitoradas contra malwares (vírus, trojans, spyware etc.) de forma centralizada em uma console unificada da Checkpoint.

A escolha da ferramenta Checkpoint nessa contratação é calcada nos anos de experiência adquiridos pela equipe da DTI com o Contrato 17/2018. Por ser uma ferramenta de alta complexidade a barreira imposta pela curva de aprendizado, e o custo a ela associado, já foi em grande parte absorvido. Desse modo, não há vantagem na troca ou substituição por ferramentas semelhantes que justifiquem absorver todo o custo de implantação e aprendizado já incorporados pelo TCE-PR.

A Diretoria de Tecnologia da Informação acrescentou que a contratação está alinhada ao planejamento estratégico deste Tribunal de Contas e, por fim, indicou servidores da unidade para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação, como integrantes requisitante e técnico.

Por seu turno, a Supervisão de Licitações e Contratos indicou o integrante administrativo da Equipe de Planejamento da Contratação por meio da Informação 109/2021-SLC (peça 4).

A Portaria n.º 654/21 da Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2589, de 27 de julho de 2021, constituiu a Equipe de Planejamento da Contratação, nos termos da Informação 163/21-GP (peça 6), consonância com o artigo 14[1] do Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas.

Inicialmente foram carreados ao expediente o Estudo Técnico Preliminar (peça 7), a Ata de Reunião n.º 65 do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, de 4/10/2021, em que restou aprovada a contratação pretendida (peça 8); os orçamentos obtidos das empresas consultadas (peças 9 a 11); a pesquisa de preços (peça 12); o Termo de Referência da contratação (peça 13); a indicação da equipe de fiscalização (peça 14); e a primeira versão da minuta do Edital (peça 16), em que a contratação previa prazo de vigência de 60 (sessenta) meses.

Acerca de Pesquisa de Preços (peça 12), conforme consta do documento, essa observou o Decreto Estadual n.º 4.993/16[2].

Ponderou o servidor responsável pela Pesquisa de Preços na busca em Bancos de Preços do Sistema GMS (<http://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEdital.do?action=iniciarProcess>) (cf. inciso I do art. 9.º do supracitado Decreto) não foi encontrada contratação de empresa especializada para atualizar tecnologicamente e renovar o licenciamento e suporte técnico para solução de segurança da informação composta por firewall e ferramentas de conexão remota Check Point, conforme imagens apresentadas das consultas.

No tocante aos preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas (inciso II do art. 9.º do Decreto Estadual n.º 4.993/16), registrou que “Para que o contrato de prestação de serviços de outros órgãos/entidades públicas possa servir como parâmetro para precificação, seria necessário possuir os mesmos requisitos descritos no Termo de Referência e o mesmo local de prestação (cidade de Curitiba).” Consignou também que alguns órgãos/entidades públicas foram consultados a fim de averiguar seus contratos, conforme tabela apresentada, contudo, não foram identificados contratos que englobem os mesmos requisitos do objeto pretendido, bem como que tenham prestação na cidade de Curitiba, de modo que esses não serão utilizados para comparação orçamentária.

Quanto a preços de tabelas oficiais (inciso IV do Decreto Estadual n.º 4.993/16), ressaltou que o objeto da contratação não possui tabelas oficiais de preços, de modo que o método é inviável.

No que tange a Bancos de Preços e Homepages (inciso V do Decreto referido), consta do documento que foram efetuadas pesquisas junto ao endereço eletrônico do registro de preços do estado do Paraná ([www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/precos\\_registrados/listar\\_precos\\_registrados.jsf?windowId=eef](http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/precos_registrados/listar_precos_registrados.jsf?windowId=eef)), todavia, sem que fossem localizados objetos referentes à contratação de empresa especializada para atualizar tecnologicamente e renovar o licenciamento e suporte técnico para solução de segurança da informação composta por firewall e ferramentas de conexão remota Check Point, conforme imagens apresentadas.

Consta também que pesquisas realizadas junto ao Banco de Preços ([bancodeprecos.com.br](http://bancodeprecos.com.br)) resultaram em 8 (oito) itens, “porém nenhum contemplando os requisitos exigidos, como por exemplo appliance virtual e soluções de conectividade”, nos termos das evidências apresentadas no documento.

Além disso, o servidor responsável informou que foram avaliados os sites das prestadoras desse tipo de serviço na cidade de Curitiba, constatando-se não ser prática de mercado divulgar valores para tais serviços em termos de prestação corporativa, sendo necessário contato com a empresa para a cotação.

No que se refere às consultas junto a fornecedores/prestadores de serviços (inciso III do Decreto Estadual n.º 4.993/16), restou exposto que essas se mostraram mais eficientes, de modo que foram obtidos valores de acordo com todos os requisitos constantes do Termo de Referência. Em suma, consta que 9 empresas que disponibilizam os serviços na região foram contatadas, com 8 (oito) dias de prazo para retorno, e que 3 (três) empresas forneceram orçamentos para os três cenários aventados, tendo sido objeto de análise na ocasião os cenários recomendados pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovados pelo Comitê Estratégico de TI do Tribunal: em relação a renovação do licenciamento, o Cenário 3 (Renovação por 60 meses); em relação a atualização tecnológica, o Cenário 1 (Aquisição do Harmony Remote Access); e em relação ao treinamento, o Cenário 2 (Aquisição de créditos junto a fabricante da solução).

Em conclusão, a pesquisa de preços apontou apenas ter considerado como fonte de valores as consultas junto a fornecedores/prestadores de serviços, estimando o valor global para a referida contratação com base no prazo de 60 (sessenta) meses para a contratação.

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 17, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 470/21-SLC (peça 17) a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltou, dentre outros pontos, que: o não parcelamento do objeto está justificado à peça 13, fl. 6; a pesquisa de preços está na peça 12, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[3]; não será admitida a subcontratação do objeto, conforme indicado à fl. 54 da peça 13 (Termo de Referência); será exigida garantia de execução contratual, conforme explicitado à peça 13, fl. 63; requisitos de sustentabilidade serão exigidos do contratado, conforme observação constante da peça 13, fl. 32; a licitação não será de participação exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois os itens em disputa, inseridos em um único lote, ultrapassam o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), contudo, foi previsto na minuta do Edital tratamento diferenciado às MEs e EPPs no que concerne ao empate ficto e à regularização tardia da habilitação; não será admitida a participação de empresas em consórcio; não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4]; o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital; o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, de modo que a unidade recomenda a aplicação da antiga Lei de Licitações, em consonância com o disposto no artigo 191[5] e no inciso II[6] do caput do artigo 193 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Após apontamento da Diretoria de Finanças – DF, mediante a Informação n.º 2/22-DF (peça 19), a DTI apresentou a pesquisa de preços retificada na peça 20, corrigindo erros verificados nos cálculos realizados quanto aos valores médios dos orçamentos obtidos.

Em consequência, a Diretoria de Tecnologia da Informação juntou também o Termo de Referência retificado (peça 21) e a Supervisão de Licitações e Contratos carrou ao feito a minuta retificada do Edital (peça 23).

No entanto, por meio do Despacho 32/22-DG (peça 25) a Diretoria-Geral determinou a alteração do prazo de vigência da contratação a ser licitada para 18 (dezoito) meses, prorrogáveis, por entender, em síntese, que a motivação apresentada no Termo de Referência (peça 21, item 10.6.1.1.) e no Estudo Técnico Preliminar (peça 7, itens 7 e 8) não era apta a demonstrar a vantagem exigida para se estender o prazo de vigência para 60 (sessenta) meses, destacando, ainda, que as soluções tecnológicas são mutáveis, de modo que se revela mais acertada a vigência por prazo menor, a fim de que a Administração possa decidir pela continuidade ou não das soluções adotadas. Ademais, ponderou entender que o prazo de 18 (dezoito) meses seria mais adequado do que tão somente 12 (doze) meses, com vistas à resguardar os interesses e as necessidades deste Tribunal de Contas e de modo a possibilitar à gestão seguinte, que irá suceder a presente no início de 2023, tempo hábil para a adoção de providências que consideram necessárias para a eventual abertura de novo certame ou para a prorrogação do contrato.

Remetidos os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para registro de ciência pela unidade quanto à alteração do prazo de vigência da contratação determinada e para eventual manifestação, a unidade, mediante a Informação 23/22-DTI (peça 26), pontuou de início que a orçamentação para a contratação buscada foi realizada com base em três cenários relacionados ao prazo contratual, quais sejam, 12 (doze) meses, 36 (trinta e seis) meses e 60 (sessenta) meses.

Outrossim, esclareceu que no modelo de licenciamento em questão “para o processo de orçamentação é necessária a obtenção, junto à proprietária do software, de códigos de licença chamados de partnumbers, que permitem às empresas autorizadas parceiras formar seus preços com base nas características desses códigos”, que envolvem aspectos técnicos e o período de validade das licenças. Assim, expôs que “para alteração do prazo de vigência da contratação para 18 (dezoito) meses, seria necessário solicitar novos partnumbers para proprietária do software, para então realizar nova orçamentação no mercado considerando esse novo prazo”, e que tal processo pode ser demorado, “uma vez que foge do controle do Tribunal os prazos de respostas dos parceiros comerciais.”

Diante do exposto, e “considerando que o Tribunal vem trabalhando há algumas semanas sem o licenciamento da solução de firewall, e que tal situação levará à interrupção do fornecimento do serviço a qualquer momento”, sugeriu que, “na impossibilidade de se contratar a ferramenta pelos prazos de 36 ou 60 meses, que o prazo da contratação seja de 12 (doze) meses, para que se possa aproveitar os orçamentos já realizados no ETP.”

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela Diretoria de Tecnologia da Informação acima detalhadas, e a notícia de que o Tribunal vem trabalhando há algumas semanas sem o licenciamento da solução de firewall, situação que levará à interrupção do fornecimento do serviço a qualquer momento, a Diretoria-Geral considerou cabível que o prazo da contratação objeto do processo licitatório em exame seja de 12 (doze) meses, prorrogável, aproveitando-se os orçamentos já obtidos no Estudo Técnico Preliminar, haja vista que prazos mais estendidos foram considerados não justificados nos autos.

Logo, foi determinado o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para a adequação do Termo de Referência da contratação e dos demais documentos necessários, no que pertinente, ao prazo de vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, caso preenchidos os requisitos legais, e a subsequente remessa à Supervisão de Licitações e Contratos, para a imediata retificação da minuta do Edital e de seus anexos quanto ao prazo de vigência da contratação, bem como para a consequente retificação dos demais documentos e cláusulas, conforme a necessidade, em decorrência da alteração aludida (Despacho 109/22-DG, peça 27).

A Diretoria de Tecnologia da Informação carrou ao feito o Termo de Referência retificado (peça 28).

A Supervisão de Licitações e Contratos, por sua vez, juntou a minuta do Edital retificado (peça 29), atestando o atendimento ao contido no Despacho n.º 109/22-DG (Informação 23/22-SLC, peça 30).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 11/2022/TCE (peça 31, fl. 2), em que demonstra a disponibilidade orçamentária para suprir a despesa decorrente da licitação, apresenta a estimativa do impacto financeiro e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, bem como preenche os requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer n.º 66/22-DIJUR (peça 32), atestou a conformidade da fase interna do certame com o previsto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018, bem como que a tramitação do processo até o momento obedeceu ao prescrito pela Lei Estadual n.º 15.608/2007, concluindo que a minuta do Edital de peça 29 pode ser aprovada.

Ainda, sugeriu a DIJUR “a juntada de uma versão atualizada do documento de pesquisa de preço - ou de novo documento em que conste a memória dos cálculos referente a estimativa de preços - considerando que na versão juntada (peça 20) ainda figuram os valores referentes a contratação por sessenta meses, conforme exposto no item 2.6 deste Parecer.”

A Controladoria Interna – CI consignou que o expediente estava apto a seguir à apreciação superior (Informação 32/22-CI, peça 33).

É o relatório.

O exame dos autos revela que o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável, conforme concluiu a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 66/22-DIJUR (peça 32).

Consoante expôs a Diretoria Jurídica, foram observados os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[7], porquanto o documento apresentado, juntado na peça 28, traz: a descrição do objeto; a justificativa e o objetivo da contratação; a especificação de seus requisitos; a definição das obrigações da contratada e da contratante; as estimativas detalhadas dos preços da contratação; o cronograma físico-financeiro; os critérios de medição e forma de pagamento; a forma e os critérios de seleção do fornecedor; a justificativa sobre o não parcelamento do objeto; a vedação à subcontratação e a previsão de sanções administrativas.

Além disso, o Termo de Referência especifica os requisitos de sustentabilidade pertinentes e classifica o objeto como comum, justificando, portanto, a adoção do pregão eletrônico[8] como modalidade da licitação.

Também se observa dos documentos contidos nos autos que até o momento restou atendido o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[9] e 55[10] da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11].

Verifica-se que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara, em atendimento à legislação pertinente[12] [13]; sendo relevante frisar que a Diretoria Jurídica ponderou que não há vedação a indicação de marca, desde que indispensável e justificada, critérios que considerou cumpridos, conforme trecho do Parecer de peça 32 a seguir transcrito:

Não obstante o Edital faça menção a marcas específicas, convém destacar que a Lei Estadual n.º 15.608/07 não veda tal indicação[14], havendo justificativa no caso, consoante se vê no Estudo Técnico realizado (peça 7) e no Termo de Referência (peça 28), notadamente para melhor aproveitamento do licenciamento em caráter perpétuo adquirido por esta Corte de produtos disponibilizados pela fabricante Check Point e do conhecimento e experiência adquirido pela equipe infraestrutura e segurança deste Tribunal no uso de tais ferramentas.

No que diz respeito ao quantitativo demandado, esse foi motivado[15], nos termos do item 6.2 do Termo de Referência (Volumetria de aquisição).

Com relação à definição do preço máximo da contratação, foi realizada pesquisa de preços em observância ao prescrito pelo artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[16], tendo sido devidamente justificada a impossibilidade de utilização dos parâmetros priorizados no dispositivo, nos termos descritos no relatório, conforme se extrai do documento juntado na peça 20.

Como resultado da pesquisa de preços foram obtidos 3 (três) orçamentos com fornecedores (peças 9 a 11), que contemplam valores para a vigência da contratação por 12 (doze) meses (além de outros cenários pesquisados), a partir dos quais foi calculado o preço máximo da contratação.

Do exposto, verifica-se a regularidade do aspecto formal da definição do preço máximo da licitação, conforme concluiu a DIJUR. Saliente-se, ainda, que embora a unidade tenha sugerido a juntada de novo documento formal com a memória de cálculo referente aos valores obtidos para o novo período de vigência da contratação estabelecido, por 12 (doze) meses, diante da situação informada nos autos pela DTI no sentido de que “o Tribunal vem trabalhando há algumas semanas sem o licenciamento da solução de firewall, e que tal situação levará à interrupção do fornecimento do serviço a qualquer momento”, considero não oportuna tal determinação.

Outrossim, foi demonstrada a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 11/22 (peça 31, fl. 2), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Acerca das exigências de qualificação técnica contidas no instrumento convocatório, insta consignar que a Diretoria Jurídica registrou que essas encontram resguardo nas disposições na Lei Estadual n.º 15.608/07.

No que diz respeito ao não parcelamento do objeto, a DIJUR ponderou que a unidade requisitante apresenta suas justificativas a respeito da inviabilidade do parcelamento do objeto[17] no item 3 do Termo de Referência, submetendo à deliberação da autoridade superior o conteúdo dos esclarecimentos prestados. Diante do caráter técnico das justificativas sobre o tema e da expertise da unidade requisitante, acato a motivação formulada[18].

Por fim, no que tange aos elementos exigidos no edital pelo artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[19], consigno que, como atestou a DIJUR, houve o atendimento na minuta contida no feito, no que é pertinente até o momento.

Considerando o exposto, entendo demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, e, assim, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[20], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para “a contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital”, nos termos da minuta do Edital de peça 29 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 14. A Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), nomeada por Portaria do Presidente do TCE-PR após indicação das áreas envolvidas, será composta por:

I - Integrante Requisitante;

II - Integrante Administrativo; e

III - Integrante Técnico.

§ 1º Dependendo da natureza do objeto, poderá haver a participação na EPC de mais de uma Unidade do Tribunal, para a adequada definição do objeto, competindo à Área Requisitante registrar as áreas que participarão da descrição do objeto.

§ 2º Os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 3º A portaria que instituir a EPC poderá estabelecer prazo para a conclusão da etapa de Planejamento da Contratação, observado o prazo previsto no § 3º do art. 19.

§ 4º Os membros da EPC poderão ser indicados para compor a fiscalização do respectivo contrato.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 9.º Para a licitação na modalidade Convite prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.

3. IS n.º 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

4. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

5. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

6. Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47- A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

7. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

8. Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

9. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

10. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico;

X documentação exigida para a habilitação;

XI ata contendo os seguintes registros:

a) licitantes participantes;

b) propostas apresentadas;

c) lances ofertados na ordem de classificação;

d) aceitabilidade da proposta de preço;

e) habilitação; e

f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões.

XII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º. O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º. Os arquivos e registros digitais relativos ao processo licitatório deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º. A ata será disponibilizada na Internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

11. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

12. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

13. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7º. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

14. Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

(...)

§ 1º. A indicação de marcas é permitida quando:

(...)

II - indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica

15. Decreto Estadual n.º 4.993/16.

Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

(...)

III - o quantitativo demandado.

16. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/BGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

17. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

(...)

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

18. Decreto Estadual n.º 4993/2016

Art. 13. É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

Parágrafo único. Quando, como exceção, o parcelamento não for adotado, deverá haver justificativa nos autos que demonstrem as razões técnicas e econômicas para a não adoção.

19. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I na primeira, preâmbulo:

a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;

b) o número de ordem em série anual;

c) a modalidade e o tipo da licitação;

d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;

e) o prazo para impugnação;

f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;

g) o caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;

h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II na segunda, corpo do edital:

a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;

b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;

c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

d) as condições para participação na licitação;

e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - findo o prazo e não havendo convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser sanada pelo representante indicado.

20. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 189/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 307764/20,

### RESOLVE

prorrogar, até 30 de junho de 2022, o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital nº 1/2015 determinada pela Portaria n.º 278/20 da Presidência, considerando que, em conformidade com o Acórdão nº 1012/21 do Tribunal Pleno, o termo final da suspensão está vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 declarado pelo Decreto Estadual n.º 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Estaduais n.º 6.543 e n.º 7899, respectivamente de 15 de dezembro de 2020 e 14 de junho de 2021, e novamente prorrogado até 30 de junho de 2022, pelo Decreto Estadual n.º 9792/2021, de 14 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 195/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve  
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANA CAROLINA LOFRANO NASCIMENTO, CPF nº 385.540.818-11, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 16 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 196/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 166162/22, resolve

DESIGNAR

o servidor THIAGO MATTIOLY ANDRADE, Matrícula nº 52.245-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, no exercício das atribuições de Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 20 de março de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 197/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| Dados do Convênio  |   |           |
|--|---|-----------|
| N.º 02/2022  |   |           |
| Processo originário: 745307/21   |   |           |
| Partícipe: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ   |   |           |
| Objeto: Consiste na mútua cooperação dos partícipes visando o desenvolvimento e a execução de projetos de sustentabilidade alinhados à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o fim de promover iniciativas de conscientização, preservação e recuperação do meio ambiente. |   |           |
| Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.  |   |           |
| Vigência: de 07/12/2021 a 07/12/2026.  |   |           |
| Função   | Responsável   | Matrícula |
| Unidade Gestora  | Diretoria Administrativa  | -         |
| Gestor   | Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo | -         |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 198/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 154350/22, resolve  
INTERROMPER

a partir de 14 de março de 2022, a licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, concedida ao servidor CLEITON EDUARDO SATURNO, Matrícula nº 52.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 05, por meio da Portaria nº 174/22 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2726, de 11 de março de 2022, conforme a Informação nº 95/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 199/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 176354/22, resolve

DESIGNAR

o servidor GILBERTO SILVA FREGATTO, Matrícula nº 51.254-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 18 de fevereiro a 13 de março de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima